

Boletim do Trabalho e Emprego

27

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%)
€ 8,62 — 1728\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 68	N.º 27	P. 1793-1936	22-JULHO-2001
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	---------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1797
Organizações do trabalho	1891
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
— Borgstena Textile Portugal, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1797
Portarias de regulamentação do trabalho: ...	
Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza	1797
— PE das alterações do CCT para a indústria de conservas de peixe	1798
— PE das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e várias associações sindicais — Rectificação	1799
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros	1799
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros	1800
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal	1800
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	1801
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química Farmacêutica, Petróleo e Gás	1801
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1801
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	1802
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	1802

— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro	1803
— Aviso para PE das alterações dos CCT para o sector das adegas cooperativas	1803
— Aviso para PE das alterações dos CCT (pessoal fabril e apoio e manutenção) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal	1803
— Aviso para PE das alterações dos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (sector de confeitaria e de conservação de fruta) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	1804
— Aviso para PE do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais e Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1804
— Aviso para PE do CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1804
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITE-MAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro	1805

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros	1805
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e afins e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril e apoio e manutenção) — Alteração salarial e outra	1862
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (sector de confeitaria e conservação de fruta) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras	1863
— CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	1864
— CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outra	1865
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfecção/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	1866
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras	1868
— CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras	1868
— CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras	1869
— CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	1872
— CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1873
— CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras	1875
— ACT entre a PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A., e outras e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	1877
— ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L. ^{da} , e outras e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (excursões marítimas turísticas) — Alteração salarial e outra	1878
— AE entre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1879
— AE entre a SECIL — Companhia-Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1884
— AE entre a SOCARMAR — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A., e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agência de Viagens, Transitários e Pesca e outro — Alteração salarial e outras	1885

— AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual — Alteração salarial e outras	1887
— AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras	1888
— Acordo de adesão entre a empresa CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SINCOR — Sind. Independente dos Correios de Portugal ao AE entre aquela empresa e o SNTCT — Sind. Nacional dos Correios e Telecomunicações e outros	1890
— Acordo de adesão entre várias instituições de crédito e o Sind. Independente da Banca ao ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários	1890
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem (AIVE) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação	1890
— CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Química e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras — Rectificação	1891

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Centro — STFPC — Alteração	1891
--	------

II — Corpos gerentes:

— Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — STIEN	1907
— Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul	1910
— Sind. dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social	1914
— Sind. dos Professores da Zona Centro — SPZ	1915
— Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro — Rectificação	1920
— Sind. Nacional dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu	1921

Associações patronais:

I — Estatutos:

— União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém, que passa a denominar-se União das Assoc. Empresariais do Dist. de Santarém — Alteração/rectificação	1921
--	------

II — Corpos gerentes:

— ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal	1922
— ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes	1922
— CIP — Confederação da Ind. Portuguesa	1923

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Auto Viação Ladim, L. ^{da} — Alteração	1924
---	------

II — Identificação:

— ACI — Assistência e Conservação Industrial, S. A.	1935
— Empresa do Bolhão, S. A.	1935
— Hotel Tivoli, L. ^{da}	1936



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Borgstena Textile Portugal, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

A empresa Borgstena Textile Portugal, L.^{da}, com sede na EN 234, ao quilómetro 87,7 (Chão do Pisco), 3520 Nelas, requereu autorização para laborar continuamente nas secções de tecelagem, pré-inspecção e inspecção, nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para o sector têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de um maior aproveitamento do equipamento instalado, de modo a aumentar a sua capacidade produtiva, para assim apresentar preços mais competitivos no mercado do sector.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- 1) Que não se conhece conflitualidade na empresa;
- 2) Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 3) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- 4) Que a lei geral do trabalho não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Borgstena Textile Portugal, L.^{da}, a laborar continuamente nas secções de tecelagem, pré-inspecção e inspecção, nas suas instalações sitas na EN 234, ao quilómetro 87,7, Nelas.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 1 de Junho de 2001. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Vitor Manuel da Silva Santos*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabe-

leireiros do Distrito de Braga e o SINDPAB — Sindicato dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 2001, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de

trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Distrito de Braga e o SINDPAB — Sindicato dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2001, são estendidas, no distrito de Braga:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem as normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Julho de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT para a indústria de conservas de peixe

As alterações do contrato colectivo de trabalho para a indústria de conservas de peixe, celebrado entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de

Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção.

A presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho para a indústria de conservas de peixe, celebrado entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2001, são estendidas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas no máximo até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à data da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Julho de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e várias associações sindicais — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de Maio de 2001, o texto da PE mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 1028, onde se lê:

«2 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho referenciados no número anterior celebrados pela FENAME — Federação Nacional do Metal e dos contratos colectivos de trabalho celebrados pela AIS — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins»
deve ler-se:

«2 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho referenciados no número anterior, celebrados pela FENAME — Federação Nacional do Metal e dos contratos colectivos de trabalho celebrados pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal»

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão. Continua-se ainda a proceder à extensão para fora da área da convenção.

Com efeito, no distrito de Lisboa, para além das Associações de Agricultores do Concelho de Azambuja e de Vila Franca de Xira, existe apenas a Associação de Agricultores do Concelho de Mafra. Por outro lado, no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19,

de 22 de Maio de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, são estendidas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, e concelhos de Azambuja e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) Às relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

2 — Não são objecto da extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Julho de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, são estendidas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças

salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 Julho de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2001, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de moagem de trigo, milho e centeio) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 Julho de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março, e n.º 18, de 15 de Maio, ambos de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes das mencionadas convenções extensivas, nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Santarém (com excepção do concelho de Ourém) e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a GRO-QUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIME-TAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica

e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante;

- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Évora:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados

como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito da Guarda:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Braga:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT para o sector das adegas cooperativas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do

Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22 e 25, respectivamente, de 15 de Junho e 8 de Julho, ambos de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinicola e uniões) e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT (pessoal fabril e apoio e manutenção) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24 e 26, de 29 de Junho e 15 de Julho, ambos de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (sector de confeitaria e de conservação de fruta) e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril, e 27, de 22 de Julho, ambos de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

Aviso para PE do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais e Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais e Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE do CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo celebrado entre a APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

A tabela salarial da convenção objecto de portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mes-trança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e esco-varia, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

3 — Os valores constantes das cláusulas 37.ª, 38.ª e 44.ª, bem assim os montantes das tabelas salariais identificadas no anexo I, não se aplicam às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras.

4 — Às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras

aplicam-se os valores das tabelas salariais constantes do anexo I-A e bem assim os valores identificados nas cláusulas 37.ª-A, 38.ª-A e 44.ª-A do presente CCT.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de um ano, salvo as matérias referentes a tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais, grupos e classes

1 — Em anexo são definidas as categorias profissionais com a indicação das tarefas e funções que as caracterizam, grupos e classes e respectivas tabelas salariais.

2 — A atribuição das categorias e classes aos trabalhadores é feita pelas entidades patronais de acordo

com as funções por eles predominantemente desempenhadas, cabendo aos trabalhadores que se considerem lesados o direito de pedir a intervenção sindical, a qual se consubstanciará no fornecimento pela empresa aos sindicatos respectivos dos elementos necessários para avaliar correctamente a situação.

3 — É vedado às entidades patronais atribuir às categorias designações diferentes das previstas neste contrato.

Cláusula 4.^a

Condições e regras de admissão

1 — Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Terem idade não inferior a 16 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
- c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionada com essa exigência.

2 — A escolaridade mínima referida no número anterior não será exigível:

- a) Aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente CCT estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;
- b) Aos trabalhadores detentores já de uma idade relativamente à qual a lei os desobriga de possuírem escolaridade mínima obrigatória.

3 — Os trabalhadores que ingressam em profissões do comércio com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados como ajudantes de técnicos de vendas.

4 — Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão de fogueiros.

5 — Os postos de trabalho vagos nas empresas, sempre que possível, deverão ser preenchidos pelos trabalhadores do escalão imediatamente inferior, desde que reúnam as condições indispensáveis ao desempenho da respectiva função.

Cláusula 5.^a

Outras condições de admissão

Com a celebração do contrato de trabalho, as empresas entregarão obrigatoriamente a cada trabalhador documento autenticado, no qual conste a categoria profissional, o vencimento, o horário, o local de trabalho e demais condições acordadas.

Cláusula 6.^a

A — Exames e inspecções médicas

1 — As empresas estão obrigadas a organizar as actividades de segurança/higiene/saúde, por forma a evitar e prevenir a ocorrência de riscos profissionais e a promover a saúde dos trabalhadores que estão ao seu serviço.

2 — As empresas, no prazo máximo de 20 dias após a admissão do trabalhador, devem realizar um exame médico, a fim de verificar a aptidão do mesmo para o exercício da actividade para a qual foi contratado.

3 — As empresas, por forma que possam verificar o estado de saúde dos seus trabalhadores e se o desenvolvimento físico e mental dos mesmos não são prejudicados pelo exercício da actividade na empresa, deverão:

Anualmente, realizar exames médicos a todos os trabalhadores com idade inferior a 20 e superior a 50 anos de idade;

Para os demais trabalhadores estes exames efectuar-se-ão de dois em dois anos.

4 — Os resultados dos exames médicos referidos no número anterior constarão de ficha modelo aprovada, registados e assinados pelo médico e guardados em condições de sigilo.

B — Medidas de protecção e segurança

1 — A entidade patronal deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser analisadas, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a otimizar os índices de segurança.

2 — As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução de tarefas.

3 — Nas situações de emergência, perigo eminente ou impossibilidade técnica, que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva, deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.

4 — O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspeccionados regular e periodicamente.

C — Higiene e segurança no trabalho

1 — As empresas estão obrigadas a observar os preceitos legais relativos a higiene e segurança nos postos de trabalho.

2 — A execução de tarefas tem de decorrer em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser avaliadas, por forma que preventivamente sejam determinadas medidas correctivas e, deste modo, otimizar os índices de segurança na execução dessas mesmas tarefas.

3 — Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção, do encarregado de segurança ou de quem o substitua, qualquer deficiência existente.

4 — Quando a natureza particular das funções exercidas pelo trabalhador o exigir, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas a esses trabalhadores.

5 — É encargo da entidade empregadora a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso normal, mas inerente à actividade prestada.

6 — A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho das condições de higiene e segurança exigidas pela legislação em vigor, nomeadamente em termos de vestiários, chuveiros e sanitários.

7 — As empresas, nos termos da legislação em vigor, enviarão para os serviços do IDICT os relatórios relativos ao cumprimento das exigências de SHS, devendo manter nas suas instalações cópias dos mesmos.

Cláusula 7.^a

Aprendizagem

1 — São admitidos como aprendizes os jovens dos 16 até aos 20 anos de idade que ingressem nas categorias que o permitam, nos termos referidos nos anexos.

2 — O período máximo de aprendizagem será de quatro anos, não podendo nunca ultrapassar a idade de 20 anos.

3 — As associações patronais e os sindicatos devem incentivar a criação e o funcionamento de centros de aprendizagem.

4 — As empresas procurarão que a aprendizagem seja acompanhada e estimulada por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

5 — Os aprendizes que no acto de admissão possuam os cursos de centros referidos no n.º 3 ou o curso complementar de ensino técnico da respectiva actividade terão um período de aprendizagem de um ou dois anos, respectivamente.

6 — Os jovens que durante a aprendizagem concluíam os cursos do número anterior serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que tenha decorrido o período referido no mesmo número.

7 — Não poderá haver mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das categorias profissionais para as quais se prevê a aprendizagem.

8 — As empresas orientarão a actividade dos aprendizes, considerando como objectivo prioritário a sua valorização profissional.

Cláusula 8.^a

Antiguidade de aprendizagem

Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz ser-lhe-á passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que teve, com a indicação das categorias profissionais em que essa aprendizagem se verificou.

Cláusula 9.^a

Exames de aprendizagem

Os aprendizes das categorias serão submetidos a exame de aproveitamento e, no caso de se concluir que não revelam aptidão, serão reclassificados.

Cláusula 10.^a

Comissão de exame

1 — As provas de aptidão ficarão a cargo de um júri constituído por três elementos: um designado pelos serviços de formação profissional, que presidirá, sendo cada um dos outros elementos designados pelas partes, não podendo nunca essa escolha recair em elementos da própria empresa em que o candidato presta serviço.

2 — Nos casos em que o serviço de formação profissional não possa designar elemento qualificado para o júri previsto no número anterior será esse elemento escolhido por acordo dos elementos designados pelas partes.

Cláusula 11.^a

Tirocínio

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para oficial de qualquer categoria profissional.

2 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo o disposto no n.º 6 da cláusula 7.^a

3 — Poderão ser admitidos como praticantes os trabalhadores com mais de 21 anos de idade que ingressem em categorias profissionais sem aprendizagem.

4 — O período de tirocínio dos praticantes é de seis meses ou de dois anos, conforme as profissões constem ou não do anexo IV, findo o qual serão promovidos a oficial, se para tal tiverem revelado aptidão ou houver vaga. Não havendo vaga, o praticante que revelou aptidão será promovido a pré-oficial, situação em que se manterá durante um período máximo de um ano, após o que será classificado de oficial.

5 — A avaliação da aptidão dos praticantes é da competência das entidades patronais. Porém, o interessado poderá recorrer para uma comissão de exame prevista na cláusula 10.^a

6 — As empresas procurarão que o tirocínio seja acompanhado por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — Ascendem a praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem ou tenham completado 19 anos de idade.

2 — Não admitem tirocínio as seguintes categorias profissionais: entregador de ferramentas, materiais ou produtos; operador de máquinas de fabricar rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede; operário não especializado; programador de fabrico e rebarbador.

3 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das categorias profissionais não previstas no número anterior.

4 — São admitidos directamente como praticantes os trabalhadores com menos de 21 anos de idade que possuam o curso de formação técnico profissional ou estágio devidamente certificado por centro de formação profissional.

5 — As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos praticantes.

6 — O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes.

7 — Quando cessar um contrato com o praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou, desde que requerido pelo interessado.

C) Dos trabalhadores técnicos de desenho

1 — Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso técnico profissional respectivo ou equivalente.

2 — Os praticantes devem frequentar o curso técnico-profissional e logo que o completarem serão promovidos a:

- a) Tirocinantes do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
- b) Tirocinantes do 2.º ano, caso tenham dois ou mais anos de serviço efectivo.

3 — Decorridos três anos de serviço efectivo os praticantes que não tenham entretanto completado o curso técnico-profissional ingressarão em qualquer das categorias de operador heliográfico ou arquivista técnico.

4 — O período de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo os quais os trabalhadores serão promovidos à categoria de desenhador.

Cláusula 12.^a

Readmissão dos trabalhadores após o serviço militar obrigatório

1 — Após o cumprimento de serviço militar obrigatório, salvo impedimento devidamente justificado, o trabalhador deve, no prazo máximo de quarenta e oito horas, apresentar-se à entidade patronal, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — O trabalhador retomará o serviço em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando-se a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo, reassumindo as suas funções na mesma categoria ou classe que possuía à data da incorporação militar.

3 — O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de três meses, em regime de

readmissão, após o que lhe será atribuída, desde que manifeste aptidão para tal, a categoria ou classe que lhe cabia como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 13.^a

Proporcionalidade de quadros

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Em cada empresa o número de profissionais de 1.^a não pode ser inferior a 50 % dos profissionais de 2.^a Nas empresas em que exista um só oficial este terá de ser obrigatoriamente classificado como oficial de 1.^a

2 — O número total de aprendizes e praticantes em cada empresa não pode ser superior ao conjunto dos profissionais especializados.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o seguinte quadro de densidade:

Número de trabalhadores	Classes e categorias			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	Praticantes
1	-	1	-	-
2	1	-	-	1
3	1	-	1	1
4	1	-	1	2
5	1	1	1	2
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	2	2	3
10	2	2	3	3

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a 10, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para 10 e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidade.

3 — O profissional com funções de encarregado não será considerado para o efeito das proporções estabelecidas nesta alínea.

4 — As proporções estabelecidas nesta alínea podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de profissionais.

C) Dos trabalhadores técnicos do comércio

1 — É obrigatória a existência de, pelo menos, um director de vendas nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja oito ou mais técnicos de vendas.

2 — A percentagem de praticantes será, no máximo, de 50 % do número de técnicos de vendas.

D) Dos trabalhadores de escritório

1 — a) Nos escritórios com mais de 20 profissionais de escritório é obrigatória a existência de um trabalhador com classificação em categoria superior a chefe de escritório.

b) Por cada grupo de seis trabalhadores de escritório é obrigatória a existência de um chefe de escritório.

c) O número de estagiários não poderá exceder 50% do número de escriturários.

d) Na classificação de profissionais que exerçam funções de escriturário serão observadas as proporções estabelecidas no quadro que se segue, podendo, no entanto, o número de escriturários de 1.^a e escriturários de 2.^a ser superior aos mínimos fixados para cada uma das categorias.

Quadro base para classificação de escriturários

Categorias profissionais	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário de 1. ^a	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Escriturário de 2. ^a	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Escriturário de 3. ^a	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Nota. — Havendo mais de 10 trabalhadores escriturários observar-se-ão, quanto aos que excedam a dezena, promoções mínimas previstas nestes contratos.

E) Dos trabalhadores electricistas

Para os trabalhadores electricistas será observado obrigatoriamente o seguinte quadro de densidade:

- O número de aprendizes não pode ser superior a 100% do número de oficiais e pré-oficiais;
- O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder em 100% o número de oficiais;
- Nos estabelecimentos em que haja um só profissional este terá de ser classificado no mínimo como oficial;
- Nos estabelecimentos com três ou quatro oficiais electricistas haverá um chefe de equipa; se houver laboração por turno, só haverá chefe de equipa nos turnos com três ou quatro oficiais. Quando o número conjunto dos oficiais electricistas da empresa for igual ou superior a cinco a classificação será de encarregado, não havendo, neste caso, chefe de equipa.

F) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Nas cantinas será obrigatório existir um encarregado de cantina, um chefe de cozinha, um ecónomo e dois cozinheiros.

2 — Nas cantinas onde se proceda também à confecção de jantares será obrigatória a existência dos elementos previstos no número anterior mais um chefe de turno.

3 — Nos refeitórios de 1.^a quando sirvam mais de 150 refeições, com tolerância de 10%, ou quando para o seu bom funcionamento tal seja necessário, será obrigatório existir um encarregado de refeitório, um dispenseiro e um cozinheiro.

4 — Nos refeitórios de 2.^a será obrigatório existir um cozinheiro, que poderá eventualmente desempenhar ainda as funções de encarregado de refeitório.

G) Dos trabalhadores da construção civil

O número de oficiais de 1.^a não poderá nunca ser inferior a 50% dos oficiais de 2.^a

H) Dos profissionais de enfermagem

Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho, um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro-coordenador.

Cláusula 14.^a

Promoção e acesso

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria profissional ou a mudança permanente para outro serviço de natureza e hierarquia superior a que corresponda uma retribuição mais elevada, observando-se o seguinte nas promoções:

A) Dos trabalhadores técnicos de engenharia

1 — O grau I, que terá a duração de dois anos, deverá ser considerado com base de formação dos profissionais de engenharia e será desdobrado em dois (1-A e 1-B), apenas diferenciado pelos vencimentos.

2 — O tempo máximo de permanência no grau I será, respectivamente, de um ano no grupo 1-A e de um ano grupo 1-B. No grau II o tempo de permanência nunca deverá exceder os três anos.

3 — A definição das funções dos técnicos de engenharia a partir do n.º 2 deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.

4 — O grau académico nunca deverá sobrepor-se ao nível técnico demonstrado nem ao da responsabilidade efectivamente assumida.

5 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — Os profissionais de 3.^a classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

2 — Os profissionais de 2.^a classe que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do previsto nos n.ºs 1 e 2, para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame profissional a efectuar no seu posto de trabalho.

4 — Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente

desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5 — Os praticantes que tenham completado dois anos de tirocínio ascendem à classe de oficial de 3.^a

6 — O praticante de lubrificador, após um ano de prática, será promovido a lubrificador.

7 — O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste contrato em categoria profissional que seja objecto de reclassificação será sempre contado para efeito de antiguidade na nova categoria atribuída.

C) Dos trabalhadores electricistas

Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes são promovidos a ajudantes:

- 1) Após dois períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com 16 anos de idade;
- 2) Após dois períodos de nove meses, se forem admitidos com mais de 16 anos de idade;
- 3) Em qualquer caso, o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar seis meses depois de o trabalhador ter completado 18 anos de idade;

b) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.

D) De outros trabalhadores

1 — Os praticantes de armazém na data em que completarem dois anos de aprendizagem ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a uma das categorias superiores.

2 — Os praticantes de caixeiro na data em que completarem três anos na categoria ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a técnicos de vendas.

3 — Os ajudantes de técnico de vendas na data em que completarem dois anos de permanência na categoria ascenderão a técnicos de vendas.

4 — Os estagiários na data em que completarem três anos na categoria ou atinjam 21 anos ascenderão automaticamente a escriturários de 3.^a

5 — Os paquetes logo que completarem 18 anos de idade ascenderão automaticamente a estagiários ou contínuos.

6 — As promoções constantes dos números desta alínea pressupõem a existência de efectividade ao serviço.

E) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Os trabalhadores com categoria de oficial de 2.^a logo que completarem quatro anos de permanência no exercício da mesma categoria profissional poderão requerer à entidade patronal a sua promoção a oficial de 1.^a

2 — A promoção referida no número anterior está condicionada, porém, à aprovação num exame a realizar nos termos da cláusula 10.^a do presente contrato, sempre que a entidade patronal o considere necessário e respeitando o condicionalismo do n.º 1, alínea a), da cláusula 13.^a

CAPÍTULO III

Direito, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato, bem como todas as normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Executar com zelo e diligência, e de harmonia com a sua competência profissional, as tarefas que lhes forem confiadas;
- c) Ter para com os seus camaradas de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pela conservação das instalações, máquinas, utensílios, materiais e outros bens relacionados com o seu trabalho;
- e) Cumprir e fazer cumprir normas de higiene, salubridade e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar.

Cláusula 16.^a

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato e as restantes normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e de segurança;
- c) Facilitar, nos termos da cláusula 30.^a, a todos os trabalhadores que o solicitem a frequência de cursos oficiais ou equiparados;
- d) Dispensar, nos termos legais, todos os trabalhadores que exerçam funções de direcção sindical ou delegados sindicais e facilitar o exercício de cargos em instituições de previdência;
- e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens, fazendo-lhes as necessárias observações sempre por forma a não ferir a sua dignidade;
- f) Pôr à disposição dos trabalhadores um local apropriado para a fixação de documentos rela-

- tivos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e não colocar qualquer entrave à sua entrega e difusão, mas sempre sem prejuízo da laboração normal da empresa;
- g) Facultar local para reuniões dos trabalhadores sempre que estes o solicitem, sem prejuízo do normal funcionamento da empresa;
 - h) Informar periodicamente os trabalhadores da situação e objectivos da empresa;
 - i) Prestar esclarecimentos sobre o respectivo processo individual sempre que o trabalhador o solicite.

Cláusula 17.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado às empresas:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe qualquer sanção por causa desse exercício;
- b) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.^a;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela empresa ou por ela indicados;
- d) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- e) Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de prejudicar ou diminuir direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Impedir os trabalhadores de exercer o direito à greve nos termos da Constituição e diplomas complementares sempre que estes a julguem necessária para a defesa dos seus interesses de classe;
- g) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos restantes trabalhadores;
- h) Impedir a eficaz actuação do delegado sindical, através da afixação de avisos ou comunicações de interesse para a vida sindical e sócio-profissional dos trabalhadores e os contactos do mesmo directamente com estes no local de trabalho, sem prejuízo da laboração normal da empresa;
- i) Forçar o trabalhador a cometer actos que violem os legítimos interesses dos restantes trabalhadores;
- j) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- l) Ofender o trabalhador na sua honra e dignidade;
- m) Conduzir-se dolosa ou ilegítimamente por forma que o trabalhador rescinda o seu contrato.

Cláusula 18.^a

Transferencia do trabalhador para outro local de trabalho

1 — Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total

ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas normais feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.^a

Direito à actividade sindical

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — A comissão sindical da empresa será constituída pelo agrupamento de todos os delegados do mesmo sindicato, sempre que o seu número o justifique ou a empresa compreenda várias unidades de produção.

3 — Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

4 — Os delegados dos sindicatos, titulares de direitos legalmente estabelecidos, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

5 — As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada e com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 20.^a

Tempo de crédito para funções sindicais

1 — Para o exercício das suas funções cada membro da direcção do sindicato beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

2 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser superior a cinco por mês ou oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

3 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

5 — Quando houver acordo entre a empresa e os delegados sindicais da mesma, o conjunto de créditos indi-

viduais referidos no n.º 1 desta cláusula poderá ser usado indistintamente pelos delegados sindicais a que se refere o número seguinte.

6 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nesta cláusula é determinado da forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula:

$$6 + \frac{n - 500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

7 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 21.^a

Cedência de instalações

1 — Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 22.^a

Reunião dos trabalhadores na empresa

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turno ou de trabalho suplementar.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

4 — Os promotores das reuniões referidos nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal, com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 23.^a

Reuniões com a entidade patronal

1 — A comissão sindical ou intersindical reúne com a entidade patronal sempre que qualquer das partes o solicite à outra, com pré-aviso de vinte e quatro horas.

A parte notificada, invocando motivos justificados, poderá sugerir a alteração do dia e hora da reunião, devendo, nesse caso, a mesma realizar-se nas quarenta e oito horas seguintes.

2 — As reuniões terão lugar normalmente fora do período normal de trabalho, mas em casos extraordinários poderão ter lugar durante as horas de serviço e, neste caso, sem qualquer quebra de retribuição.

3 — As reuniões efectuadas durante as horas de serviço serão consideradas no crédito de horas previsto na lei sindical.

Cláusula 23.^a-A

Quotizações sindicais

As empresas, quando expressamente solicitadas pelo trabalhador, poderão enviar ao sindicato respectivo a importância da sua quotização sindical até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Duração de trabalho

Cláusula 24.^a

Horário de trabalho

1 — A duração do horário de trabalho normal em cada semana é de quarenta horas, divididas por cinco dias, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, salvo o que estiver ou vier a ser fixado em termos legais quanto ao horário nacional, e nos seguintes casos:

Profissionais de escritório, contínuos, porteiros de escritório, cobradores e telefonistas — trinta e sete horas e meia.

2 — A duração do período normal de trabalho não poderá exceder nove horas diárias.

3 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas entre as 12 e as 15 horas.

4 — Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionamentos da lei e deste contrato.

5 — Os trabalhadores que venham a ser isentos de horários de trabalho têm direito a retribuição especial.

6 — A retribuição especial prevista no número anterior não poderá ser inferior à correspondente a duas horas de prestação de trabalho normal por dia e acrescidas de 50%.

7 — Aos técnicos de vendas, motoristas, ajudantes de motoristas e demais situações em que o exercício das tarefas inerentes à profissão ocorra fora das instalações da empresa, e ainda para as demais situações previstas na lei, poderá ser concedida isenção de horário de trabalho.

Cláusula 25.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 26.^a

Trabalho a termo

1 — As empresas abrangidas pelo presente contrato colectivo deverão preencher os postos de trabalho, preferencialmente e sempre que as condições técnico-económicas o permitam, com pessoal permanente.

2 — No entanto, as empresas poderão, sempre que o repute necessário, admitir trabalhadores a termo.

3 — As entidades patronais devem preferir os trabalhadores admitidos a termo para o preenchimento dos seus quadros permanentes, salvo quando motivos ponderosos, justificados perante o Ministério do Trabalho e da Segurança Social, imponham o contrário.

4 — A admissão do pessoal a termo obriga à celebração de contrato reduzido a escrito, no qual devem ser especificadas as condições de execução do contrato.

Cláusula 26.^a-A

Contratos a termo

Aos trabalhadores contratados a termo aplica-se o regime legal vigente.

Cláusula 27.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo se, por motivo atendível, expressamente solicitem à entidade patronal a sua dispensa, exceptuando os casos dos deficientes, das mulheres grávidas ou com filhos de idade menor de 10 meses e ainda dos trabalhadores menores.

3 — Nenhum trabalhador pode realizar, em princípio, mais de duas horas de trabalho suplementar para além do período diário de trabalho, até ao máximo de duzentas horas anuais.

4 — Nenhum trabalhador pode realizar mais de cinquenta horas de trabalho por semana, no conjunto dos períodos normal e suplementar.

5 — Os limites referidos nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula só poderão ser ultrapassados nos casos especialmente previstos pela legislação em vigor.

6 — No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal, o trabalhador terá direito a uma interrupção de dez minutos entre o horário normal e o trabalho suplementar.

7 — A entidade patronal está obrigada a comunicar a realização de trabalho suplementar com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo nas situações de força maior ou estado de necessidade.

Cláusula 28.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — A prestação do trabalho suplementar confere o direito à remuneração especial, que não poderá ser inferior à remuneração normal, aumentada nos seguintes modos:

- a) 50% para a primeira hora de trabalho suplementar diário;
- b) 75% para a segunda hora de trabalho suplementar diário;
- c) 125% para as horas subsequentes de trabalho suplementar diário.

2 — As horas suplementares feitas no mesmo dia não carecem de ser prestadas consecutivamente para serem remuneradas de acordo com o exposto no número anterior.

3 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa fornecerá ou pagará a refeição nocturna, independentemente do acréscimo de remuneração por trabalho nocturno, conforme preceitua o n.º 2 da cláusula 25.^a

Cláusula 29.^a

Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos só será autorizado quando as empresas fundamentem devidamente a sua necessidade e as entidades oficiais derem o seu acordo.

2 — Atendendo às características de produção em regime de turnos, o período de trabalho não será superior à média de quarenta horas.

3 — O trabalho semanal poderá efectuar-se em seis dias, em turnos rotativos, desde que devidamente justificado e aprovado pelas entidades oficiais.

4 — No regime de trabalho por turnos haverá um período mínimo diário de trinta minutos para refeição junto ao posto de trabalho. Este período é, para os efeitos, considerado tempo de trabalho.

5 — O trabalho diurno prestado em regime de turnos rotativos implica um acréscimo de 10% sobre a remuneração normal.

Cláusula 30.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador ao serviço de uma entidade empregadora que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

2 — Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-á o regime legal vigente.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 31.^a

Remunerações e retribuições

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

2 — Os profissionais que exerçam as funções de encarregado geral, encarregado de secção e encarregado de turno receberão, pelo menos, mais 10% do que a remuneração do presente CCT para o trabalhador mais qualificado que esteja sob sua orientação.

3 — Quando um trabalhador auferir uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração certa mínima prevista no respectivo anexo, independentemente da parte variável que esteja a auferir.

4 — A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.

5 — Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas no esquema referido no presente contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões.

6 — Não se considera retribuição:

A remuneração de trabalho suplementar;

As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem ou para falhas, despesas de transporte ou alimentação, abonos para instalação ou equivalentes;

As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade ou assiduidade;

A participação nos lucros da empresa.

Cláusula 32.^a

Tempo e forma de pagamento

1 — A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador, num dos últimos três dias úteis do mês, no período normal de trabalho.

2 — Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

em que:

RH — remuneração horária;

RM — remuneração mensal;

N — número horas de trabalho normal médio semanal.

3 — O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas efectuar-se-á durante o mês seguinte àquele em que a empresa, efectivamente, recebeu o preço da venda feita.

Cláusula 33.^a

Exercício de funções correspondentes a diferentes categorias ou classes e substituição temporária

Sempre que um profissional execute funções inerentes a diferentes categorias profissionais ou classes ou ocupe o lugar de outro que receba retribuição mais elevada enquanto durar esse desempenho ou substituição ser-lhe-á atribuída a retribuição da categoria mais elevada ou do profissional substituído.

Cláusula 34.^a

Incapacidade parcial permanente

1 — O trabalhador com incapacidade parcial permanente motivada por acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa terá direito, mediante declaração judicial da sua incapacidade, à reposição por parte da empresa da diferença entre o seu último vencimento e a pensão estabelecida.

2 — A empresa colocará o trabalhador referido no n.º 1 desta cláusula em postos de trabalho já existentes que mais se coadunem com as suas aptidões físicas e diligenciará no sentido da sua readaptação ou reconversão profissional.

3 — O trabalhador que foi profissionalmente reconvertido não poderá ser prejudicado no regime de promoção e demais regalias inerentes às funções que efectivamente passe a desempenhar.

Cláusula 35.^a

Folha de pagamento

1 — As empresas obrigam-se a organizar folhas de pagamento, discriminando os seguintes elementos em relação a cada trabalhador:

- Nome, categoria profissional, classe e número de inscrição na segurança social;
- Número de horas e de dias de trabalho normal e suplementar;
- Subsídio de almoço e demais prestações pecuniárias;
- Montante total da retribuição líquida e ilíquida, bem como os respectivos descontos.

2 — No acto do pagamento as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia do recibo com os elementos discriminados no número anterior. O trabalhador deverá assinar o original, dando assim quitação à empresa.

Artigo 36.º

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento de regulamentação colectiva terão direito a receber pelo Natal um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.

2 — O seu pagamento será efectuado até ao dia 15 de Dezembro do ano a que diz respeito.

3 — O subsídio de Natal é reduzido na proporção do período correspondente ao impedimento prolongado ocorrido durante o ano a que diz respeito.

4 — No ano de admissão os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

5 — Os trabalhadores contratados a termo receberão um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.

6 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 37.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2530\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 37.^a-A (Aglomerados/Contraplacados)

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3000\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 38.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 435\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam

integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 435\$.

4 — O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

Cláusula 38.^a-A (Aglomerados/Contraplacados)

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 445\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 445\$.

4 — O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

CAPÍTULO IV

Deslocações

Cláusula 39.^a

Definição de deslocação

1 — Deslocação é o serviço prestado fora do local habitual de trabalho.

2 — Considera-se local habitual de trabalho aquele para o qual o profissional for contratado.

Cláusula 40.^a

Deslocação com regresso diário à residência

O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula anterior, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta não seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais, terá direito ao seguinte:

- a) Fornecimento ou pagamento de uma refeição diária;
- b) Fornecimento ou pagamento de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;
- c) Pagamento de horas extraordinárias com taxa de 50% sobre a retribuição normal de tempo gasto que exceda o que era consumido no trabalho e deslocações normais.

Cláusula 41.^a

Deslocações sem regresso diário à residência dos trabalhadores das madeiras

1 — O trabalhador que efectuar deslocações que impliquem que o tempo gasto com trabalho e as viagens de ida e volta seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais e a

empresa não lhe facultar transporte que permita o seu regresso até às 21 horas terá direito ao seguinte:

- a) Fornecimento ou pagamento da alimentação e alojamento durante o período efectivo da deslocação;
- b) A um subsídio de vencimento de 20% sobre o salário base;
- c) A um dia útil de licença suplementar, com vencimento, por cada período de deslocação de 15 dias consecutivos, logo que termine a deslocação respectiva;
- d) Ao descanso em todo o dia de trabalho seguinte ao dia da partida, caso a chegada ao local de trabalho para que foi deslocado se verifique depois das 24 horas;
- e) Ao pagamento, ao fim de cada semana de trabalho, das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.

2 — O trabalhador que ao serviço da empresa seja deslocado para fins de formação profissional ou suporte técnico não terá direito ao subsídio referido na alínea b) do número anterior.

Cláusula 42.^a

Doença de pessoal deslocado

1 — Os riscos de doença profissional contraída pelos profissionais durante o período de deslocação que deixem de estar cobertos pela previdência serão suportados pela empresa.

2 — Durante o período de doença, comprovada por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá as regalias concedidas pelo presente contrato e terá direito ao pagamento de viagens de regresso, se essa for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência necessária.

Cláusula 43.^a

Profissionais de serviço itinerante

Para efeito do disposto no presente capítulo, não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que, predominantemente, desempenhem tarefas dessa natureza.

Cláusula 44.^a

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:

- a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;

- b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 360\$;
Almoço, jantar ou ceia — 1010\$.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 44.^a-A (Aglomerados/Contraplacados)

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:

- a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
- b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 265\$;
Almoço, jantar — 1210\$;
Ceia — 600\$.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição,

o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 45.^a

Deslocações em viatura própria

1 — Aos trabalhadores que, em serviço e com autorização da entidade patronal, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,25 sobre o preço de 1 l de gasolina super.

2 — Aos trabalhadores que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria a entidade patronal suportará ainda a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos, de responsabilidade ilimitada, incluindo passageiros transportados gratuitamente, e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr ao serviço da entidade patronal o seu veículo, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.

3 — No caso de a empresa fornecer viaturas aos trabalhadores, o seguro de responsabilidade civil abrangerá os passageiros transportados.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 46.^a

Descanso semanal e complementar

1 — Os trabalhadores têm, em regime de trabalho normal, direito ao domingo como dia de descanso semanal obrigatório e a um dia de descanso complementar.

2 — Sendo o trabalho prestado no regime de turnos, estes devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham em sete dias um dia de descanso. A entidade patronal deverá fazer coincidir de sete em sete semanas o domingo como dia de descanso semanal.

3 — Sempre que possível, a empresa deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 47.^a

Feriados

1 — Os trabalhadores terão direito a todos os feriados obrigatórios sem perda de retribuição ou prejuízo de qualquer direitos ou regalias.

2 — Têm ainda direito, nas mesmas circunstâncias, ao feriado municipal e à terça-feira de Carnaval.

Cláusula 48.^a

Trabalho e remuneração em dias de feriado, descanso semanal ou complementar

1 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias úteis seguintes.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou em dia feriado será remunerado com 100% sobre a retribuição normal.

3 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso complementar ou dia feriado têm direito a um descanso compensatório de 25%, nos termos e condições estabelecidos por lei.

Cláusula 49.^a

Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, 22 dias úteis de férias.

2 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de oito dias de férias.

3 — Quando o início de funções ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço prestado.

4 — Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana, de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

Cláusula 50.^a

Encerramento para férias

1 — A entidade patronal pode encerrar total ou parcialmente o estabelecimento, por período inferior a 15 dias consecutivos ou fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias aos trabalhadores.

2 — Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.

3 — Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 51.^a

Subsídio de férias

Além da retribuição mencionada na cláusula 49.^a, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 52.^a

Interrupção, alteração e acumulação de férias

1 — Se depois de marcadas as férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinam o adiamento ou interrupção das férias a iniciar ou já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela enti-

dade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período que o trabalhador tenha direito.

3 — Não é permitido acumular férias de dois ou mais anos, salvo o regime estabelecido na lei.

Cláusula 53.^a

Violação do direito a férias

1 — A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente a férias que deixou de gozar, e que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das sanções quando a entidade patronal incorrer na violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 54.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa pode conceder ao trabalhador, mediante pedido deste devidamente fundamentado em motivos profissionais ou pessoais, e desde que tal não acarrete sérios inconvenientes ao funcionamento da empresa, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição concedido nos termos do número anterior conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 55.^a

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parente ou afins nos seguintes termos:

Até 5 dias consecutivos, contados a partir da data do óbito ou do conhecimento deste facto, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

Até 2 dias consecutivos, contados nos termos desta alínea, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

- c) Dádiva de sangue, durante 1 dia;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- g) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 56.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 55.^a, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) Dadas por motivo de assistência inadiável a membros do agregado familiar, a partir do 3.º dia.

3 — Nos termos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 57.^a

Comunicação e prova sobre as faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — As empresas colocarão à disposição dos trabalhadores impressos próprios para a comunicação das respectivas faltas, a fim de a entidade patronal poder avaliar a natureza justificada ou injustificada da falta.

5 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 58.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou a sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 59.^a

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, obrigações legais devidamente comprovadas para as quais o trabalhador não haja contribuído de algum modo e ainda assistência médica a membros do seu agregado familiar, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam o direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato cessará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 60.^a

Regresso do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, de imediato, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se, por motivo comprovado, tal não lhe for possível.

2 — O trabalhador retomar o serviço nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo.

3 — A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço no prazo de 15 dias a contar da data da sua apresentação terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo com a legislação em vigor, tiver optado pela sua reintegração na empresa.

Cláusula 61.^a

Rescisão do contrato durante a suspensão

1 — A suspensão a que se reportam as cláusulas anteriores não prejudica o direito de, durante o seu decurso, a empresa rescindir o contrato com fundamento na existência de justa causa, desde que se observe o disposto nos preceitos legais sobre a matéria.

2 — Iguamente no decurso da suspensão poderá o trabalhador rescindir o contrato, desde que se observe também o disposto na lei sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 62.^a

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

2 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão com ou sem justa causa por iniciativa do trabalhador;
- e) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou relativas à empresa.

Cláusula 63.^a

Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental

1 — Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2 — O período experimental nos contratos por tempo indeterminado tem a seguinte duração:

- 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
- 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

3 — Nos contratos a termo o período experimental será de 30 ou 15 dias, consoante o prazo do contrato seja superior ou até seis meses, respectivamente.

Cláusula 64.^a

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

1 — A entidade patronal e o trabalhador podem fazer cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, desde que se observe o disposto nos números seguintes.

2 — O acordo de cessação deve constar de documento assinado por ambas as partes, com as assinaturas dos intervenientes reconhecidas notarialmente, ficando cada uma com um exemplar.

3 — O documento deve mencionar expressamente a data de celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.

4 — No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.

5 — Se no acordo de cessação, conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 65.^a

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

1 — O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo pelo que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou da empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 66.^a

Reforma por velhice

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, a permanência do trabalhador ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice fica sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime legal da contratação a termo, ressalvando-se as seguintes especificidades:

- a) É dispensada a redução do contrato a escrito;
- b) O contrato vigora pelo prazo de seis meses, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, sem qualquer limitação quanto ao número das renovações;
- c) A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 ou 15 dias, consoante for da iniciativa da empresa ou do trabalhador.

2 — Logo que o trabalhador atinja os 60 anos de idade sem que o seu contrato caduque nos termos da alínea c)

do n.º 1 da cláusula anterior, este fica sujeito ao regime legal da contratação a termo, com as especificidades das alíneas anteriores.

Cláusula 67.^a

Justa causa da rescisão por parte do trabalhador

1 — Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho.

2 — A rescisão deve ser feita, dentro dos 15 dias posteriores ao conhecimento dos factos, por escrito e com indicação sucinta dos factos que a justificam.

3 — Apenas são atendíveis, para justificar judicialmente a rescisão, os factos indicados na comunicação referida no número anterior.

4 — Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos praticados pela entidade patronal:

- a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) Violação culposa das suas garantias legais ou das previstas neste contrato;
- c) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensa à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticados pela entidade patronal ou seus legais representantes.

Cláusula 68.^a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador sem justa causa

1 — O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação à entidade patronal, a qual deverá constar de documento escrito, com a assinatura do trabalhador reconhecida notarialmente, devendo tal comunicação ser remetida com a antecedência de 30 ou 60 dias, consoante tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.

2 — O não cumprimento pelo trabalhador, dos prazos atrás mencionados obriga-o a pagar à entidade patronal uma indemnização de valor igual à retribuição correspondente ao período de aviso em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados em virtude da inobservância de aviso prévio ou emergente da violação de obrigações assumidas nos termos no n.º 3 do artigo 36.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

Cláusula 69.^a

Indemnização por despedimento

1 — Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade patronal será condenada:

- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador dei-

xou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;

- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria ou antiguidade, salvo se este, até à sentença, exercer o seu direito de opção previsto no n.º 3 desta cláusula.

2 — Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes montantes:

- a) Valor das remunerações base respeitantes ao período de tempo decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data de propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;
- b) Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.

3 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 70.^a

Fusão ou transmissão do estabelecimento

1 — Em caso de fusão ou transmissão do estabelecimento, as posições que dos contratos de trabalho decorrem transmitem-se para a nova entidade, salvo se antes do momento da operação os contratos de trabalho houverem deixado de vigorar nos termos deste contrato ou da lei ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço do primeiro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o que se encontra estabelecido na cláusula 18.^a sobre mudança de local de trabalho.

3 — O adquirente é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores ao momento da operação, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados até ao fim do prazo do aviso a afixar nos termos do número seguinte.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente afixar até ao momento da transmissão um aviso nos locais de trabalho, durante 15 dias, no qual se dá conhecimento aos trabalhadores de que podem reclamar os seus créditos.

Cláusula 71.^a

Casos especiais de cessação do contrato de trabalho

A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

Cláusula 72.^a

Certificado de trabalho

1 — Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas na presente regulamentação, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e cargo ou cargos que desempenhou.

2 — O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 73.^a

Poder disciplinar

A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

Cláusula 74.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento.

2 — As multas a que se refere a alínea c) do número anterior aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto de retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalhador referida na alínea d) do n.º 1 não pode exceder por cada infracção 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.

4 — O produto das multas aplicáveis ao abrigo da alínea c) do n.º 1 reverterá integralmente para o Fundo de Desemprego, ficando a entidade patronal responsável perante este.

5 — O despedimento previsto na alínea e) do n.º 1 fica sujeito ao condicionalismo da cláusula 79.^a

Cláusula 75.^a

Processo disciplinar — Formalismos

1 — O procedimento disciplinar obedecerá aos requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.

2 — Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais que estatuem sobre a matéria e com a disciplina estabelecida nas cláusulas seguintes.

Cláusula 76.^a

Limites da sanção e prescrição da infração disciplinar

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infração e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.

2 — A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 77.^a

Exercício de acção disciplinar

1 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infração.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do trabalhador e a sua execução pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

Cláusula 78.^a

Registo das sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Cláusula 79.^a

Processo disciplinar para despedimento

1 — Nos casos em que se verificou algum comportamento que integre o conceito legal de justa causa para despedimento, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infrações e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador.

2 — Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.

3 — O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

4 — A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências de prova requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere dilatórias ou imperinentes, devendo, neste caso, alegá-lo por escrito.

5 — A entidade patronal não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

6 — Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão

de trabalhadores e, no caso previsto no n.º 2, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

7 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e consta de documento escrito.

8 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como aos pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 6, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.

9 — A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 2, à associação sindical.

10 — O trabalhador pode requerer a suspensão judicial do despedimento, no prazo de cinco dias úteis contados da recepção da comunicação referida no número anterior.

11 — A providência cautelar de suspensão do despedimento é regulada nos termos previstos no Código do Processo de Trabalho.

12 — Com a notificação da nota de culpa pode a entidade patronal suspender previamente o trabalhador, sem perda de retribuição.

CAPÍTULO X

Trabalho das mulheres e menores

Cláusula 80.^a

Funções das mulheres e menores

As mulheres e menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela entidade patronal, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste contrato.

Cláusula 81.^a

Direitos especiais das trabalhadoras grávidas, puérperas, ou lactantes

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, nos termos legais:

- Faltar até 120 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- Não desempenhar sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de

- trabalho, por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação;
- d) No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior para aleitação até o filho perfazer 1 ano;
 - e) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nas alíneas anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado;
 - f) A dispensa ao trabalho referida nas alíneas c), d) e e) efectiva-se sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
 - g) Ser dispensada do trabalho nocturno nos termos da lei e deste contrato;
 - h) Não ser despedida, salvo com justa causa e nos termos da lei, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.

2 — O direito previsto na alínea d) fica condicionado à trabalhadora apresentar, juntamente com o requerimento para o exercício do direito, declaração sobre compromisso de honra, na qual atesta encontrar-se a aleitar o seu filho.

Cláusula 82.^a

Direitos dos pais

Sem prejuízo do disposto na lei, o pai trabalhador tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.

Cláusula 83.^a

Trabalho de menores

Os trabalhadores com menos de 18 anos de idade só poderão trabalhar no período compreendido entre as 7 e as 20 horas, salvo as excepções legalmente previstas.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 84.^a

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, a entidade empregadora deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde, visando a prevenção de risco profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 85.^a

Serviços de medicina do trabalho

As empresas devem estar abrangidas por serviços de medicina do trabalho e de prevenção, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

Cláusula 86.^a

Prevenção e controlo de alcoolémia

1 — A entidade patronal pode impedir a venda de bebidas alcoólicas no interior das instalações fabris, bem como o consumo das mesmas quando tal se mostre essencial para a segurança dos trabalhadores e dos equipamentos.

2 — Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool.

3 — Considera-se que está sob o efeito do álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.

4 — Aos trabalhadores abrangidos pelo Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolémia prevista no referido Código.

5 — O controlo de alcoolémia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que iniciem estado de embriaguez, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

6 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado pelo superior hierárquico ou por trabalhador com competência delegada para o efeito, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.

7 — Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

8 — A realização do teste de alcoolémia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.

9 — O trabalhador que apresente taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.

10 — Caso seja apurada ou, nos termos do disposto no n.º 8, presumida taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo seu superior hierárquico, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período.

11 — Em caso de teste positivo, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue cópia ao trabalhador.

CAPÍTULO XII

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 87.^a

Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica pro-

fissional, nomeadamente às constantes das normas de segurança das instalações eléctricas.

2 — O trabalhador tem também o direito a recusar a obediência de ordens referentes à execução de serviços quando provenientes de superiores hierárquicos não habilitados com carteira profissional ou diploma de engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electro-técnico.

3 — Sempre que no desempenho das suas funções o trabalhador electricista corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Cláusula 88.^a

Condições específicas dos trabalhadores hoteleiros

1 — Os estabelecimentos que confeccionem refeições serão qualificados de:

Tipo A — estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de 300 almoços (refeição principal) — cantinas;

Tipo B — estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de 100 e até 300 almoços (refeição principal) — refeitórios de 1.^a;

Tipo C — estabelecimentos que confeccionem diariamente 100 ou menos almoços (refeição principal) ou forneçam sopas ou outras refeições ligeiras — refeitórios de 2.^a

2 — Os trabalhadores cujas funções predominantemente os classificam como profissionais de indústria hoteleira têm sempre direito à alimentação, a qual, para todos os efeitos, será avaliada em 1000\$ mensais.

3 — A alimentação é constituída pelas refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar, conforme o respectivo horário de trabalho.

4 — Quando não se forneçam as refeições a que o trabalhador tenha direito, a entidade patronal substituirá a alimentação devida pelo seu valor em dinheiro, tendo ainda, no decurso das férias, o trabalhador hoteleiro direito ao valor pecuniário das refeições que lhe são devidas, caso não queira tomá-las na empresa.

5 — O profissional que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial tem direito a que a mesma lhe seja fornecida em conformidade ou, se a entidade patronal o preferir, que seja paga nos termos do n.º 2.

6 — O valor da alimentação referido no n.º 2 é acrescido da retribuição que o trabalhador hoteleiro auferir na empresa.

Cláusula 89.^a

Comissões paritárias

1 — Por cada associação patronal signatária será constituída uma comissão paritária autónoma, composta por três representantes patronais e outros tantos sindicais, com competência para interpretar as normas deste contrato e ainda criar ou extinguir categorias profissionais.

2 — As comissões elaborarão o seu regulamento.

Artigo 90.º

Questão transitória

Os trabalhadores ao serviço de empresas que à data da entrada em vigor do presente CCT procedam ao envio das quotizações sindicais não carecem de renovar a solicitação prevista na cláusula 23.^a-A.

Artigo 91.º

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

Disposição transitória

a) É eliminada a cláusula relativa ao instituto diuturnidades.

b) Às remunerações mínimas fixadas na anterior tabela salarial, bem como todas as suas actualizações decorrentes dos processos de revisão, acrescerá o valor das diuturnidades vencidas até esta data, desde que não se verifique mudança da categoria profissional do trabalhador.

c) Da mudança da categoria profissional não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador, nomeadamente quanto ao valor da retribuição auferida até essa data, considerando-se retribuição a remuneração base acrescida da(s) diuturnidade(s) vencida(s).

ANEXO I

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

Funções de produção

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Encarregado geral	89 600\$00
II	Encarregado de secção Encarregado de turno	83 500\$00
III	Decorador Dourador de 1. ^a Entalhador de 1. ^a Escultor de 1. ^a Pintor-decorador de 1. ^a Restaurador/pintor de móveis antigos de 1. ^a	77 500\$00
IV	Dourador de 2. ^a Entalhador de 2. ^a Escultor de 2. ^a Estofador-controlador Gravador de 1. ^a Orçamentista Pintor-decorador de 2. ^a Planteador Programador de máquina CNC Restaurador/pintor de móveis antigos de 2. ^a Verificador-controlador de qualidade	75 800\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
V	Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 1. ^a Bagueteiro de 1. ^a Cadeireiro de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Embutidor de 1. ^a Encolador de 1. ^a Envernizador de 1. ^a Estofador de 1. ^a Expedidor Fresador-copiador de 1. ^a Gravador de 2. ^a Marceneiro de 1. ^a Mecânico de madeiras de 1. ^a Moldureiro de 1. ^a Montador de casas pré-fabricadas de 1. ^a Operador de autoclave (preservação de madeiras) Operador de máquina de CNC Perfilador de 1. ^a Pintor de 1. ^a Polidor de 1. ^a Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a Riscador de madeiras Serrador de 1. ^a Torneiro de madeiras de 1. ^a	75 200\$00
VI	Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 2. ^a Bagueteiro de 2. ^a Cadeireiro de 2. ^a Cardador de pasta para enchimento de 1. ^a Carpinteiro de 2. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumper</i> ou porta-paletas auto Cortador de tecidos e papel de 1. ^a Costureiro-controlador Emalhetador de 1. ^a Embutidor de 2. ^a Empalhador de 1. ^a Encerador de móveis de 1. ^a Encolador de 2. ^a Envernizador de 2. ^a Estofador de 2. ^a Fresador-copiador de 2. ^a Macheador de 1. ^a Marceneiro de 2. ^a Mecânico de madeiras de 2. ^a Moldureiro de 2. ^a Montador de casas pré-fabricadas de 2. ^a Montador de colchões de 1. ^a Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a Operador de linha automática de painéis Operador de linha de serra lixadora de 1. ^a Operador de máquinas de canelas e lançadeiras Operador de máquinas de corte plano de 1. ^a Operador de máquinas de cortina (tintas e vernizes) Operador de máquina de debruar colchões de 1. ^a Operador de mesa de comandos Operador de orladoras de 1. ^a Operador de serra dupla de linha automática de 1. ^a Operador de serra programável de 1. ^a Perfilador de 2. ^a Pintor de 2. ^a Polidor de 2. ^a Preparador de colas Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a Respigador de 1. ^a Seleccionador e medidor de madeira e placas Serrador de 2. ^a Torneiro de madeiras de 2. ^a	71 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VII	Acabador de canelas e lançadeiras de 1. ^a ... Assentador de móveis (cozinha e outros) ... Canteador de folha Cardador de pasta para enchimentos de 2. ^a ... Casqueiro de 1. ^a Cesteiro de 1. ^a Cortador de tecidos ou papel de 2. ^a Costureiro de 1. ^a Emalhetador de 2. ^a Empalhador de 2. ^a Encerador de móveis de 2. ^a Encerador de soalhos Encurvador mecânico de 1. ^a Estojeiro Facejador de 1. ^a Guilhotinador de folha de 1. ^a Lixador de 1. ^a Macheador de 2. ^a Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 1. ^a Montador de colchões de 2. ^a Montador de ferragens de 1. ^a Montador de móveis de 1. ^a Operador de alinhadeira de 1. ^a Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica Operador de linha de serra lixadora de 2. ^a Operador de máquinas de carregar e descarregar vagonas Operador de máquina de corte lateral de 1. ^a Operador de máquina de corte plano de 2. ^a ... Operador de máquina de debruar colchões de 2. ^a Operador de máquina de fresar artigos de <i>ménage</i> Operador de máquina de perfurar de 1. ^a Operador de máquina de tacos ou parquetes de 1. ^a Operador de máquinas de tornear madeira de 1. ^a Operador de orladora de 2. ^a Operador de pantógrafo de 1. ^a Operador de serra dupla de linha automática de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 1. ^a Operador de serra programável de 2. ^a Operador de serra de recortes Operador de serra tico-tico de 1. ^a Pré-oficial (1) Prensador de 1. ^a Preparador-classificador e separador de folha Respigador de 2. ^a	69 600\$00
VIII	Acabador de canelas e lançadeiras de 2. ^a ... Balanceiro (pesador) Caixoteiro Casqueiro de 2. ^a Cesteiro de 2. ^a Costureiro de 2. ^a Embalador Encurvador mecânico de 2. ^a Escolhedor ou seleccionador de parquetes Facejador de 2. ^a Formulador de parquetes Ferrador de urnas funerárias Guilhotinador de folha de 2. ^a Lixador de 2. ^a Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 2. ^a Montador de cadeiras Montador de estofos Montador de ferragens de 2. ^a Montador de móveis de 2. ^a Moto-serrista Movimentador de cubas ou estufas Movimentador de vagonas Operador de abicadora Operador de alinhadeira de 2. ^a Operador de armazém do secador de folha Operador de bobinagem de folhas Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a	69 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VIII	Operador-centrador de toros Operador de cutelo Operador de diferencial eléctrico Operador de máquina de acolchoar Operador de máquina de corte lateral de 2. ^a Operador de máquina de formular parquetes Operador de máquina de juntar ou secar e preparador de folha Operador de máquina de perfurar de 2. ^a Operador de máquina de pirogravura Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2. ^a Operador de máquina de tornejar madeira de 2. ^a Operador de máquina de triturar madeira Operador de pantógrafo de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 2. ^a Operador de serra tico-tico de 2. ^a Operador de retestadeira Prensador de 2. ^a Traçador de toros	69 000\$00
IX	Abastecedor de prensa Alimentador de linha automática de painéis e portas Alimentador de máquina de tacos ou parquetes Descascador de toros Encastelador-enfardador Enchedor de colchões e almofadas Grampeador-precitador Lustrador Manobrador de porta-paletas Moldador de embalagem Operário indiferenciado Pré-oficial Seleccionador de recortes e placas	67 000\$00
X	Ajudante Praticante de 2. ^o ano	(*) 53 600\$00
XI	Praticante do 1. ^o ano	(*) 53 600\$00
XII	Aprendizes: Do 4. ^o ano Do 3. ^o ano Do 2. ^o ano Do 1. ^o ano	(*) 53 600\$00

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I-A	Técnico de engenharia (graus IV e V) Técnico de engenharia (grau III)	117 300\$00
I-B	Técnico de engenharia (grau II)	110 900\$00
II	Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços — ESC Chefe de vendas — COM Contabilista — ESC Desenhador-projectista — TD Maquetista-coordenador — TD Medidor-orçamentista-coordenador — TD Programador de informática — ESC Técnico de engenharia (grau I-B) Técnico de <i>software</i> — ESC	104 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
III	Chefe de compras — COM Encarregado — CC Encarregado — EL Encarregado — MET Encarregado de armazém — COM Enfermeiro-coordenador — ENF Técnico de engenharia (grau I-A) Tesoureiro — ESC	97 300\$00
IV	Chefe de cozinha — HOT Chefe de equipa — EL Comprador de madeira Desenhador (com mais de seis anos) — TD Encarregado de cantina — HOT Enfermeiro A — ENF Inspector de vendas — COM Medidor (com mais de seis anos) — TD Medidor-orçamentista (com mais de três anos) — TD Secretário de direcção — ESC	84 700\$00
V	Afinador de máquinas de 1. ^a — MET Aplainador mecânico de 1. ^a — MET Caixa — ESC Canalizador de 1. ^a — MET Carpinteiro de toscos de 1. ^a — CC Cobrador — COM Desenhador (de três a seis anos) — TD Electricista (oficial) — EL Electricista de conservação industrial (oficial) — EL Enfermeiro (B) — ENF Escriturário de 1. ^a — ESC Estucador de 1. ^a — CC Fiel de armazém — COM Fogoeiro de 1. ^a — FOG Fresador mecânico de 1. ^a — MET Mandrilador mecânico de 1. ^a — MET Mecânico auto de 1. ^a — MET Medidor (de três a seis anos) — TD Medidor orçamentista (até três anos) — TD Motorista de pesados — ROD Promotor de vendas — COM Serralheiro civil de 1. ^a — MET Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a — MET Serralheiro mecânico de 1. ^a — MET Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1. ^a — MET Técnico de vendas — COM Torneiro mecânico de 1. ^a — MET Trolha ou pedreiro de 1. ^a — CC	82 000\$00
VI	Afinador de máquinas de 2. ^a — MET Aplainador mecânico de 2. ^a — MET Aprovador de madeiras — COM Assentador de revestimentos e pavimentos de 1. ^a — CC Canalizador de 2. ^a — MET Carpinteiro de toscos de 2. ^a — CC Cimentador de 1. ^a — CC Cozinheiro — HOT Desenhador (até três anos) — TD Ecónomo (*) — HOT Escriturário de 2. ^a — ESC Estucador de 2. ^a — CC Fogoeiro de 2. ^a — FOG Fresador mecânico de 2. ^a — MET Funileiro-latoeiro de 1. ^a — MET Limador-alisador de 1. ^a — MET Mandrilador mecânico de 2. ^a — MET Mecânico auto de 2. ^a — MET Medidor (até três anos) — TD Motorista de ligeiros — ROD Pedreiro de 1. ^a — CC Pintor de 1. ^a — CC/MET	74 700\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VI	Rebarbador de 1. ^a — MET Serralheiro civil de 2. ^a — MET Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a — MET Serralheiro mecânico de 2. ^a — MET Serrador de electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a — MET Torneiro mecânico de 2. ^a — MET Trolha ou pedreiro de 2. ^a — CC	74 700\$00
VII	Afinador de máquinas de 3. ^a — MET Aplainador mecânico de 3. ^a — MET Arameiro de 1. ^a — MET Assentador de revestimentos e pavimentos de 2. ^a — CC Canalizador de 3. ^a — MET Cimenteiro de 2. ^a — CC Despenseiro — HOT Escriturário de 3. ^a — ESC Fogueiro de 3. ^a — FOG Fresador mecânico de 3. ^a — MET Funileiro-latoeiro de 2. ^a — MET Limador-alisador de 2. ^a — MET Lubrificador de 1. ^a — MET Mandrilador mecânico de 3. ^a — MET Mecânico auto de 3. ^a — MET Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 1. ^a — MET Pedreiro de 2. ^a — CC Pintor de 2. ^a — CC/MET Pré-oficial do 2. ^o ano — EL Rebarbador de 2. ^a — MET Serralheiro civil de 3. ^a — MET Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a — MET Serralheiro mecânico de 3. ^a — MET Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a — MET Telefonista — ESC Torneiro mecânico de 3. ^a — MET	72 000\$00
VIII	Arameiro de 2. ^a — MET Chegador-ajudante ou aprendiz do 3. ^o ano — FOG Limador-alisador de 3. ^a — MET Lubrificador de 2. ^a — MET Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 2. ^a — MET Pintor de 3. ^a — CC/MET Pré-oficial do 1. ^o ano — EL Rebarbador de 3. ^a — MET	69 600\$00
IX	Arameiro de 3. ^a — MET Empregado de refeitório ou cantina — HOT Chegador-ajudante ou aprendiz do 2. ^o ano — FOG Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas para enrolar rede de 3. ^a — MET	68 900\$00
X	Ajudante do 2. ^o ano — EL Ajudante de motorista — GAR Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^o ano — FOG Contínuo (maior de 21 anos) — ESC Empregado de limpeza — HOT Estagiário do 3. ^o ano — ESC Guarda rondante Operário indiferenciado — MET Porteiro (maior de 21 anos) Servente — COM/CC Tirocinante do 2. ^o ano — TD	68 500\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
XI	Ajudante do 1. ^o ano — EL Caixeiro-ajudante — COM Estagiário do 2. ^o ano — ESC Contínuo (menor de 21 anos) — ESC Porteiro (menor de 21 anos) Servente de limpeza — ESC Tirocinante do 2. ^o ano — TD	67 000\$00
XII	Estagiário do 1. ^o ano — ESC Praticante do 2. ^o ano — MET Praticante do 3. ^o ano — TD	(*) 53 600\$00
XIII	Praticante do 1. ^o ano — MET Praticante do 2. ^o ano — CC Praticante do 2. ^o ano — TD Praticante de armazém do 2. ^o ano — COM ... Praticante de caixeiro dos 2. ^o e 3. ^o anos — COM	(*) 53 600\$00
XIV	Aprendiz do 2. ^o período — EL Aprendiz do 4. ^o ano — MET Estagiário — HOT Paquete de 17 anos — ESC Praticante do 1. ^o ano — CC Praticante do 1. ^o ano — TD Praticante de armazém do 1. ^o ano — COM ... Praticante de caixeiro do 1. ^o ano — COM	(*) 53 600\$00
XV	Aprendiz do 1. ^o período — EL Aprendiz do 2. ^o ano — CC Aprendiz do 2. ^o ano — HOT Aprendiz do 3. ^o ano — MET Paquete de 16 anos — ESC	(*) 53 600\$00
XVI	Paquete de 14 e 15 anos — ESC Aprendiz do 1. ^o ano — CC Aprendiz do 1. ^o ano — HOT Aprendiz dos 1. ^o e 2. ^o anos — MET	(*) 53 600\$00

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

ANEXO I-A

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

1 — Aglomerados de partículas contraplacados e revestimentos

Funções de produção

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de fabrico Encarregado geral Técnico de fabrico	123 900\$00
II	Encarregado de secção Encarregado de turno	109 950\$00
III	Subencarregado de secção Subencarregado de turno	100 200\$00
IV	Agente de planeamento e controlo Operador de nível I Orçamentista Verificador ou controlador de qualidade ...	95 350\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
V	Carpinteiro em geral de 1. ^a Desenrolador de 1. ^a Encolador de 1. ^a (contraplacados) Encolador — formador de 1. ^a Guilhotinador de folha de 1. ^a Operador de nível 2 Prensador de 1. ^a Preparador de colas — encolador Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a ... Recepcionista de material de 1. ^a Serrador de <i>chariot</i> de 1. ^a	85 850\$00
VI	Apontador Carpinteiro em geral de 2. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumba Desenrolador de 2. ^a Encolador de 1. ^a (partículas) Encolador de 2. ^a (contraplacados) Encolador — formador de 2. ^a Formador Lamelador de 1. ^a Manobrador de porta-paletas auto Operador de nível III Prensador de 2. ^a Preparador de colas Preparador de folhas Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a ... Recepcionista de material de 2. ^a Seleccionador medidor de madeiras Serrador de <i>chariot</i> de 2. ^a Serrador de portas e placas de 1. ^a Serrador de serra de fita de 1. ^a	79 200\$00
VII	Balanceteiro (pesador) Controlador de secador de folha Encolador de 2. ^a (partículas) Lamelador de 2. ^a Lixador de 1. ^a Pré-oficial ⁽¹⁾ Prensador de 1. ^a (folheados) Rebarbador de chapa Recepcionista de material de 3. ^a Reparador de placas de 1. ^a Ferrador de portas e placas de 2. ^a Serrador de serra de fita de 2. ^a	71 350\$00
VIII	Assistente de laboração Classificador de placas Lixador de 2. ^a Movimentador de cubas e estufas Prensador de 2. ^a (folheados) Reparador de placas de 2. ^a Traçador de toros	67 100\$00
IX	Descascador de toros Grampeador — precintador Operário indiferenciado Pré-oficial ⁽²⁾	67 000\$00
X	Praticante do 2.º ano	(*) 53 600\$00
XI	Praticante do 1.º ano	(*) 53 600\$00
XII	Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	(*) 53 600\$00

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

⁽¹⁾ De categorias dos níveis V e VI.

⁽²⁾ De categorias dos níveis VII e VIII.

Funções de apoio

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
0	Director-geral	263 450\$00
1	Adjunto de administração Licenciado/bacharel do grau VI	215 950\$00
2	Licenciado/bacharel do grau V	186 100\$00
3	Director de serviços Licenciado/bacharel do grau IV	158 750\$00
4	Analista de informática Chefe de escritório Chefe de departamento, divisão ou serviços Chefe de laboratório Chefe de vendas Contabilista/técnico de contas Licenciado/bacharel do grau III	142 900\$00
5	Assistente operacional Desenhador/projectista Inspector administrativo Licenciado/bacharel do grau II Maquetista-coordenador Medidor-orçamentista-coordenador Programador de informática Técnico de laboratório Técnico de <i>software</i>	131 600\$00
6	Agente de métodos Assistente comercial Bacharel do grau I-B Caixeiro-encarregado Chefe de compras Chefe do movimento Chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado (electricista, metalúrgico e construção civil) Enfermeiro-coordenador Guarda-livros Licenciado do grau I Programador mecanográfico	120 350\$00
7	Bacharel do grau I-A Chefe de equipa (electricista) Comprador de pinhal Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador (com mais de seis anos) Escriturário principal Encarregado de cantina Inspector de vendas Medidor (com mais de seis anos) Medidor-orçamentista (com mais de três anos) Planeador de informática Planificador Preparador de trabalhos Secretário de direcção Subchefe de secção Seguidor	103 350\$00
8	Afinador de máquinas de 1. ^a Agente de tráfego Aplainador mecânico de 1. ^a Caixa Caixeiro de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Chefe de cozinha	93 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração	Grupo	Categoria profissional	Remuneração
8	Chefe de turno (hoteleria) Comprador de madeiras Desenhador (de três a seis anos) Electricista (oficial) Electricista de conservação industrial (oficial) Electromecânico Encarregado de refeitório Enfermeiro (a) Escriturário de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 1. ^a (metalúrgico) ... Fiel de armazém Fogueiro de 1. ^a Fresador mecânico de 1. ^a Madrilador mecânico de 1. ^a Mecânico auto de 1. ^a Medidor (de três a seis anos) Medidor-orçamentista (até três anos) Motorista de pesados Operador de computador Operador mecanográfico Programador de fabrico (com mais de um ano) Promotor de vendas Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco oxi-acetileno de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Vendedor	93 000\$00	10	Afinador de máquinas de 3. ^a Aplainador mecânico de 3. ^a Arameiro de 1. ^a Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a Assentador de revestimentos de 2. ^a Assentador de tacos ou parquês de 2. ^a Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de tosco de 2. ^a Cimenteiro de 2. ^a Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2. ^a Dispenseiro Enfermeiro (B) Escriturário de 3. ^a Estucador de 2. ^a Ferreiro ou forjador de 3. ^a (metalúrgico) ... Fogueiro de 3. ^a Fresador mecânico de 3. ^a Funileiro-latoeiro de 2. ^a Lavador-lubrificador de 1. ^a Limador-alisador de 2. ^a Lubrificador de 1. ^a Madrilador mecânico de 3. ^a Mecânico auto de 3. ^a Montador de material de fibrocimentos de 2. ^a Operador heliográfico (com mais de quatro anos) Operador de máquinas de balancés de 2. ^a ... Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 1. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Programador de fabrico (até um ano) Pró-oficial do 2. ^o ano Rebarbador de 2. ^a Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco oxi-acetileno de 3. ^a Telefonista Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a ...	79 600\$00
9	Afinador de máquinas de 2. ^a Aplainador mecânico de 2. ^a Aprovador de madeiras Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Assentador de revestimentos de 1. ^a Assentador de tacos ou parquês de 1. ^a Caixeiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Capataz Carpinteiro de tosco de 1. ^a Cimenteiro de 1. ^a Cobrador Conferente Desenhador (até três anos) Desempenador de 1. ^a Ecónomo Empregado de serviços externos Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo Estucador de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 2. ^a (metalúrgico) ... Fogueiro de 2. ^a Fresador mecânico de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Limador-alisador de 1. ^a Madrilador mecânico de 2. ^a Mecânico auto de 2. ^a Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimentos de 1. ^a Motorista (ligeiros) Operador de máquinas de balancés de 1. ^a ... Operador de registos de dados Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Rebarbador de 1. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco oxi-acetileno de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a ...	86 850\$00	11	Arameiro de 2. ^a Arquivista técnico (até quatro anos) Chegador-ajudante ou aprendiz do 3. ^o ano ... Desempenador de 3. ^a Lavador-lubrificador de 2. ^a Limador-alisador de 3. ^a Lubrificador de 2. ^a Operador heliográfico (até quatro anos) ... Operador de máquinas de balancés de 3. ^a ... Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 2. ^a Pintor de 3. ^a Pré-oficial do 1. ^o ano Preparador de laboratório de 1. ^a Rebarbador de 3. ^a	74 550\$00
			12-A	Ajudante de motorista Arameiro de 3. ^a Cafeteiro Chegador-ajudante ou aprendiz do 2. ^o ano ... Controlador-caixa Copeiro Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 3. ^a Preparador de laboratório de 2. ^a	70 550\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
12-B	Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Entregador de materiais (distribuidor) Lavador-lubrificador de 3. ^a Lubrificador de 3. ^a	68 900\$00
13-A	Ajudante do 2. ^o ano — electricista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^o ano Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário do 3. ^o ano (escritório) Guarda rondante Lavador Porteiro (maior de 21 anos) Preparador de laboratório de 3. ^a Tirocinante do 2. ^o ano	67 250\$00
13-B	Empregado de refeitório ou cantina Operário indiferenciado (met.) Servente (CC, com.)	67 000\$00
14-A	Ajudante do 1. ^o ano — electricista Auxiliar de laboratório Caixeiro-ajudante Contínuo (menor de 21 anos) Estagiário do 2. ^o ano (esc.) Porteiro (menor de 21 anos) Tirocinante do 1. ^o ano	(*) 64 950\$00
14-B	Servente de limpeza	(*) 62 450\$00
15	Estagiário do 1. ^o ano (esc.) Praticante do 2. ^o ano (met.) Praticante do 3. ^o ano (TD)	(*) 61 400\$00
16	Praticante do 1. ^o ano (met.) Praticante do 2. ^o ano (TD) Praticante do 2. ^o ano (CC) Praticante de armazém do 2. ^o ano Praticante de caixeiro dos 2. ^o e 3. ^o anos	(*) 58 950\$00
17	Aprendiz do 2. ^o período (EL) Aprendiz do 4. ^o ano (met.) Estagiário (hotelaria) Paquete de 17 anos Praticante do 1. ^o ano (CC) Praticante do 1. ^o ano (TD) Praticante de armazém do 1. ^o ano Praticante de caixeiro do 1. ^o ano	(*) 53 600\$00
18	Aprendiz do 1. ^o período (EL) Aprendiz do 2. ^o ano (CC) Aprendiz do 2. ^o ano (hotelaria) Aprendiz do 3. ^o ano (met.) Paquete de 16 anos	(*) 53 600\$00
19	Paquete de 14 e 15 anos Aprendiz do 1. ^o ano (CC) Aprendiz do 1. ^o ano (hotelaria) Aprendiz dos 1. ^o e 2. ^o anos (met.)	(*) 53 600\$00

(*) Decorrente do salário mínimo nacional.

2 – Aglomerados de fibras

Funções de produção

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Chefe de turno	123 600\$00
2	A — Coordenador de processo B — Coordenador de processo de reserva	102 300\$00 94 250\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
3	Chefe de turno de reserva Condutor de veículos ind. pesados (of. principal) Operador de máquinas grupo A (of. principal)	89 100\$00
4	Condutor de veículos ind. ligeiros (of. principal) Condutor de veículos industriais pesados Operador de máquinas do grupo A: Operador de câmaras Operador do desfibrador Operador de linha de calibragem e lixagem Operador de linha de formação e prensagem Operador da máquina de formação Operador de descascador-destroçadeira Operador de linha de pintura Operador de linha de preparação de linha de fibras Operador de prensa Operador de serras e calibradoras... Operador de serras principais Operador de máquinas grupo B (of. principal) Verificador-controlador de qualidade	86 200\$00
5	A — Condutor de veículos industriais ligeiros Operador de máquinas do grupo B: Operador de destroçadeira Operador do sistema Carregador de vagonas Operador de linha de emassamento Operador de reserva Operador de serra automática Operador do descarregador da prensa B — Operador de máquina do grupo C (of. principal) C — Operador de máquina do grupo C: Operador de <i>chariot</i> Operador de máquina de cortina ... Operador de serra de fita D — Operador de máquina do grupo D (of. principal) E — Ajudante de operador de prensa Lavador de redes e pratos Operador de máquina do grupo D: Operador de máquina perfuradora ... Operador de serra de portas Operador de serras de recortes Operador de silos Operador de tratamento de águas ... Operador de reserva Operador do carregador de vagonas	78 850\$00 76 200\$00 73 700\$00 71 250\$00 68 600\$00
6	Ajudante de postos diversos Classificador de placas Praticante	67 000\$00
7	Aprendiz	(*) 53 600\$00

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	A — Director-geral	262 550\$00
	B — Director de departamento	236 650\$00
	C — Director de serviços	206 150\$00
II	A — Chefe de serviços I	185 800\$00
	Controlador de gestão	
	Técnico I	162 850\$00
	B — Chefe de serviços II	
III	A — Chefe de secção I	131 400\$00
	Desenhador projectista I	
	Programador de informática I:	
	Programador de aplicações	
	Programador de <i>software</i>	
	Programador de exploração	
	Técnico III	119 650\$00
	B — Chefe de secção II	
	Desenhador projectista II	
	Encarregado de armazém de diversos	
	Encarregado de carpintaria e serração	
	Encarregado de refeitório, bar e economato	
	Programador de informática II:	
Programador de aplicações		
Programador de <i>software</i>		
Programador de exploração		
Técnico IV	114 550\$00	
Técnico de instrumentação		
C — Subchefe de secção		
IV	A — Assistente comercial (principal)	103 250\$00
	Caixa (of. principal)	
	Chefe de grupo	
	Comprador de pinhal	
	Correspondente em linguas estrangeiras	
	Enc. armazém de placas e acabamentos	
	Enc. armazém e preparação de madeiras	
	Encarregado de serração	
	Escriturário (of. principal)	
	Preparador auxiliar de trabalho	
	Secretário de direcção	
	Vendedor (of. principal)	
	Tesoureiro (of. principal)	
	B — Analista (of. principal)	95 550\$00
Electricista (of. principal)		
Instrumentista		
Metalúrgico (of. principal)		
V	A — Assistente comercial de 1. ^a	92 750\$00
	Caixa	
	Comprador de madeiras	
	Escriturário de 1. ^a	
	Programador da conservação	
	Telefonista PPCA-recepcionista de 1. ^a	
	Tesoureiro	
	Vendedor (mais de um ano)	
	B — Analista de 1. ^a	
	Canalizador de 1. ^a	
	Carpinteiro (of. principal)	89 200\$00
	Cozinheiro (of. principal)	
	Electricista de 1. ^a	
	Fiel de armazém (of. principal)	
	Fiel de armazém de sobressalentes	
	Foguetiro (of. principal)	
	Mecânico auto de 1. ^a	
	Mecânico de instrumentos de 1. ^a	
	Pedreiro (of. principal)	
	Pintor (of. principal)	
Pintor auto de 1. ^a		
Polidor de 1. ^a		
Programador de fabrico		
Serralheiro de 1. ^a		
Soldador de 1. ^a		
Torneiro mecânico de 1. ^a		

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VI	A — Assistente comercial de 2. ^a	86 700\$00
	Escriturário de 2. ^a	
	Motorista de pesados	
	Telefonista de 1. ^a	
	Telefonista PPCA-recepcionista de 2. ^a	
	Vendedor (menos de um ano)	
	B — Ajudante de fiel de armazém de sobressalentes	
	Analista de 2. ^a	
	Canalizador de 2. ^a	
	Carpinteiro de 1. ^a	
	Electricista de 2. ^a	
	Fiel de armazém	84 000\$00
	Foguetiro de 1. ^a	
	Lubrificador (of. principal)	
	Mecânico auto de 2. ^a	
	Mecânico de instrumentos de 2. ^a	
	Pedreiro de 1. ^a	
	Pintor de 1. ^a	
	Pintor auto de 2. ^a	
	Polidor de 2. ^a	
Serralheiro de 2. ^a		
Soldador de 1. ^a		
Torneiro mecânico de 2. ^a	78 750\$00	
C — Apontador balaceiro (of. principal)		
Capataz de exploração		
Cozinheiro de 1. ^a		
Lubrificador de 1. ^a		
VII	A — Assistente comercial de 3. ^a	75 950\$00
	Balaceiro	
	Canalizador de 3. ^a	
	Carpinteiro de 2. ^a	
	Cortador ou serrador de materiais	
	Electricista de 3. ^a	
	Empregado de arquivo	
	Entregador de ferramenta de 1. ^a	
	Escriturário de 3. ^a	
	Mecânico auto de 3. ^a	
	Mecânico de instrumentos de 3. ^a	
	Pedreiro de 2. ^a	73 250\$00
	Pintor de 2. ^a	
	Pintor auto de 3. ^a	
	Polidor de 3. ^a	
	Serralheiro de 3. ^a	
	Soldador de 3. ^a	
	Telefonista de 2. ^a	
	Telefonista PPCA — recepcionista de 3. ^a	
Torneiro mecânico de 3. ^a		
B — Analista de 3. ^a		
C — Caixeiro	70 650\$00	
Carpinteiro de 3. ^a		
Lubrificador de 2. ^a		
Motorista de ligeiros		
VIII	Contínuo	67 900\$00
	Entregador de ferramentas de 2. ^a	
	Estagiário do 2.º ano	
	Lubrificador de 3. ^a	
Preparador de laboratório		
IX	Ajudante de foguetiro	67 200\$00
	Caixoteiro (estrados)	
	Cozinheiro de 2. ^a	
	Embalador	
	Empregado de balcão	
	Guarda	
	Telefonista de 3. ^a	
Verificador		
X	Cozinheiro de 3. ^a	67 000\$00
	Estagiário do 1.º ano	
	Guarda de balneário	
Indiferenciado		

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
XI	Auxiliar de serviços Preparador de cozinha	(*) 53 600\$00
XII	A — Aprendiz de 17 anos Paquete de 17 anos B — Pacote de 16 anos	(*) 53 600\$00

(*) Decorrente do salário mínimo.

ANEXO II

Definição de funções

A) Sector de produção

Abastecedor de prensa. — É o trabalhador que, predominantemente, introduz sistematicamente composições de folheados no carregador da prensa.

Acabador de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que, predominantemente, enverniza, lixa manual ou mecanicamente e monta ferragens nas caneleiras e lançadeiras.

Acabador de móveis e outros produtos de madeira. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis ou outros produtos de madeira, lixando, envernizando, utilizando para o efeito ferramentas manuais ou mecânicas, localizando e reparando pequenas deficiências de fabrico, podendo ainda colocar as ferragens. Categorias aqui englobadas:

- Acabador de jogos e brinquedos;
- Acabador de móveis;
- Acabador de peças de madeira para armas;
- Acabador de talha de pantógrafo.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas. — É o trabalhador que, predominantemente, executa funções em linhas automáticas de fabricação ou acabamentos de portas ou painéis, alimentando e ou descarregando as respectivas linhas.

Alimentador de máquina de parquetes ou tacos. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à alimentação ou descarga de uma máquina ou conjunto de máquinas para o fabrico ou formulação de parquetes ou tacos.

Assentador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais tais como madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Balaceiro (pesador). — É o trabalhador que, predominantemente, faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Cadeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e monta cadeiras, incluindo, entre outras,

as de estilo clássico, tais como Renascença, D. Maria, Luís XV, Luís XVI. Categoria aqui englobada:

Cadeireiro de estilo clássico.

Caixoteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica diversos tipos de embalagem, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes, ligando-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas.

Canteador de folha. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma canteadora destinada a esquadriar lotes de folhas de madeira.

Cardador de pasta para enchimento. — É o trabalhador que, predominantemente, alimenta a máquina de cardar e opera com a mesma.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas e outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos e outras especificações técnicas, incluindo os trabalhos de acabamento. Engloba as seguintes categorias:

- Carpinteiro de carroçarias para carros;
- Carpinteiro de coronhas;
- Carpinteiro de estores;
- Carpinteiro de moldes ou modelos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou monta cascos (armações de madeiras destinadas a ser revestidas pelo estofador), trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cesteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa vários trabalhos de verga, utilizando materiais como cana, vime, bambu, verga ou madeira.

Condutor de empilhador, grua, tractor, dumper ou porta-paletas auto. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra, movimenta e conduz as viaturas, sendo responsável pela limpeza, lubrificação e verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas. Categorias englobadas:

- Condutor de empilhador, grua, tractor, *dumper*;
- Manobrador de porta-paletas auto.

Cortador de tecidos ou papel. — É o trabalhador que, predominantemente, corta, manual ou mecanicamente, tecidos ou outros materiais para estofos, bem assim folhas de papel próprias para solidizar os elementos do parquet-mosaico, assim como tecidos e outros materiais para estofos e colchões. Categorias englobadas:

- Cortador de papel;
- Cortador de tecidos para colchões;
- Cortador de tecidos.

Costureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou com recurso a equipamentos

mecânicos, tarefas de corte e costura de tecidos para os mais diversos fins, nomeadamente estofos, cortinas, estojos, cabendo-lhe inspecionar o produto confeccionado. Categorias englobadas:

Costureiro de decoração;
Costureiro de estofos;
Costureiro de estojeiro;
Costureiro de urnas funerárias.

Costureiro-controlador. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura e inspeciona o produto confeccionado.

Decorador. — É o trabalhador que concebe e define os arranjos decorativos, podendo tirar medidas, cortar materiais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Dourador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o trabalho de aplicação de folhas de ouro em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também a preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados. Categorias englobadas:

Dourador de ouro falso;
Dourador de ouro fino.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — enriqueces (malhetes).

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição, podendo-lhe competir fazer a respectiva marcação. Categorias englobadas:

Embalador;
Embalador de parquetes.

Embutidor (marcheteiro). — É o trabalhador que, predominantemente, executa todas as operações inerentes à incrustação de motivos decorativos sobre as superfícies a ornamentar.

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, predominantemente, desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, predominantemente sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia, sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que, predominantemente, dá cumprimento ao programa de

fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom financiamento da linha ou linhas de produção.

Encastelador-enfardador. — É o trabalhador que, predominantemente, encastela tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc.; escolhe e procede ao enfardamento ou paleização de peças de madeira, utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico, ou outros elementos necessários à embalagem.

Encerador de móveis e outros produtos de madeira. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara as superfícies de peças de mobiliário, soalhos ou painéis de madeira, manual ou mecanicamente, afagando-as, fixando-as e betumando-as, de modo a fazer desaparecer as rugosidades e outras possíveis deficiências, e aplica a infusão e as camadas de cera, dando-lhes lustro. Categorias englobadas:

Encerador de móveis;
Encerador de soalhos.

Enchedor de colchões e almofadas. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais tais como lãs, sumaúma, crinas, folhelho e outros, rematando com vários pontos e aplicando botões manual e mecanicamente.

Encolador. — É o trabalhador que, predominantemente utilizando processos mecânicos ou manuais, aplica colas sobre superfícies de madeira a ligar por colagem.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotadas de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que esculpe motivos decorativos nas madeiras, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais; trabalha, a partir da sua imaginação, modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Envernizador. — É o trabalhador que, predominantemente, aplica verniz, manualmente ou à pistola, sobre superfícies de madeira.

Escolhedor ou seleccionador de parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, escolhe ou selecciona os elementos de parquetes, de acordo com determinadas especificações.

Escultor. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe figuras em madeira.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de estofagem, montagem e enchimento, capas ou guarnições pelo método de colagem, agrafagem ou outros similares. Categorias englobadas:

Estofador;
Estofador de estilo clássico.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que executa e controla todos os trabalhos de estofagem, tais como traçar, coser, cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Estojeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, confecciona estojos para acondicionar objectos, tais como instrumentos de desenho, jóias, relógios, medalhas ou faqueiros.

Expedidor. — É o trabalhador que, predominantemente colaborando com os serviços respectivos, procede ao registo de expedição e expede produtos.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Formulador de parquetes. — É o trabalhador que procede à elaboração dos elementos de parquetes, segundo determinada fórmula, num tabuleiro próprio; aplica cola e coloca as folhas de papel para solidar os mesmos.

Forrador de urnas funerárias. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o forramento de urnas funerárias, arcas e outros artigos, utilizando nesse trabalho tecido, papel ou outros materiais similares.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de fresar, também conhecida por tupa vertical, que reproduz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folha. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina que tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões especificadas.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que, predominantemente, aplica grampos, agrafos ou precintos, mecânica ou manualmente nas junções de madeira ou de outros materiais.

Gravador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa gravuras nas peças, em couro ou madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas. Categoria englobada:

Gravador de peças de madeira para armas.

Lixador/Lustrador. — É o trabalhador que, predominantemente, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa de máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar. Executa ainda tarefas de acabamento, dando lustro e afagando as superfícies previamente recobertas de produtos destinados a esse mesmo fim.

Macheador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina que abre simultaneamente machos e fêmeas em peças de madeira a ensamblar; toma o material prévia e adequadamente marcado e coloca-o na respectiva mesa de trabalho; monta e fixa a ferramenta de corte no porta-lâminas.

Manobrador de porta-paletas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra, movimenta e conduz um porta-paletas.

Marceneiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, ou outros artigos de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marceneiro de artigos de ménage (artesanato). — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica artigos de artesanato, utilizando para tal ferramentas manuais e ou mecânicas.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira ou plaina de duas ou seis faces, ou que em linhas de fabrico de móveis opera com máquinas de moldar, cercear e fazer curvas; lixa peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldador de embalagem. — É o trabalhador que, predominantemente, executa embalagens de madeira laminada sobre um molde, seleccionando e escolhendo as peças de madeira adequadas e sem defeitos, entrelaçando-as e justapondo-as sobre o molde, unindo e fixando todas as peças componentes mediante agrafagem, colagem ou outro processo mecânico de acordo com os formatos, dimensões e especificações previamente determinados.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas e ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, e escolhe as *baguettes*, de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria, segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Montador de cadeiras. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à justaposição e fixação de elementos constituintes de cadeiras.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implementação e execução integral.

Montador de colchões. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara a carcaça com o devido enchimento e coloca, fixando-o, o tecido.

Montador de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara, cola e corta, manual ou mecanicamente, espumas e cartão, assim como agrafa quaisquer materiais à estrutura do estofos.

Montador de ferragens. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos inerentes à montagem de ferragens em qualquer tipo de móveis, ou em urnas funerárias. Categorias englobadas:

Montador de ferragens em móveis;
Montador de ferragens em móveis de fabrico em série;
Montador de ferragens em urnas.

Montador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, reúne os elementos necessários de todo

ou parte de um móvel e os justapõe e fixa na posição adequada.

Moto-serrista/traçador de toros. — É o trabalhador que nas instalações da empresa ou no exterior, predominantemente, abate as árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as, utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem de madeira.

Movimentador de vagonas. — É o trabalhador que, predominantemente, movimenta as vagonas à entrada e saídas das câmaras.

Operador de máquina de controlo numérico computadorizado (operador de CNC). — É o trabalhador que, predominantemente, executa funções com equipamento de CNC, dando cumprimento às ordens de serviço transmitidas, alimentando e descarregando as matérias-primas e ou placas. Tem ainda como funções a verificação do bom funcionamento do equipamento e a sua manutenção.

Operador de abicadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a máquina de abicar estacas de madeira e postes.

Operador de alinhadeira. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a máquina alinhadeira, procede à sua regulação e montagem de iscos e respectiva alimentação.

Operador de armazém do secador de folha. — É o trabalhador que, predominantemente, faz a chamada das bobinas de folha para o secador.

Operador de autoclave (preservação de madeiras). — É o trabalhador que, predominantemente, efectua as tarefas inerentes ao tratamento de madeiras, operando para tal com a autoclave, regulando a pressão, conduzindo as operações de selecção, de carga e descarga de madeira e controlando os resultados.

Operador de bobinagem de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à bobinagem de folha desenrolada, podendo regular a velocidade de desenrolamento, e manuseia posteriormente.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação e descarga, classificando o material lixado.

Operador centrador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de centrar toros e procede à sua carga e descarga.

Operador de cutelo. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma guilhotina de cutelo mecânico ou manual e procede ao alinhamento e aproveitamento da folha desenrolada.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma guilhotina pneumática ou eléctrica, controlando as dimensões e eliminando os defeitos dos cortes.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis de portas, opera com máquinas combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de linha de serra lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla um grupo automático de acabamentos com serra lixadora.

Operador de máquinas de acolchoar. — É o trabalhador que alimenta a máquina de acolchoar e opera com a mesma, podendo efectuar os respectivos remates.

Operador de máquinas de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que, predominantemente utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, constrói e repara canelas e lançadeiras para a indústria têxtil.

Operador de máquinas de carregar e descarregar vagonas. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com o carregador ou descarregador de vagonas e vigia o seu funcionamento e a alimentação das serras. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de corte lateral. — É o trabalhador que, predominantemente, opera, regula e manobra uma máquina dotada com uma lâmina de corte lateral para tirar folhas de madeira (palhinhas) destinadas a embalagens.

Operador de máquina de corte plano. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de corte plano, horizontal ou vertical, procedendo à correcta colocação da madeira na mesma, regulando-a e controlando as especificações e a qualidade da folha.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). — É o trabalhador que controla a viscosidade e a gramagem da tinta ou verniz, vigiando e regulando as condições de funcionamento da cortina, em linha automática ou não de acabamentos.

Operador de máquinas de debruar colchões. — É o trabalhador que, predominantemente, opera uma máquina de debruar colchões.

Operador de máquina de tacos e parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com máquina ou conjunto de máquina de fabrico de tacos e parquetes, formulando os mesmos. Categorias englobadas:

Operador de máquina de formular parquetes;
Operador de máquina de tacos e parquetes.

Operador de máquina de fresar (artigo de ménage). — É o trabalhador que, predominantemente utilizando uma fresadora, procede a diversas operações no fabrico de artigo de ménage.

Operador de máquina de juntar ou secar folha. — É o trabalhador que, predominantemente, opera uma máquina de juntar folha, controlando o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores

assim como procede à alimentação e descarga do secador. Categorias englobadas:

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina;
Operador de secador de folha.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação e descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de pirogravura. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma instalação destinada a gravar motivos decorativos em peças de madeira ou outras por meio de cilindros de aço devidamente aquecidos.

Operador de máquina de torneiar madeira. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a dar forma cilíndrica às peças de madeira que lhe são introduzidas através de um dispositivo adequado; monta os ferros rotativos e afina-os, tendo em vista o diâmetro a obter; introduz no transportador os blocos de material a trabalhar; verifica, quando necessário, as dimensões e qualidade de trabalho obtido; coloca a peça num receptáculo adequado.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de triturar madeira e procede à sua alimentação.

Operador de mesa de comandos. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da mesa de comandos e controla o processo fabril e as máquinas que lhe estão confiadas.

Operador de orladora. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa e outros.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de fresar e cabeças múltiplas, que produz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz modelo.

Operador de restestadeira. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com máquina de retestar tabuinhas e paletas.

Operador de serra dupla de linha automática. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com serra dupla automática, cabendo-lhe comandar e controlar a serragem, bem como proceder a todas as operações de regulação e montagem dos alimentadores e contraluzadores. Por vezes terá de efectuar pequenas operações auxiliares de alimentação.

Operador de serra de esquadriar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e regula as serras de esquadriar e procede à alimentação, carga e descarga.

Operador de serra programável. — É o trabalhador que, predominantemente, opera, programa e controla as serras de corte na medida, procedendo às tarefas inerentes à alimentação e descarga das mesmas.

Operador de serra de recortes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com serra de recortes, sendo o responsável pelas medidas executadas.

Operador de serra tico-tico. — É o trabalhador que, predominantemente com uma máquina de fazer peças de madeiras dotada de uma pequena serra, faz curtos movimentos alternativos.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio nos diferentes sectores de actividade da empresa, nomeadamente acondicionando carga e descarga de bens, produtos ou matérias-primas, transporte das mesmas para os diferentes sectores da empresa; auxilia ainda em todas as demais funções exigíveis para o normal funcionamento da empresa, podendo desempenhar funções de limpeza dos locais de trabalho.

Orçamentista. — É o trabalhador que, interpretando normas e especificações, faz cálculos necessários à orçamentação e ao seu controlo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com máquina de moldurar, topia ou plaina de três ou quatro faces.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, cabendo-lhe engessar, amassar, preparar e limar os mesmos.

Pintor decorador. — É o trabalhador que, predominantemente pela sua arte e imaginação, concebe, desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário.

Planteador. — É o trabalhador que, predominantemente interpreta especificações e desenha o projecto e detalhes ao tamanho natural ou à escala.

Polidor. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados; prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva, utiliza utensílios manuais, à pistola ou mecânicos. Categorias englobadas:

Polidor manual;
Polidor mecânico e à pistola.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permitam, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de colas. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento. Categorias englobadas:

Preparador de colas;
Preparador de colas (encolador).

Preparador-classificador e separador de folha. — É o trabalhador que, predominantemente, classifica, procede a eventuais reparações ou à secagem da folha por processos manuais ou mecânicos. Categorias englobadas:

Preparador-classificador de folha;
Preparador de folha.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Programador de máquina de comando numérico computadorizado (programador de CNC). — É o trabalhador que, predominantemente e mediante as especificações que lhe são transmitidas, programa a forma de funcionamento da CNC, elaborando todos os itens a serem executados, tendo ainda como missão o acompanhamento, controlo e verificação das tarefas de execução.

Respigador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de respigar.

Restaurador-pintor de móveis antigos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todo o trabalho de restauro em móveis e em molduras, de pintura.

Riscador de madeira. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenho escolhe e risca as madeiras destinadas aos serradores.

Seleccionador e medidor de madeiras e placas. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico, executando operações de recorte e colocando as placas nos respectivos lotes.

Serrador. — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, opera e executa tarefas nos diferentes equipamentos de serragem de toros, pranchas de madeira e ou de derivados, nomeadamente *charriot*, serra de fita, serra circular ou serra simples. Categorias englobadas:

Serrador de *charriot*;
Serrador de portas e placas;
Serrador de serra circular;
Serrador de serra de fita;
Serrador de serra simples (serrinha).

Torneiro de madeiras. — É o trabalhador que, predominantemente, imprime com ferramentas manuais ou automáticas a respectiva forma às superfícies de revolução de determinadas peças, utilizando um torno para lhes transmitir movimento de rotação.

Traçador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, operando com máquinas de disco, serra de fita, motosserra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente traça toros dentro da empresa, eliminando-lhe os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Verificador-controlador de qualidade. — É o trabalhador que, predominantemente, verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico

ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

B) Funções de apoio

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina e prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo proceder às montagens das respectivas ferramentas.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que, predominantemente, acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Aplainador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma máquina de aplainar materiais mecânicos.

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Assentador de pavimentos, tacos ou parquetes e revestimentos. — É o trabalhador que, predominantemente, assenta tacos ou parquetes em pavimentos.

Caixa. — É o trabalhador que, predominantemente, tem a seu cargo as operações de caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os subscritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Canalizador. — É o trabalhador que, predominantemente, corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e noutros locais.

Carpinteiro de toSCO. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração de ementas, de acordo com o encarregado, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o

número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarinição e quantitativos a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e garante, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha; propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo de consumos. Dá informação sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de compras e vendas. — É o trabalhador responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhos adjuntos às vendas assim como a planificação e apreciação de propostas para adjudicação de equipamentos, matérias-primas e outros bens necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento de chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que é responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhadores adjuntos às vendas.

Chefe de equipa (electricista). — É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chegador. — É o trabalhador que, também designado por adjunto ou aprendiz de fogueiro, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que, normal e periodicamente, efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos; considera-se equiparado ao profissional de serviço externo outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Comprador de madeiras. — É o trabalhador que desempenha as funções de comprador de madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa, sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa por forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organizada e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas. Neste caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Contínuo. — É o trabalhador que executa todas as tarefas de apoio aos serviços internos da empresa, nomeadamente anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entregas de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno da empresa, entrega correspondência e executa trabalhos no sector de reprodução. Quando menor de 18 anos, é designado por paquete.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata, garante e confecciona os doces destinados às refeições; quando necessário, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando

conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Dispenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios, recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica com periodicidade as existências e informa superiormente as necessidades de requisição; pode ter de efectuar compras de género de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos; ordena e executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas e de aquecimento de águas.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e preço, com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custos, escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas; com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato, procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas, responsabilizando-se por aquelas diferenças, desde que o respectivo controlo seja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte de protecção de tensão, em fábrica, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que limpa e arruma as várias dependências das cantinas e refeitórios e as áreas por eles utilizados; limpa determinadas superfícies varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre de cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó de cortinados, carpetes ou outros revestimentos batendo, escovando ou manobrando um aspirador; lava vidros ou persianas.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e lavar os legumes e descasca-os; alimenta o balcão do *self-service* de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e varre e limpa o salão restaurante; recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode, eventualmente, também colocar as mesas às refeições.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que orienta, coordena, vigia e dirige todos os trabalhos e serviços de hotelaria, tendo como responsabilidade o bom funcionamento da cantina.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista, com categoria de oficial, que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do trabalhador, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença; ministra cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica

e compila os dados que são necessários para preparar as respostas e ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regulamentação das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão, efectua registos de pessoal e preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e opera todos os equipamentos de escritório; para além da totalidade ou parte destas tarefas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 4689, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça metálica, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda rondante. — É o profissional encarregado da vigilância dos edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger e controlar as entradas e saídas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos técnicos de vendas, demonstradores e repositores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessá-

rios para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo; incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo à sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, executa e orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina e monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e respectivos elementos escritos e desenhados, assim como nas orientações que lhe são transmitidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora *in loco* autos de medição, procurando detectar erros, omissões e incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes competentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Motorista (ligeiros e pesados). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, predominantemente, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Sempre que necessário, procede também às tarefas de carga e descarga de bens, produtos ou equipamentos a transportar.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar arame. — É o tra-

balhador que, predominantemente, manobra a máquina para fabricar rede e palha-de-aço, enrolar e cortar farpas ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho, assim como de tarefas de auxílio e apoio a trabalhadores qualificados.

Pedreiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamentos sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob a orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que, tendo completado a tempo de permanência como ajudante e satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento informático por computador; recebe especificações e instruções, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; verifica e comprova.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, predominantemente, verifica e estuda as possibilidades de mercado, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Organiza e executa todas as tarefas inerentes a exposições, mostras e outros eventos similares, aceitando encomendas.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas rasadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou

da direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, com contratos, escrituras.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubo ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à desmontagem, nomeadamente, de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas e procede à limpeza das instalações.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade predominante consiste na limpeza das instalações.

Técnico de engenharia. — É o trabalhador que, possuindo uma formação básica de engenharia, confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida.

Técnico de vendas. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços, transmite encomendas ao escritório a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviços numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou com o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiado ou programado executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusivamente, executa alvenarias de tijolo ou blocos areados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

ANEXO II-A

Definição de funções

1 — Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos

A) Funções de produção

Agente de planeamento e controlo. — É o trabalhador que controla a sequência operacional, tempos, quantidades e matérias-primas de acordo com a direcção fabril.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Aprendiz. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional que aprende um ofício.

Assistente de laboração. — É o trabalhador que desempenha diversas tarefas de fabrico, acabamento e acondicionamento, colaborando no manuseamento dos produtos e ou prestando assistência aos operadores das máquinas do processo produtivo.

Balanceteiro (pesador). — É o trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Chefe de fabrico. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de produção de unidade fabril de acordo com a direcção.

Classificador de placas. — É o trabalhador que recebe as placas já prontas para comercialização e as classifica segundo as características que apresentam; examina cuidadosamente as duas faces do material fabricado e apõe, na que servirá de reverso, o carimbo de identificação da empresa e da classe em que, segundo as especificações técnicas do mercado, o produto é classificado.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper. — É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva via-

tura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis do óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Controlador-secador de folha. — É o trabalhador responsável pelo controlo e regulação do secador de folha, verificando ainda a secagem da mesma, podendo abastecer o secador, encastelando ou paletizando a folha produzida.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira as cascas aos toros, podendo providenciar o abastecimento e descarga das máquinas.

Desenrolador. — É o trabalhador que opera e controla uma desenroladora de toros, procede à substituição das lâminas e controla as especificações e qualidade da folha. Pode proceder à bobinagem da folha desenrolada e providenciar o abastecimento da máquina.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que dá cumprimento ao programa de fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom funcionamento da linha ou linhas de produção.

Encolador. — É o trabalhador que regula e opera uma máquina que serve para distribuir uma película de cola sobre superfícies de madeira a ligar por colagem. No caso da indústria de aglomerados de partículas, é o profissional que opera e controla as máquinas de encolar, assim como as respectivas alimentações e descargas.

Encolador-formador. — É o trabalhador que na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permitem, acumula as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Formador. — É o trabalhador que opera e controla a linha de formação (via máquinas de distribuição), assim como as respectivas alimentações e descargas.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintos, mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira e de outros materiais.

Guilhotinador de folha de madeira. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina pneumática, tendo como finalidade destacar da folha as partes que apresentam deficiências, cortando a folha em dimensões específicas.

Lamelador. — É o trabalhador que opera com uma máquina que tem por finalidade a colocação lado a lado

e ligação de várias ripas, por forma a constituir uma estrutura a ser posteriormente recoberta por folhas de madeira; põe a máquina em movimento e introduz as ripas no rolo alimentador.

Lixador. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa da máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Manobrador de porta-paletas auto. — É o trabalhador que manobra, movimenta e conduz uma portapaletas auto.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem da madeira, auxiliando ao seu abastecimento e colaborando nas operações de limpeza das mesmas.

Operador. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais máquinas, vigia a respectiva alimentação e descarga, vigia o seu funcionamento e as características dos produtos, podendo ser responsável pela laboração de uma linha de fabrico.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Orçamentista. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e ao seu controlo.

Praticante. — É o trabalhador que faz o seu tirocínio profissional.

Prensador. — É o trabalhador que opera, controla e prensa; em função das dimensões das placas, ajusta a pressão e a centragem das placas à prensa. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permitem, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de colas. — É o trabalhador que prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento.

Preparador de colas-encolador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permitem, acumula as funções de preparador de colas e encolador.

Preparador de folha. — É o trabalhador que prepara a folha, classifica-a, procedendo a eventuais reparações, seleccionando ainda qualquer tipo de folhas, segundo várias categorias, recebendo-a e procedendo a um exame das suas características, agrupando-as em lotes, quanto possível homogéneos, em conformidade com as instruções recebidas, procedendo à sua medição.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas,

serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Rebarbador de chapa. — É o trabalhador que opera com uma máquina de rebarbar chapa como preparação para posterior folheamento.

Reparador de placas. — É o trabalhador que procede à reparação e recuperação de placas defeituosas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de chariot. — É o trabalhador que orienta, regula e manobra o *chariot*, destinado a transformar toros em vigas ou tábuas, de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de portas e placas. — É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas, contraplacados e aglomerados.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.

Subencarregado de secção. — É o trabalhador que assiste o encarregado de secção no exercício das funções, podendo elaborar relatórios.

Subencarregado de turno. — É o trabalhador que assiste o encarregado de turno, podendo elaborar relatórios.

Técnico de fabrico. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia e que, através de conhecimentos, técnicas e experiências, colabora com a direcção fabril nos estudos para execução de projectos e produção.

Traçador de toros. — É o trabalhador que opera com traçador ou moto-serra. Traça toros, procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

B) Funções de apoio

Adjunto de administração. — É o trabalhador que coadjuva o conselho de administração ou é responsável pela gestão de uma estrutura funcional ou operacional da empresa.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina e prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo proceder às montagens das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos, podendo propor a sua alteração, estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes. Define a sequência operacional, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Agente de tráfego. — É o trabalhador que controla a expedição e a recepção de mercadorias ou participa nesta função e regista as expedições e recepções efectuadas. Examina as características das mercadorias a expedir. Estuda os horários e as tarefas e resolve qual o melhor meio de transporte a utilizar. Assegura-se de que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição e faz registos de expedição e recepção. Ocupa-se de diversos assuntos, especialmente seguros, despachos na alfândega, levantamento de mercadorias, seu transporte e entrega. Verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros documentos. Anota os danos e perdas, bem como o estado da mercadoria desembarcada. Quando as suas funções não o ocupem totalmente, pode, no escritório, exercer tarefas de escriturário.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias. Pode efectuar outros trabalhos compatíveis quando não existam trabalhos específicos por razões alheias à vontade da entidade patronal, não podendo ser substituído quando em efectividade de serviço.

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponível; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração

de esquemas de funcionamento e ser designado, em conformidade, por:

Analista orgânico;
Analista de sistemas.

Aplainador mecânico. — É o trabalhador que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

Aprendiz. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional que aprende um ofício.

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios de outras instalações de materiais de isolamento.

Assentador de revestimento. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como folheados de madeira, papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de tacos ou parquet. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos ou *parquet* em pavimentos.

Assistente comercial. — É o trabalhador que colabora com a direcção respectiva (*marketing*, vendas, serviço de apoio ao cliente, etc.) em:

Análise e estudos de mercado;
Preparação e elaboração de orçamentos de vendas;
Organização e elaboração de informação de produtos;
Publicidade e promoção de produtos e ou serviços;
Visita e acompanhamento de clientes;
Acompanhamento de reclamações;
Qualquer outro serviço, tarefa ou função normal ao funcionamento da área respectiva.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua caracterização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que faz a recolha de amostras e sua identificação e presta apoio à realização de ensaios, limpeza e arrumação das instalações do laboratório.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias, não exclusivamente

alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como a manteiga queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode emprar as saladas e as frutas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e regista as operações de caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que se ocupa de receber e registar as importâncias das transacções efectuadas no estabelecimento.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado por primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço do pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que dirige um grupo de operários indiferenciados.

Carpinteiro de toscos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de compras. — É a trabalhador responsável pelo serviço de compras, competindo-lhe estudar e apreciar propostas e preparar a adjudicação do equipamento, matérias-primas, artigos de expediente é outros necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos da cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração de ementas, tendo em atenção a natureza e número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores, requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua con-

fecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e garante, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de equipa (electricista). — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe, a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena as actividades que lhe são propostas. Exerce no laboratório, nos limites da sua competência, funções de direcção, execução e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades segundo as orientações e fins definidos. Propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do laboratório e executa outras tarefas semelhantes.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que orienta e dirige, no todo ou em parte, o movimento da camionagem na empresa.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de turno (hotelaria). — É o trabalhador que substitui o encarregado na sua ausência e fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível, conhecimento verbal ou por escrito de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições fornecidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Chefe de vendas. — É o trabalhador responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhos adjuntos às vendas.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que normal e periodicamente efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Comprador de madeiras. — É o trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa, sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — É o trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e saída de mercadorias.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos de idade, é designado por paquete.

Controlador-caixa (hotalaria). — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parcelarmente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe em dinheiro ou senhas; presta contas dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc., e ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informações de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensílios lavados. Pode empratar as frutas e saladas. Pode ser encarregado da preparação de cafés, chás, sandes e torradas e de auxiliar o empregado de balcão; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador cuja função é redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; ler e traduzir, se necessário, o correio recebido e juntar-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estudar documentos e informações sobre a matéria em questão e receber instruções definidas com vista à resposta; redigir textos, fazer rascunhos de cartas, ditá-las ou dactilografá-las. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe

os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes procede à execução das operações culinárias; emprata-os e garante-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessárias; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Desempenador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempenha peças ou materiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e, outros produtos em cantinas e refeitórios, recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros, locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena e executa a limpeza da sua secção, e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Director-geral. — É o trabalhador que assegura a direcção das estruturas e a execução das políticas da empresa. Faz interpretação e aplicação das políticas do conselho de administração, estabelecendo linhas de acção básica, segundo as quais as várias actividades da empresa se deverão guiar. Orienta e elabora planos ou projectos a longo prazo e avalia as actividades em termos de objectivos. Responde directamente perante o conselho de administração, do qual recebe orientações gerais e linhas estratégicas fundamentais. Faz executar todos os órgãos da empresa as acções de organização e controlo que permitam capazmente assumir as responsabilidades e atingir eficazmente os objectivos designados.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de

que está investido, a actividade da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e preço com os discriminados nas notas de encomenda ou requisição; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiarão, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados, mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escreve as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas responsabilizando-se por aquelas diferenças, desde que o respectivo controlo seja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de tensão em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagens e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electromecânico. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e, além disso, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros equipamentos mecânicos, assumindo a responsabilidade dessa execução.

Empregado de balcão (hotelaria). — É o trabalhador que alimenta o balcão *self-service* de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc., e coloca copos, talheres e guardanapos; requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres ou bebidas de que necessita; prepara saladas e carnes frias; recebe

e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e a lavar os legumes; descasca batatas, cenouras, cebolas e outros; alimenta o balcão *self-service* de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros; limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão-restaurante; recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode eventualmente também colocar nas mesas as refeições.

Empregado dos serviços externos. — É o trabalhador que efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos e executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina; dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Encarregado de refeitório (de 1.^a ou 2.^a). — É o trabalhador que exerce as mesmas funções que o encarregado de cantina nos refeitórios de 1.^a ou de 2.^a

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalurgia). — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controlo das existências dos mesmos.

Entregador de materiais (distribuidor). — É o trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte destas tarefas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores ou clientes que obriquem a tomadas de decisão correntes.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografa papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executa outros trabalhos de escritório.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou formador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade da mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída e as existências através do ficheiro.

Fogoeiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogoeiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça-modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento de resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda rondante. — É o trabalhador encarregado da vigilância dos edifícios, instalações, fabris ou outros locais, para os proteger contra roubos ou incêndios. Poderá também controlar as entradas e saídas.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos promotores de vendas e vendedores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe reclamações dos clientes e verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço, separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecidos, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquinas de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e acessoriamente, de as reparar.

Lavador-lubrificador. — É o trabalhador que lava e lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos

de lubrificação, podendo ainda proceder à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

Licenciado e bacharel. — Os trabalhadores que venham a ser contratados para exercerem especificamente funções correspondentes a estas habilitações académicas serão classificados em:

Grau I:

- a) Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob a orientação e controlo de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas e processos que lhe são transmitidos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e alcance dos resultados;
- f) Este profissional não tem funções de coordenação;

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dar assistência a outrem;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas sem desatender a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de coordenação na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;
- f) Não tem funções de chefia, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;
- e) Chefia e orienta profissionais de nível inferior;

- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior;

Grau IV:

- a) Supervisiona directa e continuamente outros do mesmo nível profissional, para o que é requerida experiência profissional ou elevada especialização;
- b) Coordena actividades complexas, numa ou mais áreas;
- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;
- d) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalho de outros profissionais quanto à apreciação técnica;

Grau V:

- a) Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade possíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais;

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- d) Executa funções de consultor no seu campo de actividade;
- e) As decisões que toma são complexas e inserem-se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos

períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manterem boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, numa mandriladora, executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo; incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas, quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários, e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir um conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete no sector de medições e orçamento.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e, eventualmente, de tubos de plástico.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Faz a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos com distribuição e pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões ou em suporte magnético sensibilizado; chama-o, a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, e efectuar a leitura dos gráficos, detectando possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado, em conformidade, como, por exemplo:

Operador de consola;
Operador de material periférico.

Operador heliográfico. — É o trabalhador cuja função específica é trabalhar com máquina heliográfica, cortar e dobrar as cópias heliográficas.

Operador de máquinas de balancés. — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede. — É trabalhador que manobra máquinas para fabricar rede, palha-de-aço, enrolar rede, cortar e enrolar farpas ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados

obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos que não-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir de dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, como operador de terminais.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor da construção civil. — É o trabalhador que (predominantemente) executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes, quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Planificador. — É o trabalhador que, a partir do estudo de um projecto global, elabora o programa da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo os tempos e os meios de acção materiais e humanos requeridos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indi-

ca-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — É o trabalhador em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador em regime de aprendizagem para caixeiro.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que prepara os materiais e reagentes para a realização de ensaios de pequena exigência e está encarregado da limpeza e arrumação do equipamento e instalações do laboratório. Por vezes poderá efectuar pequenas operações auxiliares de laboratório.

Preparador de trabalhos. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalhos, procede à análise da distribuição de trabalhos, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e afins.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à modificação dos programas, escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução de trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de modificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica e estuda possibilidades de mercado nos seus vários

aspectos de preferência, poder aquisitivo ou solvabilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas rasadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entra outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Seguidor. — É o trabalhador que, predominante e habitualmente chefia uma equipa de oficinas da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico de laboratório. — É o trabalhador que possui conhecimentos técnicos e realiza ensaios laboratoriais de exigência elevada tendo ainda a seu cuidado equipamento sofisticado, realizando o tratamento de dados, fazendo a sua interpretação, executando testes laboratoriais às matérias-primas, nas diversas etapas da produção e ao produto final.

Técnico de software. — É o trabalhador que estuda *software* base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidos pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração; desenvolve e especifica módulos de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral; pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior e responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas,

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos e verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, tendo completado o tempo de permanência como praticante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente executa alvenarias de tijolo ou blocos areaados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

2 - Aglomerados de fibras

A) Funções de produção

Ajudante de operador de prensa. — O trabalhador que limpa e ajusta as redes no prato de transporte. Colabora na operação de carga e descarga da prensa.

Ajudante de postos diversos. — O trabalhador que presta serviços em vários sectores.

Aprendiz. — O trabalhador, sem qualquer especialização profissional, que aprende um ofício.

Chefe de turno. — O trabalhador que, dentro do turno respectivo e segundo um programa estabelecido, controla, coordena e é responsável pela fabricação. Por delegação da respectiva chefia, é responsável por todos os sectores da fábrica fora do expediente normal.

Chefe de turno de reserva. — O trabalhador fabril que substitui o chefe de turno sempre que necessário. Quando não efectua substituição, colabora com o turno em que se encontra na execução de outras tarefas.

Classificador de placas. — O trabalhador que procede à classificação e escolha de placas à saída de qualquer instalação de transformação de placa.

Condutor de veículos industriais ligeiros. — O trabalhador que opera com tractores ou empilhadores ou que conduz veículos industriais de pequeno porte no transporte e arrumação de matérias-primas, produtos acabados ou materiais. Tem a seu cargo as pequenas operações de conservação desses veículos.

Condutor de veículos industriais pesados. — O trabalhador que opera com autogrúas, retroescavadoras ou pás-carregadoras, sendo responsável pela respectiva manutenção.

Coordenador de processo. — O trabalhador que, no turno respectivo e segundo um programa estabelecido, coordena, controla e é responsável pelo processo de fabrico.

Coordenador de processo de reserva. — O trabalhador fabril que substitui o coordenador de processo sempre que necessário. Desempenha igualmente as funções incluídas na categoria de operador de máquinas do grupo A. Quando não efectua substituições, colabora com o turno em que se encontra na execução de outras tarefas.

Operador de máquinas do grupo A. — O trabalhador que, operando com uma ou várias máquinas, simultânea ou sucessivamente, desempenha as funções seguidamente enunciadas:

Operador de câmaras. — Vigia e controla o funcionamento das câmaras, sendo responsável pela movimentação das vagonas.

Operador do desfibrador. — Opera as máquinas do sector, vigiando o seu funcionamento conforme as indicações dos respectivos painéis de comando, e procede a ensaios de verificação da desfibração e refinação efectuadas.

Operador de linha de calibragem e lixagem. — Opera as máquinas de calibrar, lixar e outras incorporadas na linha, vigiando o seu funcionamento; opera e vigia todo o sistema de alimentação e controla a espessura da placa e suas características após o corte, calibragem e ou lixagem.

Operador da linha de formação e prensagem. — Opera e vigia as máquinas do sector (desde o silo de fibras até ao arrefecedor) de forma a garantir uma boa formação da manta e uma boa prensagem, actuando quer da sala de controlo, através de painéis de comando, quer das próprias máquinas.

Operador da máquina deformação. — Opera com máquinas de formação, regula a alimentação destas e controla todo o equipamento auxiliar.

Operador de descascador-destroçadeira. — Garante o abastecimento de madeira ao fabrico e o funcionamento do descascador e destroçadeira cumprindo indicações do seu superior hierárquico, segundo programas pré-estabelecidos. Coordena o funcionamento das duas máquinas (descascador destroçadeira), opera com o descascador e ou com a destroçadeira. Zela pelo funcionamento do sector alertando o seu superior hierárquico para situações anómalas, procurando sempre resolver os problemas que estejam ao seu alcance. Coordena o trabalho dos seus ajudantes.

Operador de linha de pintura. — É responsável por toda a laboração da linha. Controla a produção e movimentação de matérias-primas na linha de armazém.

Operador de linha de preparação de fibras. — Opera e vigia as máquinas do sector de forma a garantir o seu funcionamento (da alimentação de estilha até à secagem da fibra), quer a partir da sala de controlo, através de painéis de comando, quer junto das próprias máquinas.

Operador de prensa. — Opera a prensa e comanda o sector, controlando todas as operações necessárias do restante equipamento relacionado como seu funcionamento, incluindo carga e descarga.

Operador de serras e calibradoras. — Opera com as serras e calibradoras, garantindo e vigiando o seu funcionamento e alimentação e responsabilizando-se por conseguir as medidas de corte e calibragem indicados.

Operador de serras principais. — Vigia e controla o funcionamento das serras principais, sendo o responsável pelas medidas de corte, podendo ainda superintender na serra de portas. O operador de máquinas do grupo A executa também tarefas relacionadas com o controlo de qualidade de produção ou transformação. Vigia o estado de conservação do equipamento, assegurando a limpeza das instalações, podendo igualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

Operador de máquinas do grupo B. — O trabalhador que, operando com uma ou várias máquinas, simultânea ou sucessivamente, desempenha as funções seguidamente enunciadas:

Operador de destroçadeira. — Controla e opera a mesa de descarga, a alimentação da destroçadeira, a destroçadeira e procede à substituição das suas navalhas. Superintende no pessoal que trabalha no sector da alimentação.

Operador de sistema carregador de vagonas. — Opera com o sistema carregador de vagonas (dois carregadores

em paralelo) e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação de vagonas.

Operador de linha de emassamento. — Opera e vigia o funcionamento da linha, controla e vigia as características da matéria-prima utilizada e da placa à entrada e à saída da linha.

Operador de reserva. — Opera uma máquina no impedimento do respectivo operador.

Operador de serra automática (nomeadamente multiserra e serras angulares). — Opera, programa e controla uma instalação automática de corte por medida. É o responsável pelas diversas operações necessárias ao correcto funcionamento da máquina. Controla e vigia a qualidade e rigor de corte. Participa anomalias de funcionamento e zela pelo estado de conservação e limpeza do equipamento, podendo colaborar em trabalhos de manutenção.

Operador do descarregador da prensa. — No sector da prensa, opera os maquinismos ligados à descarga. Efetua a medição da espessura da placa e colabora com o operador da prensa. O operador de máquinas do grupo B é também o responsável pelo equipamento e assegura a limpeza das instalações, podendo igualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

Operador de máquinas do grupo C. — O trabalhador que, operando com uma ou várias máquinas, simultânea ou sucessivamente, desempenha as funções seguidamente enunciadas:

Operador de «chariot». — Regula e manobra o *chariot* destinado a transformar toros em vigas ou tábuas, de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Operador de máquina de cortina. — Controla a viscosidade e gramagem de tintas e vernizes, vigiando as condições da cortina.

Operador de serra de fita. — Regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentação. O operador de máquinas do grupo C é também o responsável pelo equipamento, assegura a limpeza das instalações, podendo igualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

Operador de máquinas do grupo D. — O trabalhador que, operando com uma ou várias máquinas, simultânea ou sucessivamente, desempenha as funções seguidamente enunciadas:

Operador do descarregador de vagonas. — Opera o descarregador de vagonas e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação de vagonas.

Operador de máquina perfuradora. — Opera, vigia e procede à limpeza da máquina. É responsável pela sua alimentação e descarga.

Operador de reserva. — Opera uma máquina no impedimento do respectivo operador.

Operador de serra de portas. — Procede à alimentação, recolha e contagem de placa na serra, sendo responsável

pelas medidas de corte, podendo o seu trabalho ser supervisionado pelo operador de serras principais.

Operador de silos. — Regula e vigia a alimentação da matéria-prima a silos e fabrico, operando as diferentes máquinas do sector.

Operador de serra de recortes. — Opera a serra de recortes, sendo o responsável pelas medidas executadas.

Operador do carregador de vagonas. — Opera com o carregador de vagonas e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação de vagonas.

Operador de tratamento de águas. — Controla e opera os sistemas de tratamento de água, nomeadamente o doseamento de produtos químicos, recolha de amostras para análise, regeneração de filtros e limpezas. O operador de máquinas do grupo D é também o responsável pelo equipamento, assegura a limpeza das instalações, podendo igualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

Lavador de redes e pratos. — O trabalhador que procede à movimentação e lavagem de redes e pratos.

Oficial principal. — O trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissionais, desempenha predominantemente as tarefas mais exigentes da respectiva categoria.

Praticante. — O trabalhador que faz o tirocínio profissional.

B) Funções de apoio

Ajudante de fiel de armazém de sobressalentes. — O trabalhador que auxilia o fiel de armazém de sobressalentes e o substitui sempre que necessário.

Ajudante de fogueiro. — O trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível, líquido ou sólido, e do tratamento de águas para os geradores de vapor e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Analista. — O trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos e outros, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matéria primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Apontador. — O trabalhador que executa todos ou alguns dos serviços seguintes: tomadas de ponto, dispensas, faltas, presenças, tarefas, controlo e notas de produção, as entradas e saídas de matéria primas e produtos.

Aprendiz. — O trabalhador sem qualquer especialização profissional, que aprende um ofício.

Assistente comercial. — É o trabalhador que colabora com a direcção respectiva (*marketing*, vendas, serviços de apoio ao cliente, etc.) em:

Análise e estudos de mercado;
Preparação e elaboração de orçamentos de vendas;
Organização e elaboração de informação de produtos;
Publicidade e promoção de produtos e ou serviços;
Visita e acompanhamento de clientes;
Acompanhamento de reclamações;
Qualquer outro serviço, tarefa ou função normal ao funcionamento da área respectiva.

Auxiliar de serviços. — O trabalhador que, sem especialização profissional, executa tarefas em qualquer sector.

Balanceiro. — O trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Caixa. — O trabalhador de escritório que tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimento, pagamento e guarda de dinheiro ou valores. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadoria directamente ao público, faz a caixa de balcão, recebe encomendas e elabora as notas de encomenda, zela pela arrumação e higiene das instalações. Tem ao seu encargo o inventário periódico das existências.

Caixoteiro. — O trabalhador que coordena o serviço de fabrico de estrados de madeira para embalagens de placa, podendo proceder à sua confecção.

Canalizador. — O trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios industriais e outros locais.

Capataz de exploração agrícola. — O trabalhador que orienta e coordena, num sector específico, todos os trabalhos agrícolas relacionados ou não com o aproveitamento de águas residuais da produção e dirige o respectivo pessoal.

Carpinteiro. — O trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento.

Chefe de grupo. — O trabalhador que, além de desempenhar as funções inerentes à sua profissão, coordena e controla directamente um grupo de profissionais com actividade afim.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de pelo menos cinco profissionais com actividades afins.

Chefe de serviços. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior

hierárquico, as actividades que lhe são próprias, definidas no organigrama da empresa.

Comprador de madeiras. — O trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa, sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — O trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Contínuo. — O trabalhador que executa diversos serviços, tais como; anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Controlador de gestão. — O trabalhador que assegura o sistema de recolha de informação para gestão da empresa. Dota de informação todos os responsáveis da empresa, através de relatórios de actividade e outros. Colabora na execução dos orçamentos sectoriais e elabora, consolidando, o orçamento da empresa. Compara as realizações com o orçamento e as normas, analisa os desvios, interpreta os resultados, define tendências e informa os gestores para que seja ajustada a acção, propondo, sempre que possível, medidas correctivas.

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado: lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cortador ou serrador de materiais. — O trabalhador que manual ou mecanicamente corta vigas, perfis, chapas metálicas ou plásticas.

Cozinheiro. — O trabalhador que prepara as refeições e contribui para a elaboração das ementas. Zela pela higiene das instalações e pela apresentação e higiene dos restantes trabalhadores do sector. Pode ser encarregado de organizar e orientar o trabalho de preparação de refeições, bem como as pessoas que se encontram ligadas ao sector.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimento de materiais, de processos de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — O trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe ante-

projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e integração. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Director de departamento. — Na dependência do director-geral, é o trabalhador que participa, na medida em que for solicitado, na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; estabelece as políticas e objectivos do seu sector de acordo com as políticas e objectivos gerais, programando as acções a desenvolver, e coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas.

Director-geral. — O trabalhador que assegura a direcção das estruturas e a execução das políticas da empresa. Faz interpretação e aplicação das políticas do conselho de administração, estabelecendo linhas de acção básica segundo as quais as várias actividades da empresa se deverão guiar. Orienta e elabora planos ou projectos a longo prazo e avalia as actividades em termos de objectivos. Responde directamente perante o conselho de administração, do qual recebe orientações gerais e linhas estratégicas fundamentais. Faz executar por todos os órgãos da empresa as acções de organização e controlo que permitam capazmente assumir as responsabilidades e atingir eficazmente os objectivos designados.

Director de serviços. — Na dependência do director de departamento, é o trabalhador que participa, na medida em que for solicitado, na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; estabelece as políticas e objectivos do seu sector de acordo com as políticas e objectivos gerais, programando as acções a desenvolver, e coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas.

Electricista. — O trabalhador com uma formação específica habilitado a executar todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiências, montagens e reparações.

Embalador. — O trabalhador que procede à embalagem da placa, podendo efectuar a respectiva marcação.

Empregado de arquivo. — O trabalhador administrativo que, predominantemente, se ocupa do arquivo de documentos, sendo responsável pela arrumação e conservação do arquivo. Acessoriamente pode ter funções de contínuo.

Empregado de balcão. — O trabalhador que num bar se ocupa do balcão; atende os utentes vendendo-lhes os artigos existentes e fazendo o respectivo movimento da caixa; vende e controla as senhas para aquisição de refeições ou artigos do bar. Realiza os trabalhos de limpeza e arrumação dos utensílios do bar. Sempre que necessário colabora em outras tarefas do sector.

Encarregado de armazém de diversos. — O trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço nos armazéns de sobressalentes, de matérias-primas e subsidiárias e de combustíveis e lubrificantes, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento e tendo a seu cargo pelo menos um fiel de armazém.

Encarregado de armazém de placas e acabamentos. — O trabalhador que, além das funções inerentes ao encarregado do armazém de placas, coordena e controla a actividade dos sectores de acabamentos de placa (perfurar, lixar, retalhar, escantilhar, ranhurar, etc.), assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Encarregado de armazenagem e preparação de madeira. — O trabalhador que classifica a madeira à sua entrada nos parques e organiza o seu armazenamento. Controla e supervisiona a constituição dos lotes da madeira para o fabrico e abastecimento de silos. Coordena e orienta os trabalhadores do sector, com vista a uma optimização dos resultados. É o responsável pela distribuição e execução de tarefas pelos subordinados, estado de conservação e rendimento de máquinas e equipamentos.

Encarregado de carpintaria e serração. — O trabalhador que controla e dirige os trabalhadores no serviço de carpintaria e serração, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do sector e pessoal a seu cargo, podendo executar os trabalhos de maior responsabilidade.

Encarregado de serração. — O trabalhador que controla e dirige os trabalhadores no serviço de serração, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do sector e pessoal a seu cargo, podendo executar os trabalhos de maior responsabilidade.

Encarregado de refeitório, bar e economato. — O trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de refeitório da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector, é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados. Contacta com fornecedores ou seus responsáveis e faz encomendas. Compra quando devidamente autorizado, armazena e conserva os artigos destinados à exploração do refeitório. Elabora as ementas e procede, periodicamente, a inventários de existências. Organiza mapas e estatísticas das refeições servidas. Zela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Entregador de ferramentas. — O trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, registando as entradas e saídas.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas de escritório que variam consoante a natureza de actividade do sector; opera com os equipamentos existentes e executa outras tarefas de apoio, nomeadamente relatórios e cartas.

Estagiário. — O trabalhador que auxilia e se prepara para exercer uma das funções seguintes: desenhador, escriturário, electricista e metalúrgico.

Fiel de armazém. — O trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos, ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla distribuição das mercadorias

pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários, colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém. Compete-lhe ainda proceder a cargas, descargas e movimentação dos produtos com o auxílio do empilhador.

Fiel de armazém de sobressalentes. — O trabalhador que desempenha as funções de fiel de armazém num específico armazém de sobressalentes.

Fogueiro. — O trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação a vapor de harmonia com a legislação vigente, podendo colaborar em trabalhos de conservação, montagem e manutenção da mesma.

Guarda. — O trabalhador que tem a seu cargo a vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra roubos e incêndios ou para impedir a entrada a pessoas não autorizadas.

Guarda de balneários. — O trabalhador que tem a seu cargo a vigilância dos balneários e respectiva limpeza.

Indiferenciado. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Instrumentista. — O trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controlo industrial utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas.

Lubrificador. — O trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mecânico auto. — O trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos veículos automóveis e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de instrumentos. — O trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros. Faz revisões de manutenção aos instrumentos operativos.

Metalúrgico (oficial principal). — O trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha, predominantemente, as tarefas mais exigentes da respectiva categoria. O metalúrgico oficial principal compreende as categorias seguintes: canalizador, mecânico-auto, pintor-auto, serralheiro, soldador e torneiro.

Motorista de ligeiros. — O trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis. Compete-lhe ainda zelar pela boa conservação da viatura e pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Motorista de pesados. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis. Compete-lhe ainda zelar

pela boa conservação da viatura e pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Oficial principal. — O trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissionais, desempenha predominantemente as tarefas mais exigentes da respectiva categoria.

Paquete. — O trabalhador menor de 18 anos que exerce as funções de contínuo.

Pedreiro. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente executa quaisquer trabalhos de pinturas de obras.

Pintor auto. — O trabalhador que prepara a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Polidor. — O trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempenha e procede ao polimento de superfícies metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Preparador auxiliar de trabalho. — O trabalhador que, sob a orientação do preparador de trabalho e com base em elementos técnicos simples que lhe são fornecidos, indica os modos operatórios, as máquinas e ferramentas a utilizar na fabricação, atribuindo tempos de execução constantes de tabela existente.

Preparador de cozinha. — O trabalhador que efectua trabalhos auxiliares de cozinha, tais como lavagens e arranjo de alimentos, colaborando nos trabalhos de arrumação e limpeza das respectivas instalações.

Preparador de laboratório. — O trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Programador de conservação. — O trabalhador que preenche ordens de trabalho (OT) de acordo com os pedidos directos dos responsáveis pelas secções ou a partir de elementos a retirar dos ficheiros *kardex* da conservação programada; faz transcrições para as fichas das diferentes máquinas dos elementos registados nas OT executadas; mantém actualizado o ficheiro *kardex* e o inventário, preenchendo fichas técnicas por cópia de folhetos de características das máquinas; desencadeia todos os documentos necessários à execução de gamas; transcreve para mapas próprios os elementos constantes das OT executadas.

Programador de fabrico. — O trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho,

procede à análise de distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o registo dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e afins.

Programador de informática. — O trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à modificação dos programas e escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador. Pode ser designado por:

Programador de aplicações. — É o trabalhador que estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operação.

Programador de software. — É o trabalhador que estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Programador de exploração. — É o trabalhador que estuda as especificações do programa de exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos e elabora o programa de exploração.

Secretário de direcção. — O trabalhador que se ocupa do secretariado específico da direcção. Compete-lhe assegurar, por sua própria iniciativa, as seguintes tarefas: trabalho de rotina do gabinete, recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência anterior sobre o mesmo assunto, organizando o respectivo processo; dar colaboração ao órgão que secretaria na recolha e análise de informação e preparar a redacção de documentos a emitir; redigir a correspondência e outros documentos eventualmente em línguas estrangeiras; organizar, manter e actualizar os artigos do órgão que secretaria; dactilografar relatórios, actas, cartas e comunicações; preparar reuniões de trabalho e redigir as respectivas actas; coordenar trabalhos auxiliares de secretariado, tais como dactilografia, reprografia, expedição de correio, etc.

Serralheiro. — O trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, caldeiras e outras obras.

Soldador. — O trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção. — O trabalhador que colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena e ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores de apoio com actividades afins.

Técnico (I e II). — Os trabalhadores não abrangidos por outras designações específicas previstas neste contrato que possuam uma formação técnica comprovada por diploma emitido por institutos ou escolas superiores ou médias reconhecidas oficialmente ou resultante de uma experiência profissional adequada que lhes assegure conhecimentos gerais e específicos considerados pela empresa como indispensáveis, e que desempenha funções que exijam tais requisitos.

Técnico (III e IV). — O trabalhador que coordena, dirige e controla a actividade de mais de um chefe de grupo, bem como o que exerce funções com exigência de formação de nível médio ou que pela sua responsabilidade deve ser equiparada à de chefe de secção.

Técnico de agricultura. — O trabalhador, com habilitações de técnico de agricultura, que supervisiona trabalhos de campo, agrícolas e florestais, assessorando as chefias imediatas. Faz a angariação de terrenos e pequenos trabalhos topográficos.

Técnico de instrumentação. — O trabalhador que coordena e orienta todas as acções de instrumentação em reparações, montagens e manutenção tanto nas áreas eléctricas como mecânicas. Elabora estudos e projectos, de automatização de equipamentos, podendo desempenhar funções de chefia de grupos de montagens e ou reparações na dependência directa do superior hierárquico.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas para o exterior.

Telefonista de PPCA recepcionista. — O trabalhador que, exercendo funções de telefonista, também atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-lhes os serviços a que devem dirigir-se; vigia e controla a entrada e saída dos visitantes e de mercadorias; recebe correspondência.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos e verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — O trabalhador que, num tomo mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de tomeamento de peças, trabalhando por desenho ou por peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Vendedor. — O trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove

e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre transacções comerciais que efectua.

Verificador. — O trabalhador que procede à marca e pesagem de paletas; verifica a carga de placas para o exterior, opera com o sistema informativo no sector; colabora, quando necessário, com o fiel de armazém e o condutor de veículos industriais ligeiros.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidão de execução ou acabamento.

ANEXO III

Profissões que não admitem aprendizagem (produção)

Encerador de móveis e outros produtos de madeira.
Encolador.
Montador de cadeiras.
Movimentador de cubas e estufas.
Movimentador de vagonas.
Operador de abicadora.
Operador de bobinagem de folhas.
Operador de máquina de corte plano — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.
Operador de serra de esquadriar.
Operador de máquina de juntar ou secar folha.
Prensadar — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade (inclusive)

Alimentador de máquinas de parquetes ou tacos.
Operador de alinhadeira.
Operador de calibradora-lixadora.
Operador de retestadeira.
Operador de serra dupla de linha automática.
Perfilador.
Respigador.
Serrador.
Traçador de toros.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 17 anos de idade (inclusive) (produção)

Canteador de folha.
Encastelador-enfardador.
Encurvador mecânico.
Facejador.
Fresador coplador.
Macheador.
Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.
Operador de linha automática de painéis.
Operador de linha de serra lixadora.
Operador de máquina de canelas e lançadeiras.
Operador de máquina de corte lateral.
Operador de máquinas de fresar (artigos de *ménage*).
Operador de máquina de perfurar.
Operador de máquina de pirogravura.
Operador de máquina de tacos ou parquetes.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 18 anos de idade (inclusive) (produção)

Condutor de empilhador, grua, tractor, *dumper* ou porta-paletas auto.
Descascador de toros.
Guilhotinador de folha.
Manobrador de porta-paletas.
Motoserrista/traçador de toros.
Operador de cutelo.
Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).
Operador de mesa de comandos.
Operador de orladora.
Polidor.
Preparador de colas.

ANEXO IV

Profissões que não obrigam à aprendizagem e apenas exigem um período de prática de seis meses (produção)

Abastecedor de prensa.
Acabador de canelas e lançadeiras.
Acabador de móveis ou outros produtos de madeira.
Alimentador de linhas automáticas de painéis ou portas.
Balanceiro (pesador).
Caixoteiro.
Cortador de tecidos ou papel.
Embalador.
Encerador de móveis ou outros produtos de madeira.
Encolador.
Escolhedor ou seleccionador de parquetes.
Formulador de parquetes.
Forrador de urnas funerárias.
Grampeador ou precintador.
Lixador/lustrador.
Montador de cadeiras.
Montador de colchões.
Movimentador de cubas e estufas (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).
Movimentador de vagonas.
Operador de abicadora.
Operador de armazém do secador de folha.
Operador de bobinagem de folhas.
Operador centrador de toros.
Operador de máquinas de carregar e descarregar vagonas.
Operador de máquina de corte plano (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).
Operador de máquina de debroar colchões.
Operador de máquina de tacos e parquetes.
Operador de máquina de juntar ou secar folha.
Operador de máquina de triturar madeira.
Operador de serra de esquadriar.
Operador de serra tico-tico.
Prensador.
Preparador-classificador e separador de folha.

ANEXO V

Classificação das profissões nos níveis de qualificação constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores:

1.1 — Técnicos da produção e outros:

Técnicos de engenharia (grupos I e I-A).

1.2 — Técnicos administrativos:

Contabilista;
Chefe de departamento, de divisão ou de serviço (escritório);
Director de serviços ou chefe de escritório.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos;
Encarregado geral;
Técnico de engenharia (grupos II e III).

2.2 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção;
Programador de informática;
Tesoureiro.

2.3 — Encarregados-contramestres:

Chefe de compras;
Chefe de cozinha;
Chefe de equipa (electricista);
Chefe de vendas;
Encarregado de armazém;
Encarregado de cantina;
Encarregado de construção civil;
Encarregado de electricista;
Encarregado de metalúrgico;
Encarregado de secção;
Encarregado de turno;
Enfermeiro-coordenador;
Inspector de vendas;
Maquetista-coordenador;
Medidor-orçamentista-coordenador.

3 — Profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio, produção e outros):

Comprador de madeira;
Desenhador projectista;
Embutidor (macheteiro);
Enfermeiro;
Entalhador;
Escultor;
Orçamentista;
Pintor decorador;
Planteador;
Promotor de vendas;
Restaurador-pintor de móveis antigos;
Serralheiro.

4 — Profissionais qualificados:

4.1 — Administrativos:

Caixa;
Ecónomo;
Escriturário;
Fiel de armazém.

4.2 — Comércio:

Técnico de vendas.

4.3 — Produção e outros:

Acabador de móveis e outros produtos de madeira;
Afinador de máquinas;
Aplainador mecânico;

Aprovador de madeiras;
Assentador de pavimentos, tacos ou parquetes e revestimentos;
Bagueteiro;
Cadeireiro;
Canalizador;
Carpinteiro;
Cimenteiro;
Condutor de empilhador, grua, tractor, *dumper* ou porta-paletas auto;
Costureiro-controlador;
Cozinheiro;
Desenhador;
Dispenseiro;
Dourador;
Electricista (oficial);
Electricista de conservação industrial;
Empalhador;
Encolador;
Envernizador;
Estufador;
Estufador-controlador;
Estojeiro;
Estucador;
Expedidor;
Facejador;
Fogueiro;
Fresador copiador;
Fresador mecânico;
Funileiro latoeiro;
Gravador;
Marceneiro;
Marceneiro de artigos de *ménage* (artesanato);
Mandrilador mecânico;
Mecânico auto;
Mecânico de madeiras;
Medidor;
Medidor-orçamentista;
Moldureiro;
Montador de casas pré-fabricadas;
Montador de colchões;
Operador de linha automática de painéis;
Operador de linha de serra lixadora;
Operador de máquina de canelas e lançadeiras;
Operador de máquina de corte plano;
Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes);
Operador de máquina de fresar (artigos de *ménage*);
Operador de mesa de comandos;
Operador de pantógrafo;
Operador de serra dupla de linha automática;
Operador de serra programável;
Pedreiro;
Perfilador;
Pintor;
Pintor metalúrgico;
Pintor da construção civil;
Polidor;
Pré-oficial electricista;
Respigador;
Riscador de madeiras;
Seleccionador e medidor de madeiras e placas;
Serralheiro civil;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes;
Torneiro de madeira;
Torneiro mecânico;

Trolha;
Verificador ou controlador de qualidade.

5 — Profissionais semiqualeificados (especializados, administrativos, comércio, produção e outros):

Acabador de canelas e lançadeiras;
Acabador de móveis e outros produtos de madeira;
Ajudante de motorista;
Arameiro;
Assentador de móveis (de cozinha e outros);
Assentador de pavimentos, tacos ou parquetes e revestimentos;
Balanceiro (pesador);
Canteador de folha;
Cardador de pasta para enchimento;
Casqueiro;
Cobrador;
Cortador de tecidos ou papel;
Costureiro;
Descascador de toros;
Emalhetador;
Embalador;
Empregado de refeitório ou cantina;
Encastelador (enfardador);
Encerador de móveis ou outros produtos de madeira;
Encolador;
Encurvador mecânico;
Formulador de parquetes;
Forrador de urnas funerárias;
Grampeador ou precintador;
Guilhotinador de folhas;
Limador analisador;
Lixador/lustrador;
Lubrificador;
Macheador;
Manobrador de porta-paletas auto;
Montador de estofos;
Montador de ferragens;
Montador de móveis;
Moto-serrista/traçador de toros;
Movimentador de cubas e estufas;
Operador de alinhadeira;
Operador de bobinagem de folhas;
Operador de calibradora-lixadora;
Operador centrador de toros;
Operador de cutelo;
Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica;
Operador de secador de folha;
Operador de serra de esquadriar;
Operador de serra de recortes (fibras);
Operador de serra tico-tico;
Operador de máquina de acolchoar;
Operador de máquina de carregar e descarregar vagonas (fibras);
Operador de máquina de corte lateral;
Operador de máquina de debruar colchões;
Operador de máquina para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar arame;
Operador de máquina para juntar ou secar folha;
Operador de máquina de perfurar;
Operador de máquina de pirogravura;
Operador de máquina de tacos ou parquetes;
Operador de máquinas de tornear madeira;
Operador de máquina de triturar madeira;
Prensador;
Preparador-classificador e separador de folha;

Preparador de colas;
Preparador de lâminas e ferramentas;
Rebarbador;
Telefonista;
Traçador de toros.

6 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Abastecedor de prensa;
Alimentador de linha automática de painéis ou portas;
Alimentador de máquinas de parquetes ou tacos;
Chegador;
Contínuo;
Empregado de limpeza (HOT);
Enchedor de colchões e almofadas;
Guarda rondante;
Moldador de embalagens;
Manobrador de porta-paletas;
Movimentador de vagonas (fibras);
Operador de armazém do secador de folha;
Operador de retestadeira;
Operário indiferenciado;
Porteiro;
Servente;
Servente de limpeza.

Porto, 25 de Maio de 2001.

Pela Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela APIMA — Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Madeiras do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins — SETACOP:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 18 de Junho de 2001. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Junho de 2001.

Depositado em 11 de Julho de 2001, a fl. 126 do livro n.º 9, com o registo n.º 239/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e afins e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril e apoio e manutenção) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Maio de 2001.

Cláusula 14.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

5 — O montante do subsídio de alimentação referido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, no n.º 2 da cláusula 12.^a e no n.º 2 da cláusula 23.^a, será de 950\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Encarregado-geral	150 000\$00
II	Chefe de equipa/técnico de fabrico Encarregado de armazém Técnico de controlo de qualidade Técnico de manutenção	136 700\$00
III	Analista Controlador de qualidade Fiel de armazém Motorista Oficial electricista de 1. ^a Operador de máquinas de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a	113 100\$00
IV	Ajudante de motorista Oficial electricista de 2. ^a Operador de empilhador Operador de máquinas de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a	91 500\$00
V	Empregado de armazém Operador de 1. ^a Preparador de laboratório	87 500\$00
VI	Operador de 2. ^a Servente de limpeza	82 000\$00

Lisboa, 3 de Maio de 2001.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 8 de Junho de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 3 de Julho de 2001.

Depositado em 10 de Julho de 2001, a fl. 124 do livro n.º 9, com o registo n.º 230/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (sector de confeitaria e conservação de fruta) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (sector de confeitaria e conservação de fruta) e, por

outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, podendo ser revistas anualmente.

3 a 7 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

Cláusula 26.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 2260\$ (€11,27) por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 a 8 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

Cláusula 29.^a

Abono para falhas

Aos caixas, cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 2820\$ (€14,07), a pagar independentemente do ordenado.

Cláusula 48.^a

Subsídio de refeição

1 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

2 — O valor do subsídio de refeição é de 350\$ (€1,75) diários a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.

3 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	139 000\$00 € 693,33
	Chefe de escritório	
	Chefe de serviços administrativos	
II	Analista de sistemas	129 400\$00 € 645,44
	Chefe de departamento	
	Chefe de divisão	
	Tesoureiro	
	Inspector administrativo	
	Chefe de contabilidade	
Técnico de contas		

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	122 100\$00 € 609,03
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas Secretário de direcção Escriturário especializado Fogoeiro-encarregado	115 500\$00 € 576,11
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª classe Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogoeiro de 1.ª classe	107 300\$00 € 535,21
VI	Cobrador de 1.ª classe Escriturário de 2.ª classe Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fogoeiro de 2.ª classe Recepcionista	101 300\$00 € 505,28
VII	Cobrador de 2.ª classe Telefonista de 1.ª classe Fogoeiro de 3.ª classe	95 400\$00 € 475,85
VIII	Contínuo (mais de 18 anos) Porteiro Guarda Dactilógrafo Estagiário	80 700\$00 € 402,53
IX	Contínuo de 18 anos Servente de limpeza	69 000\$00 € 344,17
X	Paquete até 17 anos	67 400\$00 € 336,19

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2001.

Pela ANCPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (sector de confeitaria e conservação de fruta):

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Junho de 2001.

Depositado em 10 de Julho de 2001, a fl. 125 do livro n.º 9, com o registo n.º 233/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 22.ª

Diuturnidades

1, 2, 3 e 4 —

5 — A partir de 1 de Abril de 2001 o valor pecuniário de cada diuturnidade será de 2050\$ mensais.

Cláusula 22.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 420\$.

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, encarregado de loja (supermercado ou hipermercado), director de serviços, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de divisão e contabilidade e guarda-livros	91 400\$00
Caixeiro encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, colecionador, operador encarregado (supermercado ou hipermercado), programador mecanográfico e tesoureiro	83 600\$00
Primeiro-caixeiro, fiel de armazém, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça (pracista), promotor de vendas, prospector de vendas especializado ou técnico de vendas, expositor/decorador, operador especializado (supermercado ou hipermercado), operador mecanográfico de 1.ª, correspondentes em línguas estrangeiras, caixa, primeiro-escriturário, aprovador de madeiras, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, relojoeiro-reparador de 1.ª, ourives reparador de 1.ª e operador informático de 1.ª	75 000\$00
Segundo-caixeiro, demonstrador, angariador propagandista, conferente, operador de 1.ª (supermercado ou hipermercado), operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, segundo-escriturário, relojoeiro reparador de 2.ª, ourives reparador de 2.ª, operador informático de 2.ª e operador-verificador/operador de posto de dados de 1.ª	73 000\$00
Terceiro-caixeiro de operador mecanográfico, operador de 2.ª (supermercado ou hipermercado), preparador-repositor, caixa de balcão, terceiro-escriturário, relojoeiro reparador de 3.ª, telefonista, cobrador, costureira de emendas, sapa-teiro reparador, perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.ª e operador informático estagiário	68 300\$00
Estagiário de perfurador-verificador/operador de posto de dados e estagiários dactilógrafos dos 3.º, 2.º e 1.º anos	67 000\$00

Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Caixeiro-ajudante, ajudante relojoeiro reparador, ajudante ourives reparador, ajudante de costureira de emendas, ajudante de sapateiro reparador dos 3.º, 2.º e 1.º anos	67 000\$00
Contínuo, guarda, porteiro, distribuidor, embalador, rotulador, etiquetador, engarrafador e servente	67 000\$00
Praticantes e paquetes dos 3.º, 2.º e 1.º anos	50 250\$00
Guarda-livros em regime livre	1 550\$00/hora
Servente de limpeza em regime livre	930\$00/hora

Subsídio de refeição por cada dia de trabalho prestado — 420\$.

Validade da presente tabela: 12 meses, a partir de 1 de Abril de 2001.

Castelo Branco, 25 de Maio de 2001.

Pela Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão, e da Associação Comercial e Industrial de Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ACICF — Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinatura ilegível.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

António Pinto.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Aníbal Neves.

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Junho de 2001.

Depositado em 9 de Julho de 2001, a fl. 124 do livro n.º 9, com o registo n.º 228/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outra.

Entre as associações patronais e sindicais signatárias foi acordado introduzir no CCTV para o comércio do distrito de Setúbal as seguintes alterações:

Cláusula preliminar

As partes outorgantes abaixo assinadas acordaram em introduzir no CCTV por elas celebrado e publicado no

Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, as alterações que se seguem:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 —
- 2 — A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000.

Cláusula 18.ª

Retribuições mínimas fixas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Aos caixas, caixas de balcão, operadores em serviço nos supermercados e hipermercados com funções idênticas às de caixas de balcão e cobradores será atribuído um subsídio mensal para falhas no valor de 2500\$.

Tabela salarial

ANEXO III

Nível	Vencimento
I	(*) 39 500\$
II	(*) 44 000\$
III	(*) 50 300\$
IV	(*) 54 300\$
V	63 800\$
VI	68 700\$
VII	76 900\$
VIII	79 200\$
IX	84 700\$
X	88 600\$
XI	96 100\$
XII	98 300\$
XIII	99 000\$
XIV	104 700\$
XV	114 800\$
XVI	128 000\$
XVII	138 700\$

(*) Sem prejuízo do ordenado mínimo nacional que for aplicável.

Mantém-se em vigor todo o texto não objecto de revisão.

Setúbal, 2 de Março de 2001.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Maria Rosa Chainho Pereira Nunes.

Pelo STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Sul:

Maria Rosa Chaiño Pereira Nunes.

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Comércio e Serviços do Barreiro e Moita:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 2001.

Depositado em 10 de Julho de 2001, a fl. 125 do livro n.º 9, com o registo n.º 236/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfecção/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho abrange, por um lado, as empresas inscritas na Subdivisão de Serviços de Desinfecção/Aplicação de Pesticidas da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias enquadradas neste contrato representados pelos sindicatos filiados na FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — A tabela salarial produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO III

Prestações de trabalho

Cláusula 6.ª

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos por este contrato, sem prejuízo de horários de menor duração já acordados entre entidades patronais e trabalhadores, é de quarenta horas.

2 — A duração do trabalho normal em cada dia não poderá exceder oito horas.

3 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso

não inferior a uma hora nem superior a duas horas, fora do local de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

4 — Sempre que, dada a natureza do trabalho, os trabalhadores de uma instalação ou serviço acordem com a entidade patronal intervalos para refeição ou descanso menores do que os estipulados no número anterior, o trabalho por esse facto efectivamente prestado será contado como tempo de trabalho normal.

5 — O modo de controlar o exacto cumprimento do horário de trabalho será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, salvo quanto aos isentos de horário de trabalho e aqueles que pela natureza das funções que exercem não trabalhem em local fixo.

Cláusula 7.ª

Trabalho extraordinário

1 —

2 —

3 —

- a) 85 % de acréscimo sobre a retribuição normal para as horas extraordinárias diurnas;
- b) 100 % de acréscimo sobre a retribuição normal para as horas extraordinárias nocturnas;
- c) Quando as horas nocturnas se verificarem imediatamente a seguir às horas extraordinárias diurnas serão pagas com um acréscimo de 120% sobre a retribuição normal, o que já inclui a remuneração especial para o trabalho nocturno;
- d) A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

$$\frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 2}$$

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos doze horas, salvo tratando-se de trabalho extraordinário em antecipação do período normal.

5 —

6 —

Cláusula 7.ª-A

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se também como nocturno o trabalho prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento a um período de trabalho nocturno.

Cláusula 8.^a

Trabalho em dia de descanso semanal e feriado

1 —

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com um acréscimo de 140% sobre a retribuição normal.

3 —

CAPÍTULO IV

Retribuições do trabalho

Cláusula 13.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 3650\$ por cada três anos de permanência na categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 15.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de almoço, por cada dia de trabalho, de montante igual a 800\$.

2 —

Cláusula 17.^a

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que exerçam funções de cobrança ou a quem eventualmente os substitua será atribuído um abono mensal para falhas de 3650\$.

CAPÍTULO V-A

Saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 29.^a

Princípios gerais

1 — Constitui dever das empresas instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — As empresas obrigam-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

ANEXO II

Remunerações mensais certas mínimas

(a partir de 1 de Janeiro de 2001)

Nível	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços Encarregado geral	103 500\$00

Nível	Categorias profissionais	Remunerações
II	Encarregado de secção	97 250\$00
III	Operador de desinfestação ou desinfetador de 1. ^a	87 750\$00
IV	Fiel de armazém Operador de desinfestação ou desinfetador de 2. ^a	79 500\$00
V	Cobrador Calafetador ou servente de desinfestação	75 500\$00
VI	Servente de armazém	71 000\$00
VII	Praticante de calafetador ou de servente de desinfestação	67 300\$00

Lisboa, 28 de Junho de 2001.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana
do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 28 de Junho de 2001. — Pela Direcção, (*Assi-
natura ilegível.*)

Entrado em 3 de Julho de 2001.

Depositado em 11 de Julho de 2001, a fl. 125 do
livro n.º 9, com o registo n.º 237/2001, nos termos do
artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-
ção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do
Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Tra-
balhadores do Comércio, Escritórios e Serviços
de Portugal — Alteração salarial e outras.

O contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim
do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezem-
bro de 1980, e última alteração publicada no *Boletim
do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto
de 2000, é revisto da seguinte forma:

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — A tabela salarial constante desta revisão produz
efeitos a partir de Janeiro de 2001.

Nível	Categorias profissionais	Vencimento
A	Encarregado geral	130 600\$00
B	Primeiro-oficial	105 600\$00
C	Salsicheiro	88 900\$00
D	Segundo-oficial	82 800\$00
E	Caixa	79 700\$00
F	Praticante do 2.º ano	71 700\$00
	Praticante de salsicheiro do 2.º ano	
G	Praticante do 1.º ano	67 500\$00
	Praticante de salsicheiro do 1.º ano	
H	Aprendiz	67 000\$00

Santarém, 23 de Março de 2001.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém:
(*Assinatura ilegível.*)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de
Portugal:
(*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 22 de Junho de 2001.

Depositado em 12 de Julho de 2001, a fl. 126 do
livro n.º 9, com o registo n.º 242/2001, nos termos do
artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-
ção actual.

CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e
Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos
Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro
(cantinas, refeitórios e fábricas de refeição-
es) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e revisão

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições,
publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,
n.ºs 13, de 8 de Abril de 1999, 3, de 22 de Janeiro
de 1995, e 28, de 29 de Julho de 2000, são introduzidas
as seguintes alterações, com efeitos retroactivos a partir
do dia 1 de Janeiro de 2001.

ANEXO I

A) Subsídio de alimentação — 19 500\$.

B) Valor pecuniário da alimentação:

1) Valor das refeições completas/mês — 5000\$;

2) Valor das refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 120\$;

Almoço, jantar e ceia completa — 500\$;

Ceia simples — 250\$.

C) Tabela de remunerações pecuniárias mínimas de base

Nível	Categorias	Remuneração mínima de base
14	Director-geral	235 400\$00
13	Analista de informática	192 200\$00
	Assistente de direcção	
	Chefe de contabilidade/contabilista ...	
	Director comercial	
	Director de pessoal	
	Director de serviços	
	Director técnico	
12	Chefe de departamento	156 800\$00
	Chefe de divisão	
	Chefe de serviços	
	Programador de informática	
	Técnico industrial	
11	Chefe de secção (escritório)	138 700\$00
	Chefe de vendas	
	Desenhador-projectista	
	Inspector	
	Secretário de administração	
	Tesoureiro	
	Dietista	
10	Assistente administrativo	124 700\$00
	Chefe de compras	
	Ecónomo	
	Chefe de cozinha	
	Chefe de pasteleiro	
	Chefe de cafetaria/balcão	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Encarregado de armazém	
	Encarregado de refeitório A	
	Enfermeiro	
	Inspector de vendas	
	Secretário da direcção	

Nível	Categorias	Remuneração mínima de base
9	Caixa Controlador Cozinheiro de 1. ^a Encarregado de refeitório B Escriturário de 1. ^a Operador de computador Pasteleiro de 1. ^a Técnico de vendas	118 900\$00
8	Chefe de sala de preparação Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial electricista Operário polivalente	110 300\$00
7	Cobrador Escriturário de 2. ^a Motorista de ligeiros Pasteleiro de 2. ^a Prospector de vendas Subencarregado de refeitório Telefonista	107 900\$00
6	Amassador Cozinheiro de 2. ^a Dispenseiro A Encarregado de balcão Encarregado de bar Oficial de cortador	96 850\$00
5	Conferente Escriturário de 3. ^a	95 900\$00
4	Chefe de copa Cozinheiro de 3. ^a Dispenseiro B Preparador/embalador	89 780\$00
3	Aspirante de amassador Controlador-caixa Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de armazém Empregado de bar Estagiário de escritório do 2.º ano Manipulador Ajudante de padaria Preparador de cozinha Empregado de balcão de 1. ^a	85 550\$00
2	Empregado de distribuição personalizada Empregado de balcão de 2. ^a	83 200\$00
1	Ajudante de dispenseiro Ajudante de motorista Contínuo Empregado de distribuição Empregado de limpeza Dactilógrafo do 1.º ano Empregado de refeitório Estagiário de bar (um ano) Estagiário de cozinha (um ano) Estagiário de escritório do 1.º ano Estagiário de pasteleiro (um ano)	80 930\$00

Cláusula transitória

Os trabalhadores que à data da publicação da presente convenção se encontrem classificados como nutricionistas serão reclassificados na categoria de chefe de divisão/serviços.

Lisboa, 10 de Maio de 2001.

Pela ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Energia:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Julho de 2001.

Depositado em 10 de Julho de 2001, a fl. 125 do livro n.º 9, com o registo n.º 235/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCTV, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A tabela salarial produz efeitos a 1 de Março de 2001.
- 5 —

CAPÍTULO IV

Reconversão profissional por introdução de melhorias tecnológicas e racionalização de serviços

Cláusula 15.^a

Agente único

1 — É agente único o motorista que em carreiras de serviço público presta serviço não acompanhado de

corador-bilheteiro e desempenha as funções que a este cargo incumbem.

2 — A não aceitação por parte dos trabalhadores do estatuto de agente único não pode dar origem a sanções disciplinares.

3 — A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público de passageiros que trabalhem em regime de agente único será atribuído um subsídio especial compensatório de 25% sobre a remuneração da hora normal, durante o tempo efectivo de serviço prestado naquela qualidade, com um pagamento mínimo correspondente a quatro horas de trabalho diário nessa situação.

4 — As empresas pagarão o agente único a 14 meses, de forma faseada, sobre as horas efectivamente prestadas nessa qualidade, num mínimo de quatro horas diárias, do modo como segue:

- a) Em 2001 pagarão o 12.º mês;
- b) Em 2002 pagarão o 13.º mês;
- c) Em 2003 pagarão o 14.º mês.

5 — Para cálculo do 12.º mês, somar-se-ão as verbas recebidas pelo trabalhador a título de agente único, entre 1 de Março de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001, dividindo-se o montante da totalidade da verba encontrada por 11.

6 — Para cálculo do 13.º mês, somar-se-ão as verbas recebidas pelo trabalhador a título de agente único, entre 1 de Março de 2001 e 28 de Fevereiro de 2002, dividindo-se o montante da totalidade da verba encontrada por 11.

7 — Para cálculo do 14.º mês, somar-se-ão as verbas recebidas pelo trabalhador a título de agente único, entre 1 de Março de 2002 e 28 de Fevereiro de 2003, dividindo-se o montante da totalidade da verba encontrada por 11.

8 — O valor apurado em cada ano pelo modo referido nos números anteriores será pago de uma só vez, ou dividido por 11, sendo, neste caso, o valor daí resultante pago mensalmente em rubrica própria no recibo do vencimento.

9 — No caso de cessação do contrato de trabalho durante os anos 2001, 2002, 2003 e seguintes, terá o trabalhador direito aos 12.º, 13.º ou 14.º meses, consoante o ano da cessação, se a mesma ocorrer a partir de 1 de Março de cada ano, data em que se vence o direito em causa.

Terá ainda o trabalhador direito aos proporcionais dos meses ao serviço a partir do dia 1 de Março, calculados de acordo com os 12.º, 13.º ou 14.º meses recebidos, dividindo-se por 11 e multiplicando pelo número de meses de trabalho no ano da cessação.

10 — No caso de admissão, o direito aos 12.º, 13.º ou 14.º meses a título de agente único só se vence no dia 1 de Março do ano seguinte ao da mesma admissão, seguindo-se as regras de apuramento do montante devido consignadas nos números anteriores.

CAPÍTULO IX

Retribuição

Cláusula 37.^a

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores cuja categoria profissional não tenha acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 2700\$, de três em três anos, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2 —

Cláusula 45.^a

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos valores seguintes:

Almoço — 1220\$;
Jantar — 1220\$;

2 —

3 —

4 — O trabalhador terá direito a 265\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

5 —

6 —

Cláusula 46.^a

Subsídio de alimentação

1 —

2 — O subsídio será de 380\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.

3 —

Cláusula 47.^a

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:

- a)
- b) A subsídio de deslocação no montante de 810\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c)

Cláusula 48.^a

Deslocações ao estrangeiro – Alojamento e refeições

- 1 —
- 2 — Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
- a) Ao valor de 1735\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b)

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I — 130 500\$:

Director de serviços;
Chefe de escritório.

Grupo II — 118 600\$:

Chefe de departamento;
Contabilista;
Chefe de divisão ou de serviços;
Tesoureiro;
Programador.

Grupo III — 108 700\$:

Secretário de direcção;
Chefe de secção;
Programador mecanográfico;
Operador de computador;
Encarregado electricista;
Encarregado metalúrgico;
Chefe de movimento.

Grupo IV — 103 000\$:

Chefe de equipa metalúrgico;
Chefe de equipa electricista;
Oficial principal (metalúrgico ou electricista);
Escriturário principal;
Chefe de estação;
Chefe de central;
Encarregado de garagens.

Grupo V — 103 000\$:

Escriturário de 1.^a;
Monitor;
Caixa;
Fiel de armazém (mais de dois anos);
Electricista (mais de três anos);
Oficial de 1.^a;
Fiscal.

Grupo V-A — 103 000\$:

Motorista de serviço público.

Grupo VI — 96 700\$:

Escriturário de 2.^a;
Cobrador;
Empregado de serviços externos;
Motorista de pesados;
Despachante;
Expedidor;
Coordenador.

Grupo VII — 92 700\$:

Oficial de 2.^a;
Apontador (mais de um ano);
Electricista (menos de três anos);
Encarregado de cargas e descargas;
Anotador recepcionista;
Cobrador-bilheteiro;
Assistente de bordo;
Bilheteiro;
Motorista de ligeiros;
Entregador de ferramentas de 1.^a;
Fiel de armazém (de um a dois anos).

Grupo VIII — 82 600\$:

Telefonista;
Ajudante de motorista;
Lubrificador;
Pré-oficial electricista do 2.^o ano.

Grupo IX — 81 500\$:

Guarda;
Contínuo (mais de 21 anos);
Porteiro;
Pré-oficial electricista do 1.^o ano;
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.^a;
Fiel de armazém (menos de um ano);
Entregador de ferramentas de 2.^a;
Apontador (menos de um ano);
Chefe de grupo;
Vulcanizador;
Montador de pneus;
Lavador.

Grupo X — 78 500\$:

Operário não especializado;
Estagiário do 3.^o ano;
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.^a;
Servente;
Abastecedor de carburantes;
Servente de limpeza;
Praticante metalúrgico do 3.^o ano.

Grupo XI — 64 700\$:

Ajudante de lubrificador;
Ajudante de electricista do 2.^o periodo;
Contínuo (menos de 21 anos);
Estagiário do 2.^o ano;
Dactilógrafo do 2.^o ano;
Praticante do 2.^o ano;
Ajudante de lavador.

Grupo XII — 58 700\$:

Estagiário do 1.^o ano;
Praticante do 1.^o ano (metalúrgico);
Ajudante de electricista do 1.^o periodo.

Grupo XIII — 58 700\$:

Praticante de bilheteiro;
Praticante de cobrador-bilheteiro;
Praticante de despachante.

Grupo XIV — 49 500\$:

Paquete de 17 anos.

Grupo XV — 49 500\$:

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano;
Paquete de 16 anos.

Grupo XVI — 49 500\$:

Aprendiz de electricista do 2.º período.

Grupo XVII — 49 500\$:

Aprendiz de electricista do 1.º período;
Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão
16 anos);
Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão
17 anos).

Grupo XVIII — 49 500\$:

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão
16 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e de 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos V e VII pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, rectificador e torneiro mecânico e pintor de automóveis ou máquinas.

As tabelas dos últimos grupos não prejudicam os valores decorrentes da eventual aplicação do ordenado mínimo nacional.

As categorias analista de sistemas, guarda-livros, operador mecanográfico, dactilógrafo, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, técnico de electrónica, operador de máquinas de contabilidade, operador-verificador mecanográfico, esteno-dactilógrafo de língua portuguesa, operador de telex, manobrador de máquinas, carregador e dactilógrafo do 1.º ano são suprimidas, mantendo-se, no entanto, em vigor e nos grupos respectivos até vagarem.

Porto, 20 de Junho de 2001.

Pela ANTRP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Julho de 2001.

Depositado em 9 de Julho de 2001, a fl. 123 do livro n.º 9, com o registo n.º 225/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APO-MEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patolo-

gistas e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Revisão

1 —

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

.....

4 —

a) A um subsídio de 470\$ (€ 2,34) por cada dia completo de deslocação;

.....

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1950\$ (€ 9,73);

Alojamento com pequeno-almoço — 7550\$ (€ 37,66).

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

1 —

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4110\$ (€ 20,50) enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 6840\$ (€ 34,12) no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com cursos pós-básicos de especialização reconhecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especializações, têm direito a um subsídio mensal de 6270\$ (€ 31,27).

Cláusula 26.^a

Serviços de urgência

1 —

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 2200\$ (€ 10,97), 3490\$ (€ 17,41) e 6050\$ (€ 30,18), respectivamente, em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 2200\$ (€ 10,97) por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 850\$ (€ 4,24) por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	A Director técnico	155 300\$00 (€ 774,63)
	B Técnico superior de laboratório	153 200\$00 (€ 764,16)
	C Contabilista/técnico oficial de contas ...	142 600\$00 (€ 708,29)
II	Chefe de secção	124 300\$00 (€ 620,01)
Guarda-livros		
Secretário de direcção		
Técnico de análises clínicas (com curso)		
Técnico de análises anátomo-patológicas (com curso)		
III	Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com mais de quatro anos	111 500\$00 (€ 556,16)
Técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos ...		
Primeiro-escriturário		

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IV	Motorista de ligeiros	95 300\$00 (€ 475,35)
Segundo-escriturário		
Técnico estagiário de análises clínicas (com curso) até dois anos		
Técnico estagiário de análises anátomo-patológicas (com curso) até dois anos		
Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com menos de quatro anos		
V	Assistente de consultório	83 600\$00 (€ 417,0)
Praticante técnico		
Terceiro-escriturário		
VI	Auxiliar de laboratório	78 200\$00 (€ 390,06)
Contínuo		
Empregado de serviços externos		
Estagiário do 1.º e do 2.º ano		
VII	Trabalhador de limpeza	73 700\$00 (€ 367,61)

Lisboa, 20 de Abril de 2001.

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços/SINDCES/UGT:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Julho de 2001.

Depositado em 10 de Julho de 2001, a fl. 124 do livro n.º 9, com o n.º 231/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.^a

Vigência e revisão

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.^a

Deslocações

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 2 o trabalhador terá direito além da retribuição normal:

a) A um subsídio de 470\$ por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1950\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 7550\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.^a

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4110\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 6840\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 6270\$.

Cláusula 26.^a

Serviços de urgência

2 — Sempre que um trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua,

perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 2200\$, 3490\$ e 6050\$, respectivamente em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 2200\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 850\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
I-A	Director técnico	155 300\$00
I	Chefe de serviços administrativos Contabilista Técnico oficial de contas Técnico superior de laboratório	142 600\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Operador de computador Secretário de direcção Técnico de análises anátomo-patológicas (com curso). Técnico de análises clínicas (com curso)	124 300\$00
III	Primeiro-escriturário Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso com mais de quatro anos). Técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos.	111 500\$00
IV	Assistente de consultório com mais de três anos. Massagista Motorista de ligeiros Recepcionista (laboratório ou consultório) com mais de três anos. Segundo-escriturário Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com menos de quatro anos. Técnico de análises clínicas (sem curso) com menos de quatro anos. Técnico estagiário de análises anátomo-patológicas (com curso) até dois anos. Técnico estagiário de análises clínicas (com curso) até dois anos.	95 300\$00

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
V	Assistente de consultório até três anos Praticante técnico Rececionista (laboratório ou consultório) até três anos. Terceiro-escriturário	83 600\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Estagiário do 1.º e 2.º anos Emprego de serviços externos	78 200\$00
VII	Trabalhador de limpeza	73 700\$00

Lisboa, 26 de Março de 2001.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Julho de 2001.

Depositado em 10 de Julho de 2001, a fl. 125 do livro n.º 9, com o registo n.º 234/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

No CCT dos clubes de futebol, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho 2000, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 5.ª

Estágio e acesso

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — O primeiro-escriturário ingressa na categoria de escriturário principal, quando:
 - a) Exerça ou venha a exercer funções mais qualificadas ou de maior responsabilidade;
 - b) Tenha, pelo menos, seis anos de permanência na categoria de primeiro-escriturário ou três anos conforme tenha ou não o 12.º ano, cursos de formação oficial ou oficializado;
 - c) Possua os seguintes conhecimentos ou habilitações:
 - Conhecimento e prática de contabilidade e fiscalidade, recursos humanos e *marketing* comerciais, entre outros; ou
 - Curso básico com formação profissional oficializado; ou
 - 12.º ano ou equivalência; ou
 - Formação profissional direccionada para o sector.

Cláusula 66.ª

Remunerações base

- 1 —
- 2 — É assegurado a todos os trabalhadores, um aumento mínimo do seu salário real, nunca inferior a

2,5%, com arredondamento para o meio milhar ou o milhar imediatamente superior, respectivamente.

3 —

4 — Sem prejuízo do previsto no n.º 2 desta cláusula, o aumento mínimo para o ano 2001 não pode ser inferior a 3250\$, valor não sujeito a arredondamento.

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

1 — (Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 1050\$).

2 —

3 —

4 —

Cláusula 106.^a

Refeições

1 —

2 — (Mantém a redacção em vigor, excepto os valores que passam para 3900\$ e 1000\$, respectivamente).

3 — (Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 600\$).

4 —

Cláusula 107.^a

Alojamento e deslocação no continente

(Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 2000\$).

Cláusula 108.^a

Deslocação fora do continente — Alojamento e refeição

1 —

2 —

a) (Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 4600\$).

b)

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Grupo I — Trabalhadores administrativos

(Mantém a redacção em vigor e introduz:)

Monitor desportivo. — É o trabalhador que ensina um conjunto de exercícios fundamentais para o desenvolvimento psicomotor dos alunos, utilizando um programa pré-definido pelo técnico desportivo; apoia o técnico na correcção e na execução dos mesmos de forma a que os alunos tomem as atitudes corporais adequadas; ministra exercícios, tais como saltos de suspensão, equilíbrio e destreza com ou sem aparelhos no âmbito de determinadas modalidades desportivas: com a orientação do técnico, organiza e ensina as regras e técnicas

de natação e de jogos, nomeadamente voleibol, andebol e basquetebol. Pode ocupar-se de uma determinada modalidade desportiva e ser designado em conformidade. Pode exercer a sua função em tempo parcial.

Técnico desportivo. — É o trabalhador que, nos limites dos poderes para que está investido, ensina a técnica e as regras de determinada modalidade desportiva aos atletas do clube e prepara-os para as provas em que têm de tomar parte. Procura incutir nos desportistas que orienta o sentido do cumprimento das regras do jogo e da disciplina. Pode exercer a sua função a tempo parcial.

Grupo II — Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transferindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelece ligações internas ou externas.

Telefonista/recepcionista. — É o trabalhador que atende e esclarece o público, quer pelo telefone quer através de contacto directo, encaminhando, se necessário, o seu atendimento para os respectivos serviços ou departamentos do clube.

ANEXO II

Enquadramento profissional

I — Trabalhadores administrativos:

Nível I-B. — Introduce-se a categoria profissional de técnico desportivo;

Nível III. — Introduce-se a categoria profissional de monitor desportivo;

Nível IV. — Introduce-se a categoria profissional de recepcionista, actualmente enquadrada no nível v.

Nível V. — Introduce-se a categoria de telefonista-recepcionista.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

I — Trabalhadores administrativos e outros:

Níveis	Tabelas	
	A	B
I	200 000\$00	186 500\$00
I-A	172 500\$00	168 000\$00
I-B	148 500\$00	146 000\$00
II	130 000\$00	126 000\$00
III	123 500\$00	120 000\$00
IV	103 000\$00	102 250\$00
V	92 500\$00	91 750\$00
VI	84 000\$00	83 250\$00
VII	79 250\$00	78 750\$00
VIII	76 250\$00	75 750\$00
IX	73 750\$00	73 750\$00
X	55 750\$00	55 750\$00
XI	55 250\$00	54 750\$00

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano.

Tabela B — restantes clubes.

II — Trabalhadores de apoio e produção:

Níveis	Tabelas	
	A	B
I	165 000\$00	154 500\$00
II	125 500\$00	120 500\$00
III	105 000\$00	103 000\$00
IV	92 000\$00	91 000\$00
V	82 750\$00	82 000\$00
VI	77 750\$00	77 000\$00
VII	74 250\$00	73 500\$00
VIII	71 750\$00	71 750\$00
IX	70 750\$00	70 750\$00
X	53 750\$00	53 750\$00

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano.

Tabela B — restantes clubes.

III — Trabalhadores do Bingo:

Níveis	Tabelas	
	A	B
I	140 500\$00	167 000\$00
II	111 000\$00	120 000\$00
III	96 750\$00	99 500\$00
IV	87 250\$00	93 000\$00
V	72 500\$00	75 750\$00
VI	68 250\$00	69 250\$00

Tabela A — receitas mensais inferiores a 15 000 000\$.

Tabela B — restantes clubes.

Artigo 2.º

IRCT em vigor

(Mantêm-se em vigor as demais alterações que não sejam expressamente derogadas pela presente convenção.)

Porto, 27 de Abril de 2001.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 12 de Junho de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 3 de Julho de 2001.

Depositado em 10 de Julho de 2001, a fl. 124 do livro n.º 9, com o registo n.º 232/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A., e outras e o SIMAME-VIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Cláusula 28.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de antiguidade na empresa, a uma diuturnidade no valor de 1760\$, até ao máximo de oito.

Cláusula 32.ª

Abono de refeição em trabalho suplementar

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho suplementar nos períodos fixados no n.º 2, sem possibilidade de tomar as refeições nas condições habituais, terá direito a receber um abono para a respectiva refeição de acordo com o seguinte:

- Pequeno-almoço — 393\$;
- Almoço — 1708\$;
- Jantar — 1708\$;
- Ceia — 393\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Categoria/grau	Remuneração (em euros)	Remuneração (em escudos)
14	Director III	1 839,94	368 875\$00
	Coordenador VI		
	Técnico VI		

Nível	Categoria/grau	Remuneração (em euros)	Remuneração (em escudos)
13	Director II Coordenador V Técnico V	1 593,96	319 560\$00
12	Director I Coordenador IV Técnico IV	1 331,94	267 030\$00
11	Coordenador III Técnico III Técnico administrativo IV	1 196,69	239 915\$00
10	Coordenador II Técnico II Técnico administrativo III	979,34	196 340\$00
9	Coordenador I Técnico I Técnico administrativo II	847,18	169 845\$00
8	Técnico administrativo I ...	779,82	156 340\$00
7	Oficial administrativo IV	735,43	147 440\$00
6	Oficial administrativo III	669,59	134 240\$00
5	Oficial administrativo II ...	644,05	129 120\$00
4	Oficial administrativo I Profissionais de apoio IV	612,55	122 805\$00
3	Profissionais de apoio III	580,55	116 390\$00
2	Profissionais de apoio II ...	525,81	105 415\$00
1	Profissionais de apoio I ...	363,97	72 970\$00

A tabela de remunerações e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 Janeiro de 2001.

Lisboa, 2 de Maio de 2001.

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pela PORTLINE, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOPONATA, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sacor Marítima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Julho de 2001.

Depositado em 11 de Julho de 2001, a fl. 126 do livro n.º 9, com o n.º 240/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.^{da}, e outras e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (excursões marítimas turísticas) — Alteração salarial e outra.

Revisão da tabela salarial e clausulado do ACT para as actividades marítimo-turísticas do distrito de Faro, celebrado entre o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, a empresa VIALGARVE — Diversões e Desportos, L.^{da}, e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1989, 20, de 29 de Maio de 1990, 32, de 29 de Agosto de 1991, 32, de 29 de Agosto de 1992, 31, de 22 de Agosto de 1993, 30, de 15 de Agosto de 1994, 20, de 29 de Maio de 1996, 23, de 22 de Junho de 1997, 20, de 29 de Maio de 1999, e 20, 29 de Maio de 2000.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — O presente ACT, no que se refere à tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e terá a duração de 12 meses.

4 — (Sem alteração.)

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

8 — (Sem alteração.)

Cláusula 36.^a

Subsidio de refeição

As empresas concederão a cada trabalhador ao seu serviço um subsidio de refeição no valor de 22 000\$ mensais.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — Mestre do tráfego local — 84 090\$.

2 — Marinheiro do tráfego local — 72 440\$.

3 — Motorista prático — 81 960\$.

Faro, 2 de Abril de 2001.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Adventure Shipping Tours, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Atlântico — Actividades Marítimo-Turísticas, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Mini Cruzeiros do Algarve, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Pela Aires & Associados, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Pela Guaditur — Actividades Marítimo-Turísticas de R. J. Rodrigues, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Pela Transguadiana — Transportes Fluviais de Turismo, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Pela António Manuel Fonseca Lopes Macieira Coelho:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Julho de 2001.

Depositado em 9 de Julho de 2001, a fl. 123 do livro n.º 9, com o registo n.º 226/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sinds da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e, por outro, os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Área

O presente AE aplica-se aos estabelecimentos da TORRALTA seguidamente enumerados, com expressa exclusão de todos e quaisquer outros que a TORRALTA venha a adquirir ou a criar, aos quais se aplicará o CCT vigente na respectiva região:

Estabelecimentos situados em Tróia;
Serviços em Lisboa;
Hotel Meia Praia;
Hotel São Cristóvão.

Cláusula 3.^a

Revisão

1 — O presente AE vigorará entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — A denúncia poderá ser feita decorridos 10 meses.

3 — A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção à outra parte contratante e será acompanhada da proposta de revisão.

4 — A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.

5 — A parte denunciante poderá dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

6 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no 1.º dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

7 — As negociações durarão 20 dias, com possibilidades de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.

Cláusula 4.^a

Níveis de remuneração e categorias

1 — As categorias profissionais são enquadradas nos 22 níveis de remuneração constantes do anexo II do acordo de empresa entre a TORRALTA e a FESHOT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 22 de Agosto de 1986, com as alterações que lhe foram introduzidas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 22 de Agosto de 1987, n.º 22, de 22 de Agosto de 1988 e n.º 32, de 30 de Agosto de 1989.

2 — A TORRALTA apresentará à contraparte, até 31 de Dezembro de 2001, uma proposta de correspondência entre os níveis de remuneração e qualificação e a definição técnica das categorias profissionais em que são classificados os trabalhadores da TORRALTA, nos termos do número anterior, e os previstos no CCT para a indústria hoteleira do Centro/Sul, seguindo-se um processo negocial nos termos previstos nos n.ºs 4 a 7 da cláusula 3.^a

3 — O processo negocial referido no número anterior visa adoptar para os trabalhadores da TORRALTA, a partir de 1 de Janeiro de 2002, os níveis de remuneração e qualificação e a definição técnica das categorias profissionais previstas no CCT para a indústria hoteleira do Centro/Sul.

Cláusula 5.^a

Definição de funções

1 — As categorias profissionais aplicáveis aos trabalhadores da TORRALTA e a definição das respectivas funções são as constantes do anexo III do acordo de empresa entre a TORRALTA e a FESHOT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 2.ª série, n.º 22, de 22 de Agosto de 1986, com as alterações que lhe foram introduzidas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 22 de Agosto de 1987, n.º 22, de 22 de Agosto de 1988 e n.º 32, de 30 de Agosto de 1989.

2 — Após a adopção, nos termos do disposto na cláusula anterior, dos níveis de remuneração e qualificação e da definição técnica das categorias profissionais previstas no CCT para a indústria hoteleira do Centro/Sul, as categorias e definição de funções aplicáveis serão as previstas naquele CCT.

Cláusula 6.^a

Polivalência de funções

O trabalhador pode exercer tarefas respeitantes a outra categoria profissional cumulativamente com o exercício das funções respeitantes à sua própria cate-

goria, desde que ambas sejam compatíveis com a sua qualificação profissional e daí advenha valorização profissional para o trabalhador.

Cláusula 7.^a

Tabela de remunerações mínimas

A tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base mensal aplicável é a constante do anexo I.

Cláusula 8.^a

Prémio anual

1 — Serão atribuídos prémios anuais em função da assiduidade de cada trabalhador, a pagar em Janeiro de cada ano, tendo por referência o trabalho prestado no ano civil anterior.

2 — O montante global dos prémios a atribuir em cada ano será igual a $\frac{1}{44}$ do custo directo anual das remunerações pecuniárias de base mensal.

3 — O critério de aferição da assiduidade e de atribuição do prémio previsto nos antecedentes n.ºs 1 e 2 será determinado do seguinte modo:

- a) Os trabalhadores que não tiverem nenhuma falta injustificada nos 12 meses anteriores ao mês de pagamento do prémio receberão 100% do prémio de assiduidade;
- b) Os trabalhadores que tiverem 1 falta injustificada nos 12 meses anteriores ao mês de pagamento do prémio, receberão 50% do prémio de assiduidade;
- c) Os trabalhadores que tiverem mais de 1 falta injustificada nos 12 meses anteriores ao mês de pagamento do prémio não receberão prémio de assiduidade.

4 — Aos trabalhadores referidos nas alíneas a) e b) do antecedente n.º 3 poderão ser atribuídos prémios de desempenho, cumuláveis com os prémios de assiduidade.

5 — O montante global dos prémios de desempenho a atribuir em cada ano aos trabalhadores de cada unidade operacional será definido anualmente pelo conselho de administração.

6 — O prémio de desempenho será pago aos trabalhadores que, em função da avaliação respectiva, obtenham a classificação de «*Muito bom*» ou «*Bom*».

7 — A avaliação do desempenho será efectuada tendo por base estritos critérios objectivos de mérito, sendo estes, tal como os procedimentos de avaliação, definidos no manual de avaliação e procedimentos aprovado pelo conselho de administração, precedendo audição dos representantes sindicais.

8 — O valor do prémio de desempenho será variável e graduar-se-á em função da classificação obtida por cada trabalhador que dele possa beneficiar.

9 — A avaliação do desempenho será levada a cabo nos moldes definidos no manual de avaliação e procedimentos, podendo o trabalhador recorrer da avalia-

ção, em primeira instância, para uma comissão de reavaliação, integrada pelos elementos fixados no manual de avaliação e procedimentos, a qual decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias úteis.

10 — Da decisão da comissão de reavaliação caberá recurso, a interpor por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, para o conselho de administração, que decidirá fundamentadamente, após ouvir os representantes dos trabalhadores,

11 — Os trabalhadores com antiguidade inferior a um ano, ainda que contratados a termo, têm direito a uma percentagem dos prémios de assiduidade e de desempenho proporcional aos meses completos de serviço.

Cláusula 9.^a

Garantia de aumento mínimo

Aos trabalhadores que, em 31 de Dezembro de 2000, vinham auferindo remunerações superiores aos mínimos contratualmente estabelecidos, mas não superiores à remuneração fixada para o nível 22, grupo 1, na tabela salarial do anexo I, acordada a partir de 1 de Janeiro de 2000 e que, em face da tabela de remunerações mínimas que resulta da cláusula 7.^a, não tiveram qualquer aumento, ou se o aumento foi inferior ao da tabela, ser-lhes-á garantido um aumento mínimo de 4000\$.

Cláusula 10.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito à alimentação em espécie prevista no CCT para a indústria hoteleira do Centro/Sul.

2 — Quando tal não seja viável, por força da localização do posto de trabalho ou por impossibilidade de prestação em espécie, esta será substituída por um subsídio em dinheiro no valor de 1500\$ diários.

3 — Os trabalhadores a quem seja fornecida a alimentação em espécie e que no mês de férias não tomem as suas refeições na empresa, no subsídio de férias e retribuição de férias e subsídio de Natal terão direito a um subsídio de 2900\$ mensais.

Cláusula 11.^a

Abono para falhas

1 — Os controladores de caixa, que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os recepcionistas que exerçam funções de caixa, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas de 5500\$, enquanto desempenharem efectivamente essas funções, pagável em 11 meses.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nessas funções, o trabalhador substituto tem direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 12.^a

Prémio de conhecimento de línguas

1 — Os profissionais que no exercício das suas funções utilizam conhecimentos de idiomas estrangeiros, em

contacto com o público ou clientes, independentemente da sua categoria, têm direito, enquanto desempenharem efectivamente essas funções, a um prémio mensal de conhecimento de línguas nos seguintes termos:

Idiomas	Prémio
Um idioma	5 300\$00
Dois idiomas	5 750\$00 cada
Três ou mais idiomas	6 400\$00 cada

2 — A prova de conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame realizado em escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas oficialmente reconhecidos, devendo tal habilitação ser averbada na carteira profissional pelo respectivo sindicato.

3 — Nas profissões onde não seja exigível carteira profissional a prova daquela habilitação far-se-á através de certificado de exame, passado por escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas oficialmente reconhecidos, o qual será válido depois de visado pelo sindicato.

Cláusula 13.^a

Prémio de antiguidade — Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção é atribuído um prémio mensal de antiguidade — diuturnidades — que, para todos os efeitos, fará parte integrante da respectiva retribuição, sendo, por isso, devido também nos subsídios de férias e de Natal.

2 — O prémio de antiguidade previsto no número anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Tempo de serviço na empresa (escalões)	Valor do prémio de antiguidade — diuturnidades
1.º escalão — completados 4 anos	1 700\$00
2.º escalão — completados 8 anos	3 100\$00
3.º escalão — completados 12 anos	4 800\$00
4.º escalão — completados 16 anos	5 800\$00

3 — As diuturnidades serão vencidas e pagas nas datas em que o trabalhador complete os tempos de serviço referidos no número anterior para cada escalão.

Cláusula 14.^a

Subsídio de turno

Todos os trabalhadores que pratiquem o regime de trabalho de três turnos rotativos têm direito a um subsídio de turno no valor de 25% da remuneração pecuniária de base mensal respectiva, enquanto prestarem serviço nesse regime.

Cláusula 15.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno prestado entre as 20 e as 24 horas será pago com um acréscimo de 25%; o tra-

balho nocturno prestado entre as 24 e as 7 horas será pago com um acréscimo de 50%; porém, quando no cumprimento do horário normal de trabalho sejam prestadas quatro ou mais horas durante o período considerado nocturno, será todo o período de trabalho diário remunerado com este acréscimo.

3 — Se além de nocturno o trabalho for extraordinário ou havido como tal (prestado em dia feriado ou em dia de descanso semanal), acumular-se-á o respectivo acréscimo.

4 — Quando o trabalho nocturno extraordinário se iniciar ou terminar a hora em que não haja transportes colectivos, a entidade patronal suportará as despesas de outro meio de transporte.

5 — Nos casos de horários fixos em que, diariamente, mais de quatro horas coincidam com o período nocturno, o suplemento será igual a metade da remuneração ilíquida mensal.

6 — As ausências dos trabalhadores sujeitos a horários nocturnos fixos serão descontadas de acordo com o critério estabelecido na cláusula 81.^a do CCT para a indústria hoteleira Centro/Sul.

Cláusula 16.^a

Período diário e semanal de trabalho

Sem prejuízo de horários de duração inferior e regimes mais favoráveis já praticados, o período diário e semanal será:

- Para os sectores administrativo, técnicos de desenho e ensino — sete horas e trinta minutos diárias e trinta e sete horas e trinta minutos semanais.
- Para os restantes sectores — oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Cláusula 17.^a

Desconto das faltas

O tempo de trabalho não realizado em cada mês que implique a perda de remuneração será descontado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração dia: } RM/30 = RD$$

$$\text{Remuneração hora: } RD/8 \times n$$

sendo:

- RM* — a remuneração mensal;
RD — a remuneração diária;
n — o número de horas a descontar.

Cláusula 18.^a

Recrutamento e acesso

1 — As vagas que ocorrerem num estabelecimento serão obrigatoriamente preenchidas pelos trabalhadores da categoria a que se reporta a vaga, pelos trabalhadores do estabelecimento em causa, das categorias, escalão ou classe imediatamente inferiores, salvo se:

Não tiverem os candidatos completado o período de aprendizagem ou metade do período de estágio ou tirocínio;

Não possuírem os candidatos, comprovadamente, as condições mínimas exigíveis, nos termos deste acordo, ou da legislação ou regulamentação aplicável.

2 — Havendo mais de um candidato, a preferência será prioritária e sucessivamente determinada pelos índices: melhor habilitação técnico-profissional, maior antiguidade e maior idade.

Cláusula 19.^a

Transmissão do contrato de trabalho

1 — Quando haja transmissão de estabelecimento, qualquer que seja o meio jurídico por que se opere, nomeadamente cisão, trespasse ou cessão da exploração, os contratos de trabalho transmitir-se-ão para a entidade adquirente, mantendo os trabalhadores os direitos e regalias adquiridos.

2 — No período de dois anos imediatamente subsequente à transmissão, a TORRALTA assume, conjuntamente com o transmissário e obrigado principal, a responsabilidade por todos e quaisquer direitos perante os trabalhadores que se vençam ou sejam exigíveis nesse período.

3 — A responsabilidade assumida no número anterior não prejudica o direito de a TORRALTA invocar em seu favor o benefício da excussão prévia.

4 — No mais não expressamente previsto nos números anteriores, observar-se-á o disposto na legislação geral aplicável.

Cláusula 20.^a

Regulamentação colectiva de trabalho aplicável

1 — A regulamentação colectiva de trabalho aplicável em todos os estabelecimentos da TORRALTA é o CCT para a indústria hoteleira do Centro/Sul publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Julho de 1981 (1.^a série) e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Novembro de 1984 (1.^a série) sem prejuízo do número seguinte.

2 — Aos trabalhadores agrícolas, rurais e ou do sector agro-pecuário a TORRALTA aplicará o contrato colectivo de trabalho para o sector dos trabalhadores rurais e ou agrícolas do distrito de Beja publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983 e n.º 40, de 29 de Outubro de 1984 (1.^a série), assim como as suas futuras revisões ou alterações e ainda a demais legislação aplicável.

Lisboa, 4 de Abril de 2001.

Pela TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacéutica, Petróleo e Gás:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal

Níveis	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001
22	217 100\$00
21	206 600\$00
20	191 200\$00
19	175 700\$00
18	163 900\$00
17	149 000\$00
16	140 800\$00
15	140 200\$00
14	129 400\$00
13	121 700\$00
12	120 000\$00
11	114 500\$00
10	111 600\$00
9	102 300\$00
8	93 500\$00
7	89 500\$00
6	80 200\$00
5	67 000\$00
4	67 000\$00
3	67 000\$00
2	67 000\$00
1	67 000\$00

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAH — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 20 de Abril de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *Paula Farinha*.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira*.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 23 de Abril de 2001. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 23 de Abril de 2001. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 5 de Junho de 2001.

Depositado em 13 de Julho de 2001, a fl. 127 do livro n.º 9, com o n.º 245/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SECIL — Companhia-Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 24.^a

Retribuições mínimas e produção de efeitos

1 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste acordo de empresa produzem efeitos de 1 de Janeiro de 2001 até 31 de Dezembro de 2001.

Cláusula 32.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 —

2 — Antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este acordo receberão da empresa um subsídio total igual à remuneração mensal, incluindo o subsídio de turno, acrescida de 10%, salvo no caso previsto no n.º 4 da cláusula 41.^a em que o montante desse subsídio será igual à remuneração correspondente aos dias de férias.

3 —

Cláusula 41.^a

Duração das férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a um período de 25 dias úteis de férias remuneradas, em cada ano civil, independentemente do regime laboral que se lhes aplique.

Cláusula 45.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se faltas justificadas:

f) Parto de esposa, por um período de cinco dias;

ANEXO II

Tabelas salariais

	1 — Tabela salarial	2 — Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11. ^a -A
15	466 700\$00	
14	403 100\$00	
13	340 200\$00	
12	278 000\$00	
11	223 500\$00	250 700\$00
10	187 700\$00	205 600\$00
9	171 500\$00	179 600\$00
8	162 900\$00	167 200\$00
7	154 000\$00	158 400\$00
6	144 100\$00	149 000\$00
5	139 000\$00	141 500\$00
4	134 800\$00	136 900\$00
3	125 400\$00	130 100\$00
2	120 100\$00	122 700\$00

ANEXO III

Tabelas salariais mínimas complementares

Cláusula 17.^a

Trabalho suplementar

6 — Lanche — 328\$.

7 — Jantar — 1420\$.
Pequeno-almoço — 328\$.

Cláusula 19.^a

Trabalho por turnos

1 — Jantar no local de trabalho — 1420\$.

2 — Jantar fora do local de trabalho — 1475\$.

Cláusula 24.^a

Abono para falhas

3 — [...] 3495\$.

Cláusula 29.^a

Anuidades

Até 15 anos — 2000\$.
Por cada ano completo subsequente — 250\$.

Cláusula 30.^a

Subsídio de Natal ou 13.º mês

4 — [...] 6174\$.

Cláusula 31.^a

Subsídio de refeição

1, 2, 3 — [...] 1525\$.

Cláusula 33.^a

Remuneração do trabalho por turnos

Valor indexado à remuneração base contratual fixada no AE, com os seguintes mínimos:

Dois turnos folga fixa (17,5% do nível 8) — 28 508\$;
Dois turnos descanso rotativo (22,5% do nível 8) — 36 653\$;
Três turnos descanso fixo (22,5% do nível 8) — 36 653\$;
Três turnos descanso rotativo (28,0% do nível 9) — 48 020\$.

Cláusula 34.^a

Subsídio de prevenção

5,0% — 11 390\$.
5,0% — 11 390\$.
2,5% — 5700\$.

Cláusula 36.^a

Regime de deslocações

3 — b) [...] 1628\$.

4:

- a) [...] 1103\$;
- b) [...] 9840\$.

Cláusula 37.^a

Transferência de local de trabalho

b) [...] 161 616\$.

Cláusula 38.^a

Regime de seguros

b) [...] 12 189 690\$.

Cláusula 57.^a

Subsídio a trabalhadores-estudantes

11 —

Ensino primário — 4215\$;
Ciclo preparatório — 9500\$;
Cursos gerais — 14 360\$;
Cursos complementares e médios — 23 100\$;
Cursos superiores — 33 525\$.

Lisboa, 5 de Março de 2001.

Pela SECIL:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luis Carapinha Rei.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a assinatura do texto final da revisão do AE/SECIL 2001 em representação dos seguintes sindicatos:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;
SE — Sindicato dos Economistas;

SNET/SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos;
MENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos da Indústria e Serviços.

Lisboa, 17 de Abril de 2001. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Junho de 2001.

Depositado em 9 de Julho de 2001, a fl. 124 do livro n.º 9, com o registo n.º 229/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SOCARMAR — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A., e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agência de Viagens, Transitários e Pesca e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

Cláusula 13.^a

Perda de haveres

Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a SOCARMAR, S. A., obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no mínimo de 35 000\$ por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que comprovado o valor dos prejuízos sofridos.

Cláusula 37.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que, efectiva ou acidentalmente, exerçam funções de tesoureiro têm direito a um subsídio mensal pago em dinheiro, no valor de 5800\$ apenas e enquanto se encontrarem nessa situação.

2 — Os trabalhadores que, efectiva ou acidentalmente, exerçam funções de caixa têm direito a um subsídio mensal pago em dinheiro, no valor de 3500\$, apenas e enquanto se encontrarem nessa situação.

Cláusula 38.^a

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia útil de trabalho completo e efectivo, um subsídio de refeição no valor de 1750\$.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 53.^a

Abono para refeição

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho suplementar, nos períodos fixados no n.º 3 desta cláusula, de segunda-feira a sexta-feira, terá direito aos seguintes abonos por refeição:

Pequeno-almoço — 240\$;
Jantar — 1220\$;
Ceia — 460\$.

2 — Caso a prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados se verifique durante os períodos fixados no número seguinte, o trabalhador terá direito aos abonos para refeição seguintes:

Pequeno-almoço — 240\$;
Almoço — 1700\$;
Jantar — 1220\$;
Ceia — 460\$.

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

Cláusula 83.^a

Maternidade e paternidade

Esta matéria será regulada pela Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações produzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

ANEXO II

Tabela salarial

Quadros técnicos, administrativos e auxiliares

Categorias profissionais	Subgrupos		
	A	B	C
Técnico IV	402 300\$00	462 600\$00	532 000\$00
Técnico III	358 300\$00	388 600\$00	424 000\$00
Técnico profissional V			
Técnico II	298 200\$00	326 800\$00	359 600\$00
Técnico profissional IV			
Técnico profissional III	272 500\$00	286 200\$00	299 700\$00
Técnico I	207 400\$00	217 900\$00	228 700\$00
Técnico profissional II			
Técnico profissional I	192 300\$00	190 200\$00	
Oficial administrativo principal	183 700\$00		
Oficial administrativo de 1. ^a	175 700\$00		
Oficial administrativo de 2. ^a	160 600\$00		
Telefonista	152 200\$00		
Oficial administrativo de 3. ^a	140 900\$00		
Contínuo	123 900\$00		
Aspirante administrativo	110 600\$00		
Estafeta	91 300\$00		

Sector oficial

Categorias profissionais	Subgrupos		
	A	B	C
Encarregado I	206 000\$00	217 500\$00	225 200\$00
Encarregado II	191 000\$00	201 700\$00	
Preparador de trabalhos	183 700\$00	189 100\$00	196 000\$00
Operário-chefe	165 800\$00	172 500\$00	180 200\$00
Operário principal de carpintaria	162 000\$00	166 200\$00	
Operário principal electricista			
Operário principal manobrador			
Operário principal mecânico			
Operário montador			
Operário principal pintor			
Carpinteiro de 1. ^a	157 800\$00	160 600\$00	163 400\$00
Electricista de 1. ^a			
Ferramenteiro			
Manobrador de 1. ^a			
Mecânico de 1. ^a			
Montador de 1. ^a			
Motorista-auto			
Pintor de 1. ^a			
Carpinteiro de 2. ^a	123 900\$00		
Electricista de 2. ^a			
Manobrador de 2. ^a			
Mecânico de 2. ^a			
Montador de 2. ^a			
Pintor de 2. ^a			

Sector marítimo

Encarregado operador de gruas flutuantes	237 800\$00
Mestre enc. T. L. (chefe)	
Operador de grua flutuante I	233 100\$00
Mestre encarregado T. L.	182 500\$00
Operador de grua flutuante II	
Mestre de T. L. (motorizado)	159 400\$00
Motorista ou maquinista prático de 1. ^a	
Motorista ou maquinista prático de 2. ^a	155 500\$00
Mestre de T. L. (não motorizado)	151 400\$00
Motorista ou maquinista prático de 3. ^a	
Marinheiro T. L. de 1. ^a	145 900\$00
Ajudante maquinista prático	133 600\$00
Marinheiro T. L. de 2. ^a	118 400\$00

Lisboa, 28 de Maio de 2001.

Pela SOCARMAR, S. A.:

Elsa Antunes da Silva.

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Julho de 2001.

Depositado em 9 de Julho de 2001, a fl. 124, do livro 9, com o registo n.º 227/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rádio Renascença, L.da, e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual — Alteração salarial e outras.

Aos 20 dias do mês de Abril do ano de 2001, reuniram-se na sede da Rádio Renascença, na Rua Capelo, 5, em Lisboa, os legais representantes da Rádio Renascença, L.da, e do Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual (STT), os quais, discutidas as propostas sindicais e ponderados os limites legais da revisão do acordo de empresa em vigor, acordaram entre si introduzir nas cláusulas abaixo indicadas e nos anexos I, «Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas», II, «Nível de qualificação», e III, «Tabela de remunerações», as seguintes alterações:

Cláusula 31.^a

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores ao serviço da Rádio Renascença terão direito a receber um subsídio de refeição no valor de 1156\$ pago em senhas e de 1020\$ pago em numerário por cada dia efectivo de trabalho.

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores da Rádio Renascença têm direito a uma diuturnidade de 4900\$, por cada cinco anos de efectivo exercício na mesma categoria e escalão, até ao máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 37.^a

1 —

- a) 10 640\$ para os trabalhadores que auferiram vencimento igual ou superior ao nível III;
- b) 8654\$ para os trabalhadores que auferiram vencimento inferior ao nível III e igual ou superior ao nível IX;
- c) 7947\$ para os restantes trabalhadores.

2 — Nas deslocações ao estrangeiro, os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são, respectivamente, 25 247\$, 22 300\$ e 18 970\$.

6 — A Rádio Renascença obriga-se a fazer um seguro de viagem não inferior a 17 650 000\$ destinado a abranger o pessoal que se desloque em serviço, quer ao estrangeiro, quer às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 49.^a

1 —

2 —

3 — A Rádio Renascença criou um seguro de saúde que garante aos trabalhadores coberturas base relativas a:

- Assistência médica hospitalar;
- Assistência médica ambulatória;
- Estomatologia.

ANEXO I

É revista a carreira de *controller*, passando a ter o seguinte texto:

Controller. — Definição sucinta. — É o trabalhador que elabora o orçamento e faz o seu controlo; faz a gestão dos sistemas contabilístico e financeiro, com vista à adaptação do sistema de controlo interno ao plano orçamental; analisa e controla as peças financeiras no sentido de detectar e corrigir desvios aos orçamentos definidos; elabora mapas de controlo para as várias direcções e constrói os indicadores para análise e avaliação das diversas áreas operacionais.

Habilitações mínimas — licenciatura em Organização e Gestão de Empresas.

São acrescentadas as carreiras de:

Supervisor de redes e sistemas de automação de rádio. — Definição sucinta. — É o trabalhador que supervisiona operacionalmente o funcionamento de sistemas informáticos de produção de rádio; é o interlocutor junto do serviço de apoio da RCS; propõe alterações e sugere a aplicação de medidas evolutivas para a melhoria do funcionamento do sistema; assegura o treino de utilizadores finais, coordenadores de música e suporte interno; providencia soluções para problemas operacionais; é o interlocutor junto da direcção técnica para a resolução de questões de *hardware* e com a informática em questões ligadas ao sistema operativo; comunica à direcção técnica os processos e alterações; procede a alterações profundas do sistema quando necessário em interacção com os directores de programas; fornece consultoria, em primeiro nível, na programação do selector.

Para integrar esta carreira pode ser reclassificado, em qualquer nível, o profissional com comprovada experiência técnica na área do som e com elevada qualificação na sua carreira, a quem se reconheça o mérito e idoneidade para o desempenho da função, dispensando-se, nestes casos, as habilitações mínimas exigidas.

Habilitações mínimas — licenciatura de Engenharia Electrotécnica, ou de Informática ou de Vídeo e Áudio, ainda que obtida no estrangeiro.

Gestor da web. — Definição sucinta. — É o trabalhador que colabora na manutenção e acompanhamento dos *sites* da Rádio Renascença ao nível do desenvolvimento e implementação de soluções de programação e gestão de plataformas de *backoffice* e *front-end* dos *sites* e produtos internet no âmbito das aplicações desenvolvidas; tem atribuições paralelas/acessórias de colaborar na extracção de dados estatísticos de acesso aos produtos da Rádio Renascença na Internet.

Habilitações mínimas — 12.º ano e experiência de programação para internet.

ANEXO II

Nível I:

Supervisor de redes do 4.º escalão.

Nível II:

Gestor da web do 4.º escalão.

Nível III:

Supervisor de redes do 3.º escalão.

Nível IV:

Gestor da web do 3.º escalão.

Nível V:

Supervisor de redes do 2.º escalão.

Nível VI:

Gestor da web do 2.º escalão.

Nível VII:

Supervisor de redes do 1.º escalão;
Gestor da web do 1.º escalão.

Nível IX:

Supervisor de redes;
Gestor da web.

Nível XI:

Supervisor de redes estagiário;
Gestor da web estagiário.

ANEXO III

Níveis	Vencimento
A	316 950\$00
I	295 600\$00
II	275 850\$00
III	257 450\$00
IV	240 600\$00
V	224 950\$00
VI	210 450\$00
VII	197 000\$00
VIII	184 550\$00
IX	173 050\$00
X	162 350\$00
XI	154 450\$00

Níveis	Vencimento
XII	143 300\$00
XIII	134 850\$00
XIV	126 950\$00
XV	119 700\$00
XVI	112 950\$00
XVII	106 550\$00
XVIII	100 650\$00

Nota. — É garantido a todos os trabalhadores da Rádio Renascença um aumento mínimo de 3,71 % em 1 de Abril de 2001 sobre as remunerações que auferiram em 31 de Março de 2001.

Lisboa, 20 de Abril de 2001.

Pela Rádio Renascença, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Maio de 2001.

Depositado em 13 de Julho de 2001 a fl. 126 do livro n.º 9, com o 243/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras.

Aos 7 dias do mês de Maio do ano de 2001, reuniram-se na sede da Rádio Renascença, na Rua Capelo, 5, em Lisboa, os legais representantes da Rádio Renascença, L.^{da}, e do Sindicato dos Meios Audiovisuais (SMAV), os quais, discutidas as propostas sindicais e ponderados os limites legais da revisão do acordo de empresa em vigor, acordaram entre si introduzir nas cláusulas abaixo indicadas e nos anexos I, «Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas», II, «Nível de qualificação», e III, «Tabela de remunerações», as seguintes alterações:

Cláusula 31.^a

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores ao serviço da Rádio Renascença terão direito a receber um subsídio de refeição no valor de 1156\$ pago em senhas e de 1020\$ pago em numerário por cada dia efectivo de trabalho.

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores da Rádio Renascença têm direito a uma diuturnidade de 4900\$, por cada cinco anos de efectivo exercício na mesma categoria e escalão, até ao máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 37.^a

1 —
a) 10 640\$ para os trabalhadores que auferiram vencimento igual ou superior ao nível III;

- b) 8654\$ para os trabalhadores que auferiram vencimento inferior ao nível III e igual ou superior ao nível IX;
- c) 7947\$ para os restantes trabalhadores.

2 — Nas deslocações ao estrangeiro, os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são, respectivamente, 25 247\$, 22 300\$ e 18 970\$.

6 — A Rádio Renascença obriga-se a fazer um seguro de viagem não inferior a 17 650 000\$ destinado a abranger o pessoal que se desloque em serviço, quer ao estrangeiro, quer às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 49.^a

1 —

2 —

3 — A Rádio Renascença criou um seguro de saúde que garante aos trabalhadores coberturas base relativas a:

- Assistência médica hospitalar;
- Assistência médica ambulatória;
- Estomatologia.

ANEXO I

É revista a carreira de *controller*, passando a ter o seguinte texto:

Controller. — Definição sucinta. — É o trabalhador que elabora o orçamento e faz o seu controlo; faz a gestão dos sistema contabilístico e financeiro, com vista à adaptação do sistema de controlo interno ao plano orçamental; analisa e controla as peças financeiras no sentido de detectar e corrigir desvios aos orçamentos definidos; elabora mapas de controlo para as várias direcções e constrói os indicadores para análise e avaliação das diversas áreas operacionais.

Habilitações mínimas — licenciatura em Organização e Gestão de Empresas.

São acrescentadas as carreiras de:

Supervisor de redes e sistemas de automação de rádio. — Definição sucinta. — É o trabalhador que supervisiona operacionalmente o funcionamento de sistemas informáticos de produção de rádio; é o interlocutor junto do serviço de apoio da RCS; propõe alterações e sugere a aplicação de medidas evolutivas para a melhoria do funcionamento do sistema; assegura o treino de utilizadores finais, coordenadores de música e suporte interno; providencia soluções para problemas operacionais; é o interlocutor junto da direcção técnica para a resolução de questões de *hardware* e com a informática em questões ligadas ao sistema operativo; comunica à direcção técnica os processos e alterações; procede a alterações profundas do sistema quando necessário em interacção com os directores de programas; fornece consultoria, em primeiro nível, na programação do selector.

Para integrar esta carreira pode ser reclassificado, em qualquer nível, o profissional com comprovada experiência técnica na área do som e com elevada qualificação na sua carreira, a quem se reconheça o mérito e idoneidade para o desempenho da função, dispensando-se, nestes casos, as habilitações mínimas exigidas.

Habilitações mínimas — licenciatura de Engenharia Electrotécnica, ou de Informática ou de Vídeo e Áudio, ainda que obtida no estrangeiro.

Gestor da web. — Definição sucinta. — É o trabalhador que colabora na manutenção e acompanhamento dos *sites* da Rádio Renascença ao nível do desenvolvimento e implementação de soluções de programação e gestão de plataformas de *backoffice* e *front-end* dos *sites* e produtos internet no âmbito das aplicações desenvolvidas; tem atribuições paralelas/acessórias de colaborar na extracção de dados estatísticos de acesso aos produtos da Rádio Renascença na Internet.

Habilitações mínimas — 12.º ano e experiência de programação para internet.

ANEXO II

Nível I:

.....
 Supervisor de redes do 4.º escalão.

Nível II:

.....
 Gestor da web do 4.º escalão.

Nível III:

.....
 Supervisor de redes do 3.º escalão.

Nível IV:

.....
 Gestor da web do 3.º escalão.

Nível V:

.....
 Supervisor de redes do 2.º escalão.

Nível VI:

.....
 Gestor da web do 2.º escalão.

Nível VII:

.....
 Supervisor de redes do 1.º escalão;
 Gestor da web do 1.º escalão.

Nível IX:

.....
 Supervisor de redes;
 Gestor da web.

Nível XI:

.....
 Supervisor de redes estagiário;
 Gestor da web estagiário.

ANEXO III

Níveis	Vencimento
A	316 950\$00
I	295 600\$00
II	275 850\$00
III	257 450\$00
IV	240 600\$00
V	224 950\$00
VI	210 450\$00
VII	197 000\$00
VIII	184 550\$00
IX	173 050\$00
X	162 350\$00
XI	152 450\$00
XII	143 300\$00
XIII	134 850\$00
XIV	126 950\$00
XV	119 700\$00
XVI	112 950\$00
XVII	106 550\$00
XVIII	100 650\$00

Nota. — É garantido a todos os trabalhadores da Rádio Renascença um aumento mínimo de 3,71% em 1 de Abril de 2001 sobre as remunerações que auferiram em 31 de de Março de 2001.

Lisboa, 7 de Maio de 2001.

Pela Rádio Renascença, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Maio de 2001.

Depositado em 13 de Julho de 2001, a fl. 126 do livro n.º 9, com o 244/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a empresa CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SINCOR — Sind. Independente dos Correios de Portugal ao AE entre aquela empresa e o SNTCT — Sind. Nacional dos Correios e Telecomunicações e outros.

É celebrado, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o presente acordo de adesão ao acordo de empresa, celebrado entre os CTT e o SNTCT e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1996, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000.

Lisboa, 25 de Junho de 2001.

Pelos CTT — Correios de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINCOR — Sindicato Independente dos Correios de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Junho de 2001.

Depositado em 11 de Julho de 2001, a fl. 125 do livro n.º 9, com o registo n.º 238/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre várias instituições de crédito e o Sind. Independente da Banca ao ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, as partes abaixo signatárias acordam entre si na adesão do Sindicato Independente da Banca ao Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, com as alterações e ressalvas que dele constam, mantendo-se todas as ressalvas actualmente em vigor.

Lisboa, 28 de Junho de 2001.

Pelos Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco de Portugal, Caixa Económica-Montepio Geral, Barclays Bank, Barclays — Prestação de Serviços, ACE, Barclays Fundos, Banco Totta & Açores, Crédito Predial Português, Banco Santander Portugal, Banif — Banco Internacional do Funchal, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, BNP Paribas, IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos e EUROGES — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga a presente adesão do Sindicato Independente da Banca ao acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico.

Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal) e Caja Duero:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Independente da Banca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Julho de 2001.

Depositado em 11 de Julho de 2001, a fl. 126 do livro n.º 9, com o n.º 241/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem (AIVE) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2000, foi publicado o CCT em epígrafe, cujo texto carece de rectificação.

Assim, a fl. 1574, na cláusula 26.ª, onde-se lê «2 — O limite das cento e cinquenta horas anuais previstas no n.º 2 da cláusula anterior [...]» deve ler-se «2 — O limite das cento e cinquenta horas anuais previstas no n.º 1 da cláusula anterior [...]».

CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Química e outras e o SITE-MAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, o texto do CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 1548, onde se lê:

«[. . .]

Associação Portuguesa das Empresas Químicas:

(Assinatura ilegível.)

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

[. . .]»

deve ler-se:

«[. . .]

Associação Portuguesa das Empresas Químicas:

(Assinatura ilegível.)

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

[. . .]»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sind. dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Centro — STFPC — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 4 e 5 de Junho de 2001 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 6, de 30 de Março de 1995.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Âmbito profissional

1 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro é a associação sindical constituída

pelos trabalhadores nele filiados que, independentemente da natureza jurídica do respectivo vínculo, exerçam a sua actividade profissional na Administração Pública, nos órgãos do Estado que desenvolvam funções materialmente administrativas e, nomeadamente, nos institutos públicos, nas associações públicas, nas empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos do sector público administrativo, bem como, em geral, em quaisquer entes públicos ou privados que se encontrem investidos de poderes de autoridade na prossecução de fins públicos ou prossigam actividade de utilidade pública ou de solidariedade social e ainda daqueles que, qualquer que seja a sua relação contratual, se encontrem ao serviço de entidades gestoras de serviços, actividades e funções públicas que tenham sido ou venham a ser objecto de privatização.

2 — O Sindicato abrange ainda os trabalhadores que, independentemente da relação contratual existente, exerçam a sua actividade nas empresas e estabelecimentos privados e cooperativos cuja constituição depende de reconhecimento e autorização por parte do Estado e estão sujeitos, na sua acção, à fiscalização dos fins por si prosseguidos, nomeadamente daqueles que se inserem em áreas de actividade subsidiárias das que constituem funções sociais cometidas ao Estado ou que por este foram desenvolvidas.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

1 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro exerce a sua actividade nos distritos de Aveiro, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu ou nas regiões administrativas correspondentes que venham a suceder à actual organização distrital do território.

2 — Podem ainda integrar o âmbito do Sindicato dependências orgânicas dos distritos referidos no número anterior, situadas nos concelhos limítrofes.

Artigo 3.º

Sede e delegações

1 — O Sindicato tem a sua sede em Coimbra e delegações onde tal se mostre necessário para a prossecução dos seus fins.

2 — As delegações funcionarão por forma que tenham em conta os princípios fundamentais consagrados nestes estatutos.

Artigo 4.º

Designação e símbolo

O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro designa-se abreviadamente por STFPC e tem por símbolo as letras FP inscritas num rectângulo de cantos arredondados a encimar um cordame entrelaçado, configurando três círculos iguais, por baixo dos quais se encontra uma barra e inscrita a palavra «Centro».

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 5.º

Liberdade, democracia, independência sindical, unidade e solidariedade

1 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro orienta e fundamenta a sua acção sobre os princípios da liberdade, da democracia, da independência sindical, da unidade e da solidariedade entre todos os trabalhadores.

2 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro reconhece e defende a democracia sindical garante da unidade dos trabalhadores e o funcionamento dos órgãos, estrutura e vida do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

3 — A democracia sindical expressa-se, designadamente, no direito de participar a todos os níveis da actividade sindical, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

4 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro exerce a sua actividade com total independência relativamente ao Estado, patronato, partidos políticos e organizações religiosas.

5 — O exercício de cargos nos corpos gerentes é incompatível com os cargos directivos de qualquer das entidades referidas.

6 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro reconhece e defende a unidade de todos os trabalhadores e a unidade das suas organizações sindicais como condição e garantia dos seus legítimos direitos, interesses, liberdades e aspirações colectivas e individuais.

7 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro defende a solidariedade entre todos os trabalhadores, podendo celebrar acordos de cooperação ou de adesão com outras organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 6.º

Movimento sindical e associativo

1 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro como afirmação concreta dos princípios enunciados é filiado na Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, e respectivas estruturas locais e regionais, e na Confederação Portuguesa de Quadros Técnicos e Científicos.

2 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro poderá aderir a outras organizações de nível superior, nacional ou internacionais que abrangem o seu âmbito, mediante decisão da assembleia geral.

3 — O Sindicato é membro da Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo.

4 — O Sindicato, tendo por fim a prossecução dos seus objectivos e pleno exercício das suas competências, poderá aderir a organizações e associações que desenvolvam actividades cívicas, culturais, desportivas e recreativas que visem promover e defender os interesses dos trabalhadores e cidadãos em geral.

CAPÍTULO III

Dos objectivos e competências

Artigo 7.º

Objectivos

O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro tem por objectivos:

- a) Defender, promover e alargar, por todos os meios ao seu alcance, os direitos e interesses individuais e colectivos dos seus associados;
- b) Promover e organizar todas as acções conducentes à satisfação das reivindicações dos associados, de acordo com a vontade democraticamente expressa;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, fomentando iniciativas com vista à sua formação da sua consciência de classe, política e sindical na luta pela sua emancipação;
- d) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações;
- e) Promover, participar e desenvolver actividades tendentes à dignificação profissional e humana dos trabalhadores seus representados, à melhoria da sua qualidade de vida, espírito cívico, apetrechamento cultural e desportivo, designadamente através de actividades de formação profissional, culturais, desportivas e recreativas próprias, incluindo campismo e caravanismo, ou através de outras entidades.

Artigo 8.º

Competências

Ao Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro compete, nomeadamente:

- a) Negociar e celebrar com o Governo e órgãos das entidades com trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato acordos tendentes à melhoria das condições de vida e de trabalho, retributivas, sócio-profissionais e, em geral, sobre todas as matérias relativas aos interesses dos trabalhadores;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos respeitantes ao seu âmbito de actividade, ou dos seus associados, por iniciativa própria ou a solicitação de outras organizações ou de organismos oficiais, sempre que o julgue conveniente;
- c) Participar na elaboração de legislação de trabalho que diga respeito aos trabalhadores da função pública, bem como estudar todas as questões que interessem aos seus associados e procurar as soluções mais adequadas;

- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e demais regulamentos de trabalho;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos seus associados e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- g) Intervir e participar na democratização e transformação da Administração Pública, no sentido de a colocar ao serviço do povo e do País;
- h) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem os interesses das classes trabalhadoras;
- i) Exercer o direito de negociação colectiva e defesa processual, colectiva ou individualmente, dos seus sócios nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Dos associados, quotização e regime disciplinar

SECÇÃO I

Dos associados

Artigo 9.º

Filiação

1 — Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º, ambos dos presentes estatutos, bem como os que estejam na situação de aposentados e reformados.

2 — A aceitação ou recusa da filiação é da competência da direcção do Sindicato e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral de delegados que a apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição.

3 — O acto de recusa da filiação será obrigatoriamente fundamentado.

4 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo 10.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para delegado sindical e para qualquer órgão do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da Assembleia Geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, econó-

- nicos, sociais e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar de todos os serviços directa ou indirectamente prestados pelo Sindicato;
 - f) Ser informado sobre todos os aspectos da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
 - g) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
 - h) Formular livremente as críticas que tiver por conveniente à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
 - i) Usufruir de todos os benefícios e prestações dos serviços;
 - j) Retirar-se em qualquer altura do Sindicato, mediante comunicação por escrito à direcção, sem prejuízo da obrigação de pagar a quotização referente aos três meses seguintes ao da remessa dessa comunicação;
 - k) Os sócios podem beneficiar, ainda, através do pagamento de quotização suplementar específica, de serviços especiais de carácter formativo, cultural, desportivo, recreativo, lazer, jurídico ou sócio-económico, criados pelo Sindicato ou prestados por entidades terceiras, nos termos dos respectivos convénios ou regulamentos.

Artigo 11.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado;
- b) Cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- e) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- f) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical, incentivando a participação de maior número de trabalhadores na actividade sindical;
- g) Divulgar as edições do Sindicato;
- h) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos de isenção previstos nos presentes estatutos;
- i) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 30 dias, a mudança de residência ou de local de trabalho, a aposentação, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e ainda quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 12.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de associados todos os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercerem

- no âmbito do Sindicato, excepto quando deslocados temporariamente;
- b) Se retirarem voluntariamente;
- c) Hajam sido punidos com pena de expulsão;
- d) Deixarem de pagar as quotas durante o período de seis meses e se, depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do aviso.

Artigo 13.º

Suspensão temporária dos direitos estatutários

Serão suspensos dos direitos estatutários todos os sócios que forem abrangidos por um dos seguintes casos:

- a) Punição com pena de suspensão do Sindicato;
- b) Exercício temporário da sua actividade profissional fora do âmbito geográfico do Sindicato, excepto quando se trate de destacamento, requisição, comissão de serviço, ou frequência de acções de formação;
- c) Deixarem de pagar as quotas durante três meses consecutivos ou seis meses interpolados;
- d) Os sócios que estejam a exercer cargos de chefia por escolha e nomeação ministerial não poderão ser eleitos delegados sindicais ou membros dos órgãos dirigentes;
- e) Os sócios que deixarem de pagar a quota suplementar específica perdem o direito aos serviços e benefícios que a mesma confere.

Artigo 14.º

Readmissão

1 — Os associados podem ser readmitidos desde que efectuem o pagamento de quotas correspondentes a três meses, salvo os casos de expulsão em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia geral de delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

2 — Da decisão da assembleia geral de delegados cabe recurso para a assembleia geral.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 15.º

Quotização

1 — O valor da quota mensal a pagar por cada associado é de 1% sobre as suas remunerações ilíquidas mensais. Os trabalhadores na situação de aposentados ou reformados pagarão uma quota simbólica de 0,25% sobre a respectiva pensão ou reforma.

2 — Podem ser estabelecidas quotizações suplementares específicas, que conferirão aos sócios interessados direito a serviços e benefícios especiais, cujo montante nunca poderá exceder o custo real do benefício ou serviço prestado.

3 — A cobrança das quotas será feita de acordo com a declaração expressa dos respectivos sócios, por desconto realizado na fonte pelos serviços ou organismos

de que dependam, que procedem à sua remessa ao Sindicato. Excepcionalmente, e por vontade do sócio expressa nesse sentido, poderá o pagamento ser feito por outras formas que se entenda conveniente.

Artigo 16.º

Isenção do pagamento de quota

Estão isentos do pagamento de quota, salvo declaração em contrário do associado:

- a) Os sócios que estejam no cumprimento do serviço militar obrigatório;
- b) Os sócios que tenham sido punidos com pena de suspensão com perda de vencimento;
- c) Os sócios que, tendo exercido actividade profissional, se encontrem na situação de desemprego sem remuneração ou subsídio;
- d) A quotização suplementar específica não pode ser objecto de isenção ou redução.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

Artigo 17.º

Regime disciplinar

Podem incorrer sanções disciplinares, consoante a gravidade da infracção, aos associados que:

- a) Não cumpram de forma injustificada os deveres previstos no artigo 11.º;
- b) Não acatem as decisões e deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato e dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis, para efeitos do artigo anterior, serão as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão de 30 a 180 dias;
- d) Expulsão.

Artigo 19.º

Garantias de defesa

Nenhuma sanção será aplicada aos sócios sem que a estes sejam dadas todas as garantias de defesa em processo disciplinar.

Artigo 20.º

Exercício do poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção do Sindicato, a qual nomeará, para o efeito, um instrutor, de preferência com formação jurídica.

2 — A instrução do processo disciplinar far-se-á no prazo de 30 dias, prorrogável a solicitação fundamentada do instrutor, que concluirá pelo arquivamento do pro-

cesso ou pela existência de infracção disciplinar, caso em que será elaborada nota de culpa.

3 — A nota de culpa é obrigatoriamente feita e escrita em duplicado, sendo esta entregue ao sócio.

4 — O arguido apresentará, querendo, a sua defesa por escrito no prazo concedido pelo instrutor para o efeito, entre 5 e 20 dias a contar da notificação da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade.

5 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar do fim da realização de todas as diligências probatórias requeridas pelo arguido ou, não tendo requerido nenhuma, no prazo de 30 dias a contar da apresentação da sua defesa, podendo esse prazo ser prorrogado a solicitação do instrutor quando o considere necessário.

6 — Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o sócio seja notificado da decisão tomada e dos fundamentos que a determinaram, por carta registada com aviso de recepção.

7 — Da decisão cabe recurso a interpor no prazo de 10 dias após a notificação para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

8 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a assembleia já tiver sido convocada.

CAPÍTULO V

Da organização do Sindicato

SECÇÃO I

Da organização sindical de base

Artigo 21.º

Secção sindical e seus órgãos

1 — A estrutura do Sindicato nos locais de trabalho é constituída pela secção sindical cujos órgãos são:

- a) Assembleia sindical;
- b) Comissão sindical;
- c) Delegados sindicais.

2 — A secção sindical é constituída pelos trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade em determinado serviço, empresa, estabelecimento ou unidade de produção, podendo nela participar os trabalhadores não sindicalizados desde que assim deliberem os trabalhadores sindicalizados a quem incumbe definir a forma dessa participação.

3 — Poderão ainda ser criadas comissões intersindicais onde se mostre necessário.

Artigo 22.º

Assembleia sindical

A assembleia sindical é o órgão deliberativo da secção sindical, integrando todos os sindicalizados do serviço, empresa, estabelecimento ou unidade de produção.

Artigo 23.º

Competência da assembleia sindical

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões resultantes da actividade sindical do serviço, empresa, estabelecimento ou unidade de produção.
- b) Eleger e destituir os delegados sindicais.

Artigo 24.º

Comissão sindical

1 — A comissão sindical é constituída por todos os delegados sindicais (efectivos e suplentes) do serviço, empresa, estabelecimento ou unidade de produção.

2 — A comissão sindical poderá eleger um secretário, caso o número de delegados sindicais o justifique.

3 — Incumbe à comissão sindical a coordenação da actividade sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

Artigo 25.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são os associados que actuam como elementos de coordenação e dinamização sindical no serviço, empresa, estabelecimento ou unidade de produção.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto dos serviços, empresas, estabelecimentos ou unidades de produção ou nos diversos locais de trabalho de um mesmo serviço ou empresa de determinadas áreas geográficas quando o número e a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justifique.

Artigo 26.º

Atribuição dos delegados sindicais

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites que lhe são conferidos;
- b) Restabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que a informação do Sindicato chegue a todos os trabalhadores do serviço, empresa, estabelecimento ou unidade de produção;
- d) Comunicar ao Sindicato todos os problemas e conflitos de trabalho, bem como as irregularidades praticadas pelos serviços ou entidades empregadoras que afectem ou possam vir afectar qualquer trabalhador, e zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições legais e contratuais;
- e) Cooperar com a direcção do Sindicato no estudo, negociação e revisão da legislação e condições de trabalho e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

- f) Incentivar os trabalhadores não associados do Sindicato a procederem à sua inscrição e participação;
- g) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato das quotas sindicais, onde se mostre necessário;
- h) Comunicar ao Sindicato a sua demissão;
- i) Promover as eleições de novos delegados sindicais quando o seu mandato cessar e comunicar ao Sindicato os seus resultados.

Artigo 27.º

Normas regulamentares

1 — Cada assembleia sindical regulamentará o funcionamento da secção sindical.

2 — O regulamento da eleição, mandato e exoneração dos delegados sindicais é aprovado pela assembleia geral.

SECÇÃO I

Dos órgãos e corpos gerentes do Sindicato

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Órgãos do Sindicato

1 — Os órgãos do Sindicato são:

- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) A direcção do Sindicato;
- d) A assembleia geral de delegados;
- e) O conselho fiscalizador.

2 — São órgãos da estrutura descentralizada do Sindicato:

- a) A direcção de área geográfica;
- b) A assembleia de delegados de área geográfica.

Artigo 29.º

Corpos gerentes e dirigentes

1 — Constituem corpos gerentes do Sindicato:

- a) A mesa da assembleia geral;
- b) A direcção do Sindicato;
- c) O conselho fiscalizador.

2 — Os órgãos dirigentes do Sindicato são:

- a) A direcção do Sindicato.

Artigo 30.º

Eleição dos corpos gerentes

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção do Sindicato e do conselho fiscalizador são eleitos, por voto directo e secreto, pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — A convocação e a forma de funcionamento da assembleia geral eleitoral, bem como o processo eleitoral, são objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 31.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 32.º

Gratuidade do cargo

1 — O exercício do cargo é gratuito.

2 — Os membros dos corpos gerentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida pelo seu trabalho, ou se encontrem afastados dos seus locais de trabalho e consequentemente impedidos no desenvolvimento da carreira profissional, têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes e à compensação a que se verificar haver lugar, respectivamente.

3 — O pagamento das despesas inerentes ao exercício sindical bem como as condições em que poderão ser atribuídas ajudas de custo, subsídio de exclusividade ou outros serão objecto de regulamento a aprovar pela direcção do Sindicato, tendo como referência o que vigorar na Administração Pública.

Artigo 33.º

Destituição dos corpos gerentes

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, direcção do Sindicato e conselho fiscalizador podem ser destituídos pela assembleia geral, que haja sido convocada para o efeito com antecedência mínima de 15 dias, e com votação de, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

2 — A assembleia geral que destituir pelo menos 50% dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no número anterior, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão cujos membros tiverem sido destituídos no prazo máximo de 90 dias.

SUBSECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 34.º

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 35.º

Competência da assembleia geral

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, direcção do Sindicato e conselho fiscalizador;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, direcção do Sindicato e conselho fiscalizador;
- c) Autorizar a direcção do Sindicato a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção do Sindicato e da assembleia geral de delegados;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e a forma de liquidação do seu património;
- h) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;
- i) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos e que sejam da sua competência;
- j) Deliberar sobre a filiação em outras estruturas sindicais ou congéneres nacionais ou internacionais.

Artigo 36.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária de quatro em quatro anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 35.º

2 — A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

- a) A solicitação da direcção;
- b) A solicitação da assembleia geral de delegados;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo ou 1000 sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalho.

4 — O presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral, de forma que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 60 dias.

5 — Em caso algum é permitido o voto por procuração e o voto por correspondência só poderá ocorrer nos termos previstos no regulamento eleitoral.

Artigo 37.º

Convocação e funcionamento

A convocação e funcionamento da assembleia geral é objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

SUBSECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 38.º

Composição da mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e seis secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído por um dos restantes membros a eleger entre si.

Artigo 39.º

Atribuições

Compete à mesa da assembleia geral exercer as atribuições que lhe forem cometidas no regulamento de funcionamento da assembleia geral e no regulamento eleitoral.

SUBSECÇÃO IV

Assembleia geral de delegados

Artigo 40.º

Composição

A assembleia geral de delegados é composta por todos os delegados sindicais.

Artigo 41.º

Convocação e funcionamento

A convocação e funcionamento da assembleia geral de delegados é objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 42.º

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral de delegados:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva da defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e melhor coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção do Sindicato, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato;
- d) Aprovar o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- e) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- f) Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades e contas e o plano e orçamento apresentado pela direcção;
- g) Aprovar os regulamentos de benefícios e prestações de serviços referidos no artigo 10.º;

- h) Aprovar, sobre proposta da direcção do Sindicato, a criação das áreas geográficas e respectivos âmbitos;
- i) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção do Sindicato.

SUBSECÇÃO V

Da direcção

Artigo 43.º

Composição

A direcção do Sindicato é composta por 111 membros efectivos, sendo entre 10 a 20 membros de cada um dos distritos de Aveiro, Guarda, Leiria e Viseu.

Artigo 44.º

Orgânica e funcionamento

A direcção do Sindicato, na sua primeira reunião, deverá:

- a) Eleger entre si uma comissão executiva;
- b) Eleger o coordenador geral definindo as suas funções;
- c) Definir as funções de cada um dos restantes membros da direcção.

Artigo 45.º

Competências

Compete à direcção do Sindicato, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos associados nos termos dos presentes estatutos;
- c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;
- d) Elaborar e apresentar, anualmente, à assembleia geral de delegados o relatório de actividades e as contas, bem como o plano e orçamento;
- e) Exercer o poder disciplinar nos termos dos estatutos;
- f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse de nova direcção;
- h) Submeter à apreciação dos restantes órgãos do Sindicato os assuntos sobre os quais estes devam ou seja conveniente pronunciar-se;
- i) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de assembleias gerais extraordinárias sempre que o julgue conveniente;
- j) Admitir, suspender e demitir os funcionários e colaboradores do Sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização e funcionamento dos serviços do Sindicato;
- l) Promover a constituição de grupos de trabalho e secretariados ministeriais, sectoriais e profissionais para o desenvolvimento da actividade

e para defesa de interesses gerais ou específicos, bem como designar os respectivos responsáveis entre os seus membros;

- m) Convocar plenários de sócios ou delegados sindicais, por área geográfica, sectores, subsectores de actividade ou categoria profissional, para apreciar e ou deliberar sobre problemas específicos dos respectivos trabalhadores;
- n) Decretar ou levantar greve ou qualquer outra forma de luta;
- o) Eleger entre si uma comissão executiva definindo o número de membros que julgar necessários, atribuindo-lhe as competências necessárias para garantir a coordenação da actividade da direcção, bem como para a execução das suas deliberações;
- p) Deliberar sobre a constituição de delegações do Sindicato e definir os seus âmbitos de áreas geográficas;
- q) Promover a descentralização da estrutura do Sindicato, definindo as respectivas prioridades e propondo à assembleia de delegados a concretização da criação de áreas geográficas e respectivos âmbitos;
- r) Providenciar as condições para o funcionamento dos órgãos do Sindicato e, ouvido o respectivo órgão dirigente, definir o local e meios de funcionamento;
- s) Promover reuniões periódicas entre os órgãos do Sindicato e enquadrar a acção das diferentes estruturas descentralizadas do Sindicato;
- t) Tomar a iniciativa de elaborar e apresentar aos órgãos deliberativos competentes propostas de regulamento, bem como, em geral, todas as propostas que entendam dever ser objecto de apreciação ou deliberação.

Artigo 46.º

Reuniões e deliberações

1 — A direcção do Sindicato reúne de três em três meses e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo obrigatoriamente lavrada acta de cada reunião.

2 — Poderão assistir às reuniões da direcção do Sindicato e nelas participar, embora sem direito a voto, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscalizador.

Artigo 47.º

Responsabilização do Sindicato

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção do Sindicato devidamente mandatados.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 48.º

Competências e funcionamento da comissão executiva

1 — A comissão executiva, que reunirá pelo menos uma vez por mês, terá por funções a coordenação da

actividade da direcção do Sindicato, a gestão administrativa, financeira e de pessoal, de acordo com as orientações aprovadas pela direcção do Sindicato.

2 — Compete à comissão executiva:

- a) Eleger entre si uma comissão permanente que assegure o regular funcionamento e gestão corrente do Sindicato e que reúna sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por semana;
- b) Coordenar, acompanhar e orientar a actividade sindical;
- c) Convocar e presidir às reuniões da direcção do Sindicato;
- d) Definir, na sua primeira reunião, as funções de cada um dos seus membros e aprovar o seu regulamento de funcionamento.

SUBSECÇÃO VI

Do conselho fiscalizador

Artigo 49.º

Composição

O conselho fiscalizador compõe-se de sete membros efectivos, eleitos pela assembleia geral com os órgãos dirigentes do Sindicato referidos no artigo 29.º

Artigo 50.º

Duração do mandato

O mandato do conselho fiscalizador é de quatro anos e cessa com o dos órgãos dirigentes do Sindicato.

Artigo 51.º

Competências e reuniões

Compete ao conselho fiscalizador:

- a) Examinar mensalmente a contabilidade do Sindicato;
- b) Acompanhar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e dar parecer sobre o relatório de actividades e contas, bem como sobre o plano e orçamento apresentado pela direcção do Sindicato;
- c) Apresentar à direcção do Sindicato as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato;
- d) Elaborar actas das suas reuniões;
- e) Reunir, pelo menos, de três em três meses.

SECÇÃO III

Da organização descentralizada do Sindicato

SUBSECÇÃO I

Artigo 52.º

Delegações distritais ou de área geográfica

O Sindicato tem delegações distritais ou de área geográfica nos distritos de Aveiro, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu e ou nas regiões administrativas que vierem a corresponder-lhes.

Artigo 53.º

Órgãos

São órgãos das delegações distritais ou de área geográfica:

- a) A direcção de área geográfica;
- b) A assembleia de delegados de área geográfica;

SUBSECÇÃO II

Artigo 54.º

Direcção de área geográfica

1 — As direcções de área geográfica são constituídas pelos elementos da direcção do Sindicato pertencentes aos respectivos distritos.

2 — A direcção do Sindicato escolherá de entre si o responsável de cada uma delas.

Artigo 55.º

Competências

1 — Compete às direcções de área geográfica:

- a) Executar e fazer executar as disposições dos presentes estatutos e dos órgãos do Sindicato;
- b) Desenvolver a actividade sindical no âmbito da respectiva delegação, em conformidade com as decisões e orientações da comissão executiva da direcção do Sindicato;
- c) Assegurar o bom funcionamento das delegações, desempenhando ou coordenando as tarefas de natureza administrativa que sejam necessárias para apoiar as actividades da delegação, sem contudo possuírem autonomia financeira e ou administrativa;
- d) Dar a conhecer à direcção do Sindicato os problemas da área geográfica respectiva;
- e) Apreciar e sugerir propostas dirigidas à direcção do Sindicato, para melhor desempenho da actividade sindical na respectiva área geográfica.

2 — As direcções de área geográfica reúnem, uma vez por mês, sendo obrigatoriamente lavrada acta de cada reunião e enviadas as suas conclusões à comissão executiva.

SUBSECÇÃO III

Das assembleias de área geográfica de delegados

Artigo 56.º

Assembleia de área geográfica de delegados

1 — As assembleias de área geográfica de delegados são órgãos consultivos da direcção do Sindicato e são constituídos por todos os delegados sindicais das respectivas áreas geográficas.

2 — Às assembleias de área geográfica de delegados poderão assistir sócios, não delegados sindicais, sem direito a intervenção, salvo se a assembleia decidir o contrário.

Artigo 57.º

Convocatória

1 — As assembleias de área geográfica de delegados são obrigatoriamente convocadas pela direcção do Sindicato ou pela mesa da assembleia de delegados.

2 — A convocação das assembleias de área geográfica de delegados poderá verificar-se ainda por requerimento de 10% ou 100 delegados da respectiva área geográfica.

3 — Todavia as convocatórias para as assembleias de área geográfica de delegados devem mencionar a respectiva ordem de trabalhos, assim como o dia, hora e local da sua realização.

Artigo 58.º

Reuniões

1 — As assembleias de área geográfica de delegados reúnem, no mínimo, duas vezes por ano.

2 — Serão aplicadas às assembleias de área geográfica de delegados, com as necessárias adaptações, as disposições constantes no regulamento da assembleia geral de delegados.

CAPÍTULO VI

Da administração financeira

Artigo 59.º

Fundos

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios, incluindo as quotas suplementares específicas;
- b) As receitas extraordinárias.

Artigo 60.º

Aplicação das receitas

1 — As receitas são obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

2 — As quotizações suplementares específicas serão afectadas às despesas específicas a que se destinam, sem prejuízo de o suporte das mesmas despesas ser complementado com verbas provenientes das receitas gerais do Sindicato.

Artigo 61.º

Caixa de solidariedade

1 — Poderá ser constituída uma caixa de solidariedade, alimentada pelas receitas do Sindicato;

2 — A gestão e administração da caixa de solidariedade é da responsabilidade da direcção do Sindicato e do conselho fiscalizador, nos termos do regulamento a aprovar pela assembleia geral de delegados.

CAPÍTULO VII

Da revisão dos estatutos

Artigo 62.º

Revisão dos estatutos

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

2 — A convocatória da assembleia geral para alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de 45 dias e publicada em, pelo menos, um dos jornais mais lidos na área do Sindicato.

3 — As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes na reunião da assembleia geral.

4 — A revisão dos presentes estatutos será feita em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, devendo a metodologia de discussão e votação constar do regulamento da assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Da fusão, integração e dissolução

Artigo 63.º

Fusão, integração e dissolução

1 — A fusão e integração do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 45 dias e desde que votada por maioria de, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes à assembleia.

2 — A dissolução do Sindicato apenas se poderá verificar cumpridos os requisitos e os prazos de convocação fixados no número anterior e desde que votada por maioria de, pelo menos, três quartos do número total de associados.

Artigo 64.º

Forma de fusão e dissolução

A assembleia geral que deliberar a fusão, integração ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que esta se processará, não podendo em caso algum os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 65.º

Actos eleitorais

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados por deliberação da assembleia geral e, na falta desta, pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 66.º

Regulamentos

Ficam tendo qualidade e força executória os regulamentos que vierem a ser aprovados e respeitem os presentes estatutos.

ANEXO I

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de anúncio convocatória publicado em, pelo menos, um dos jornais mais lidos na área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — No caso de se tratar da assembleia geral eleitoral o prazo é de 60 dias e de 45 dias no caso de alteração estatutária.

3 — Em casos devidamente justificados pela direcção do Sindicato, a assembleia geral poderá ser convocada com a antecedência de cinco dias.

Artigo 2.º

As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de associados.

Artigo 3.º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto no artigo 36.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de pelo menos dois terços dos requerentes, pelo que será feita, no início da reunião, uma única chamada pela ordem que constem os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião se não efectuar devido à ausência dos associados requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 4.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom funcionamento dos trabalhos;
- c) Mandatar qualquer dos restantes membros da mesa da assembleia geral ou, no caso de impossibilidade destes, qualquer associado para presidir às reuniões da assembleia geral descentralizada;
- d) Dar posse aos novos membros eleitos dos corpos gerentes;
- e) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- f) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 5.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 6.º

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área de actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a maior participação dos associados.

Artigo 7.º

Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que antes da reunião da assembleia geral sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 9.º

Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples de votos. Em caso de empate repetir-se-á a votação e, mantendo-se o empate, fica a deliberação adiada para nova reunião.

ANEXO II

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral activa e passiva

1 — Têm capacidade para eleger os órgãos dirigentes do Sindicato os sócios que, à data da convocatória da assembleia eleitoral, tenham a situação de quotização regularizada.

2 — Podem ser eleitos para os órgãos dirigentes do Sindicato os sócios que, à data da convocatória da assembleia eleitoral, estejam inscritos há pelo menos 180 dias e tenham a situação de quotização regularizada.

3 — Não podem ser eleitos os associados que:

- a) Tenham estado integrados activamente nos organismos repressivos do antigo regime PIDE/DGS, LP, ANP/UN;

- b) Sejam membros da comissão de fiscalização em representação de listas concorrentes.

Artigo 2.º

Assembleias eleitorais

1 — Os órgãos dirigentes são eleitos pela assembleia eleitoral constituída por todos os sócios, do respectivo âmbito geográfico, com capacidade eleitoral activa.

2 — A assembleia geral eleitoral elege a mesa da assembleia geral, a direcção do sindicato e o conselho fiscalizador.

Artigo 3.º

Direcção do processo eleitoral

A direcção e organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 4.º

Límites para as eleições

As eleições devem ter lugar entre o 6.º mês anterior ao termo do mandato dos titulares e o 6.º mês posterior a esse termo.

Artigo 5.º

Convocatória

1 — A convocação da assembleia eleitoral geral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e suas delegações e publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos na área do Sindicato com antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 6.º

Elaboração dos cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais deverão ser afixados na sede e ou delegações do Sindicato até ao meio do período de antecedência referido no artigo anterior.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes ao da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de vinte e quatro horas, após a recepção da reclamação.

Artigo 7.º

Forma da candidatura

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:

- a) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidata;
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
- c) Do programa de acção;
- d) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.

2 — A lista de candidatura à direcção do Sindicato, MAG e conselho fiscalizador terá de ser subscrita por, pelo menos, um décimo ou 1000 sócios do Sindicato, com o mínimo de 200 sócios por cada distrito, todos com capacidade eleitoral activa.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação de serviço onde trabalha.

4 — Os associados subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e serviço onde trabalha, só podendo cada associado subscrever uma candidatura.

5 — Cada candidato só pode apresentar-se numa lista de candidatura.

6 — A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até ao meio do período que decorre entre a convocação e a data das eleições.

7 — O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, sendo por seu intermédio que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 8.º

Aceitação das candidaturas

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias úteis subsequentes à entrega das mesmas.

2 — Não podem ser aceites as candidaturas que: contenham candidatos sem capacidade eleitoral passiva; se encontrem subscritas por sócios sem capacidade eleitoral activa ou não apresentem o número mínimo de assinaturas; cujas listas não sejam acompanhadas do programa de acção ou sejam apresentadas fora do prazo.

3 — A mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá, uma letra pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.

5 — As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixadas na sede do Sindicato e suas delegações, desde

a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 9.º

Comissão de fiscalização

1 — Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.

2 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Reunir com a direcção para verificar a distribuição entre as diferentes listas da utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

3 — A comissão de fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 10.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 8.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, devendo a direcção do Sindicato estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, de propaganda das listas no interior da sede e delegações do Sindicato.

3 — O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção do Sindicato, ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato.

Artigo 11.º

Horário das mesas de voto

O horário de funcionamento das mesas de voto será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

Locais de voto

1 — Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos filiados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral promoverá a constituição das mesas de voto até 15 dias antes do acto eleitoral, se outro prazo não decorrer das condições impostas por normas legais ou administrativas.

3 — Estas serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral, que presidirá, pelo seu suplente e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais competirá exercer as funções de secretário.

4 — À mesa de voto competirá dirigir o processo eleitoral no seu âmbito.

5 — Competir-lhe-á ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

Artigo 13.º

Votação

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que:

- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
- b) No referido envelope conste o número e assinatura do associado acompanhada de fotocópia do cartão de associado ou do bilhete de identidade;
- c) Este envelope será introduzido noutra, endereçado e remetido pelo correio e registado, ou entregue em mão ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao seu representante.

4 — Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação, ou com data de carimbo do correio anterior.

5 — Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto e de se verificar, pela descarga, nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

Artigo 14.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel liso e não transparentes, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as letras das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do Sindicato e suas delegações até 15 dias

antes da data da assembleia geral eleitoral e, ainda, no próprio acto eleitoral.

4 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 15.º

Modo de exercício do direito de voto

1 — A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou de outro documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Identificado o eleitor, este receberá das mãos do presidente da mesa de voto o boletim de voto.

3 — Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e sozinho marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

4 — Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão nos cadernos eleitorais.

5 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado, a sua entrega de modo diverso do disposto no n.º 3 ou a sua inutilização por qualquer outra forma implica a nulidade de voto.

Artigo 16.º

Apuramento dos resultados

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e à elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-se na sede do Sindicato e suas delegações.

Artigo 17.º

Irregularidades eleitorais

1 — Pode ser interposto recurso com o fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.

2 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos concorrentes, por escrito, e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.

3 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes ao seu recebimento, que decidirá em última instância.

4 — O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 18.º

Tomada de posse

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou seu representante conferirá posse aos dirigentes eleitos no prazo de 15 dias após a afixação dos resultados, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de 5 dias após a decisão final do recurso tomada pelos competentes órgãos estatutários.

Artigo 19.º

Resolução de dúvidas

A resolução das dúvidas suscitadas será da competência da mesa da assembleia geral, em primeira instância.

ANEXO III

Regulamento da assembleia geral de delegados

Artigo 1.º

1 — A assembleia geral de delegados poderá reunir em sessão plenária ou descentralizada.

2 — A forma de reunião da assembleia geral de delegados constará da respectiva convocatória e será determinada em função dos assuntos a debater.

Artigo 2.º

A assembleia geral de delegados reunirá em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março de cada ano para efeitos da alínea f) do artigo 42.º dos estatutos;
- b) Semestralmente para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 42.º dos estatutos;
- c) Trienalmente para eleger os secretários da respectiva mesa.

Artigo 3.º

A assembleia geral de delegados reunirá em sessão extraordinária:

- a) Por iniciativa da respectiva mesa;
- b) A solicitação da direcção do Sindicato;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

Artigo 4.º

1 — Os pedidos de convocação da assembleia geral de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da respectiva mesa, deles constando uma proposta de ordem de trabalhos.

2 — Tendo em consideração os assuntos a debater, a mesa deliberará sobre a forma de reunião da assembleia geral de delegados nos termos do artigo 1.º

Artigo 5.º

1 — A convocação da assembleia geral de delegados é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos seus secretários, através de convocatórias a enviar com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação da assembleia geral de delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

Artigo 6.º

As reuniões da assembleia geral de delegados têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de membros.

Artigo 7.º

1 — As reuniões extraordinárias da assembleia geral de delegados requeridas pelos seus membros não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem porque constem os nomes do requerimento.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral de delegados, antes de decorridos três meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 8.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral de delegados nos termos definidos nos presentes regulamentos;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral de delegados, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Mandatar qualquer dos secretários ou, no caso de impossibilidade destes, qualquer delegado para presidir à assembleia geral de delegados descentralizada;
- d) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral de delegados.

Artigo 9.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar e expedir os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral de delegados;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os delegados sindicais das deliberações da assembleia geral de delegados;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa no apoio necessário ao bom andamento dos trabalhos da assembleia geral de delegados;
- f) Substituir o presidente da mesa quando impedido.

Artigo 10.º

1 — As deliberações da assembleia geral de delegados são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

2 — A votação é por braço no ar, salvo a eleição para os membros da mesa, que é por voto directo e secreto.

Artigo 11.º

A mesa da assembleia geral de delegados é constituída por um membro da direcção designado por esta e por seis secretários eleitos pela assembleia geral de delegados de entre os seus membros.

Artigo 12.º

A perda de qualidade de delegado sindical determina a sua exclusão da assembleia geral de delegados, bem como de membro da respectiva mesa.

Artigo 13.º

Poder-se-ão constituir, de entre os membros da assembleia geral de delegados, comissões eventuais ou permanentes para tratar de questões relacionadas com a sua actividade.

ANEXO IV

Regulamento dos delegados sindicais

Artigo 1.º

1 — A eleição dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores no pleno gozo dos seus direitos sindicais, a realizar nos respectivos locais de trabalho ou onde se considerar mais adequado.

2 — Com carácter de excepionalidade e transitoriamente, poderá a direcção do Sindicato designar os delegados sindicais.

Artigo 2.º

1 — A definição da forma de eleição dos delegados sindicais incumbe à secção sindical ou aos trabalhadores participantes na eleição.

2 — Cabe à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo sindical.

Artigo 3.º

Só pode ser delegado sindical o trabalhador associado que reúna as seguintes condições:

- a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Não tenha tido responsabilidades na PIDE/DGS, LP, UN/ANP;
- c) Não exerça cargo de direcção e chefia por escolha oficial;

d) Exerça a sua actividade no local de trabalho que lhe compete representar.

Artigo 4.º

1 — O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou por áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo de acordo com as necessidades de actividade sindical.

2 — Para o cálculo do número de delegados funciona, de acordo com a lei em vigor, o seguinte quadro de referência:

- a) Um, por unidade orgânica com menos de 50 trabalhadores sindicalizados;
- b) Dois, por unidade orgânica com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados;
- c) Três, por unidade orgânica com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados;
- d) Seis, por unidade orgânica com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados;
- e) Seis, acrescentando um por cada 200 trabalhadores sindicalizados ou fracção, nos restantes casos.

Artigo 5.º

1 — O mandato dos delegados sindicais é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — A eleição dos novos delegados sindicais deverá verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato dos anteriores.

Artigo 6.º

1 — A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegem e pode verificar-se a todo o tempo.

2 — A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário dos trabalhadores convocado expressamente para o efeito, com a antecedência mínima de oito dias, e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número de trabalhadores presentes.

3 — O plenário que destituiu o ou os delegados sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substituídos.

Artigo 7.º

A nomeação e exoneração de delegados sindicais será comunicada à direcção do serviço pela direcção do Sindicato, após o que os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de abril, sob o n.º 82/2001, a fl. 7 do livro n.º 2.

II - CORPOS GERENTES

Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — STIEN — Eleição em 10, 11 e 12 de Maio de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Mesa da assembleia geral

Manuel Carvalho da Silva, sócio n.º 35 672, nascido a 2 de Novembro de 1948, de 52 anos, natural da freguesia de Viatodos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, residente na Praça de Miguel Bombarda, 10, Arrentela, 2840 Seixal, portador do bilhete de identidade n.º 1773097, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na Empresa Electromecânica Portuguesa Preh, L.^{da}

António dos Reis Vilaça, sócio n.º 37 500, nascido a 5 de Setembro de 1948, de 52 anos, natural da freguesia de Bougado (Santiago), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, residente na Rua Central de Cedões, 151, Bougado (Santiago), 4785-534 Trofa, portador do bilhete de identidade n.º 3127910, do Arquivo de Identificação de Lisboa, trabalha na Empresa Electromecânica Portuguesa Preh, L.^{da}

Conceição Silva Alves Amaral, sócia n.º 50 400, nascida a 11 de Junho de 1958, de 43 anos, natural da freguesia de Picote, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, residente na Rua das Escolas da Bela, 180, 4445-422 Ermesinde, portadora do bilhete de identidade n.º 5877133, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.

Luís Dias da Silva, sócio n.º 57 354, nascido a 5 de Abril de 1956, de 45 anos, natural da freguesia de Padim da Graça, concelho de Braga, distrito de Braga, residente na Rua de São Martinho de Tibães, 86, 4700-565 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 3465213, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na empresa GARP — Grundig Auto Rádio Portugal, L.^{da}

Conselho fiscalizador

António José Barbosa de Sá, sócio n.º 51 055, nascido a 30 de Março de 1955, de 46 anos, natural da freguesia de Frades, concelho da Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, residente na Rua do 1.º de Maio, Senhora do Amparo, 4830-522 Póvoa de Lanhoso, portador do bilhete de identidade n.º 3752851, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.

António Maria Lopes Soares, sócio n.º 32 965, nascido a 8 de Março de 1950, de 51 anos, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, distrito do Porto, residente na Rua de São Dinis, 502, rés-do-chão, 4250-436 Porto, portador do bilhete de identidade n.º 3226976, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.

Armindo Manuel de Barros Dias, sócio n.º 65 164, nascido a 6 de Abril de 1975, de 26 anos, natural da freguesia de Godinhaços, concelho de Vila Verde,

distrito de Braga, residente em Passos, Codeceda, 4730-110 Codeceda VVD, portador do bilhete de identidade n.º 10664235, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na empresa GARP — Grundig Auto Rádio Portugal, L.^{da}

Carlos Alberto Silva Sousa, sócio n.º 61 019, nascido a 7 de Novembro de 1966, de 34 anos, natural da freguesia de Covelo, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente na Rua Senhora das Dores n.º 253, Jovim, Gondomar, 4510-138 Jovim, portador do bilhete de identidade n.º 7848821, do Arquivo de Identificação de Porto; trabalha na Empresa PRE-QUEL — Produtora de Equipamentos Eléctricos, S. A.

Fernando Manuel Martins Gomes, sócio n.º 60 009, nascido a 17 de Dezembro de 1965, de 35 anos, natural da freguesia de Gandra, concelho de Paredes, distrito do Porto, residente em Casa de Melas, Avenida do 1.º de Maio, 76, 4560-264 Novelas, portador do bilhete de identidade n.º 7683039, do Arquivo de Identificação do Porto, trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.

Direcção central

Adriano Aníbal Reis, sócio n.º 45 136, nascido a 20 de Janeiro de 1955, de 46 anos, natural da freguesia de Torre de Moncorvo, concelho de Torre de Moncorvo, distrito de Bragança e residente no Bairro de Montesinho, 5160 Torre de Moncorvo, portador do bilhete de identidade n.º 3346794, do Arquivo de Identificação de Bragança, trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.

Américo Oliveira Castro, sócio n.º 46 771, nascido a 10 de Fevereiro de 1950, de 51 anos, natural da freguesia de Farefa, concelho de Fafe, distrito de Braga, residente na Rua de Timor, 11, 4820-226 Fafe, portador do bilhete de identidade n.º 3779528, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.

Ana Fernandes Lima Afonso, sócia n.º 65 614, nascida a 10 de Outubro de 1968, de 32 anos, natural da freguesia de Santa Leocádia, Gerês do Lima, concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo, residente na Quinta da Bouça, lote 15-15-A, 2.º, centro frente, 4900-098 Darque VC, portadora do bilhete de identidade n.º 8531266, do Arquivo de Identificação de Viana do Castelo; trabalha na Empresa VALEO — Cablinal Portuguesa, L.^{da}

Ana Isabel Maia Valente, sócia n.º 66 285, nascida a 23 de Março de 1974, de 27 anos, natural da freguesia de Miragaia (Porto), concelho Mafamude, Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, residente na Rua Nova de Laborim, 96, 4430-153 Vila Nova Gaia, portadora do bilhete de identidade n.º 10433731, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na Empresa Yazaki Saltano Portugal, L.^{da}

Ana Paula Dias Simões, sócia n.º 67 676, nascida a 31 de Julho de 1967, de 33 anos, natural da freguesia de Vila Marim, concelho de Vila Real, distrito de

- Vila Real, residente no Lugar da Capela, Vila Marim, 5000 Vila Real, portadora do bilhete de identidade n.º 8596920 do Arquivo de Identificação de Vila Real; trabalha na empresa Motometer Portuguesa, L.^{da}
- António José de Matos Tavares, sócio n.º 60 061, nascido a 25 de Agosto de 1963, de 37 anos, natural da freguesia de Campanhã, concelho do Porto, distrito do Porto, residente na Rua do Dr. Santana Dionísio, 83, 4.º, hab. 2, 4250-422 Porto, portador do bilhete de identidade n.º 5933458, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na CPPE Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- António Orlando Silva Ribeiro, sócio n.º 61 999, nascido a 29 de Março de 1955, de 46 anos, natural da freguesia de Sobrado, concelho de Valongo, distrito do Porto, residente na Avenida de Sacadura Cabral, 160, piso 5, apartado 33 (Sialto), Godim, 5050-071 Peso da Régua, portador do bilhete de identidade n.º 3346473, do Arquivo de Identificação de Vila Real, trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- Arlindo Fernandes Basto, sócio n.º 60 887, nascido a 1 de Setembro de 1959, de 41 anos, natural da freguesia de Viade de Baixo, concelho de Montalegre, distrito de Vila Real, residente na Rua da Roda, 19, São Pedro da Cova, 4420 Gondomar, portador do bilhete de identidade n.º 7619175, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na Empresa PRE-QUEL — Produtora de Equipamentos Eléctricos, S. A.
- Augusto Gomes Oliveira Pinto, sócio n.º 55 925, nascido a 5 de Abril de 1961, de 40 anos, natural da freguesia de Santa Maria da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro, residente na Rua de Moçambique, 28, 4520-268 Feira, portador do bilhete de identidade n.º 6290945, do Arquivo de Identificação de Lisboa, trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- Carlos Alberto Ferreira Carvalho, sócio n.º 60 358, nascido a 14 de Agosto de 1959, de 41 anos, natural da freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, residente na Avenida da Senhora da Paciência, Celeirós, 4700 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 7978813, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na Empresa Blaupunkt Auto-Rádio Portugal, L.^{da}
- Carmindo João da Costa Soares, sócio n.º 62 302, nascido a 16 de Novembro de 1968, de 32 anos, natural da freguesia de Palmeira, concelho de Braga, distrito de Braga, residente na Rua de São Roque, 6, Merelim, São Paio, 4700-840 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 9261549, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na empresa FEHST Componentes, L.^{da}
- Carmindo Lopes de Sousa, sócio n.º 59 623, nascido a 25 de Fevereiro de 1945, de 56 anos, natural da freguesia de Sandim, concelho de Vila Nova Gaia, distrito do Porto, residente no Bairro da EDP, casa 27, 4415-631 Lever, portador do bilhete de identidade n.º 1825045, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- Daniel Ribeiro Padrão Sampaio, sócio n.º 56 506, nascido a 22 de Julho de 1951, de 49 anos, natural da freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova Famalicão, distrito de Braga, residente na Rua da Escola 103, rés-do-chão, 4765-072 Carreira VNF, portador do bilhete de identidade n.º 2729111, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- Delfim Alves Faria, sócio n.º 64 934, nascido a 1 de Junho de 1951, de 50 anos, natural da freguesia de Vilela do Tâmega, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, residente na Praceta das Amoreiras, 73, 4.º, direito, 4700-358 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 3003387, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- Delfim da Silva Ferreira, sócio n.º 49 905, nascido a 8 de Setembro de 1961, de 39 anos, natural da freguesia de Sequeiró, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, residente na Urbanização de Gondarim, 267, 4780-630 Sequeiró, portador do bilhete de identidade n.º 5811545, do Arquivo de Identificação de Lisboa, trabalha na REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.
- Domingos Veloso Ribeiro, sócio n.º 49 041, nascido a 28 de Agosto de 1953, de 47 anos, natural da freguesia de São Victor, concelho de Braga, distrito de Braga, residente na Rua D. José Vilaça, 31, 2.º, direito, 4700-341 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 5995355, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na Empresa FEHST Componentes, L.^{da}
- Eduarda Maria Castro Fernandes, sócia n.º 52 955, nascida a 20 de Janeiro de 1949, de 52 anos, natural da freguesia de Mazedo, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, residente na Rua do Alferes Malheiro, 119, 3.º, direito, 4000-059 Porto, portadora do bilhete de identidade n.º 974886, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- Francisco Augusto Moreira Gaspar, sócio n.º 59 195, nascido a 3 de Novembro de 1967, de 33 anos, natural da freguesia de Penafiel, concelho de Penafiel, distrito do Porto, residente na Rua da Saudade, 114-A, 1.º, esquerdo, traseiras, 4560-531 Penafiel, portador do bilhete de identidade n.º 8570262, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- Francisco Manuel Correia, sócio n.º 51 835, nascido a 29 de Janeiro de 1951, de 50 anos, natural da freguesia de Santa Maria, concelho de Bragança, distrito de Bragança, residente na Rua do Centro Transmontano São Paulo, bloco norte, 2.º, direito, 5370-381 Mirandela, portador do bilhete de identidade n.º 3896244, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- Ilda Fernanda Nogueira Carvalho, sócia n.º 63 592, nascida a 9 de Fevereiro de 1963, de 38 anos, natural da freguesia de Águas Santas, concelho da Maia, distrito do Porto, residente na Rua do Souto, 235, Águas Santas Maia, 4425-200 Águas Santas Maia, portadora do bilhete de identidade n.º 5984336, do Arquivo de Identificação de Lisboa, trabalha na empresa ABB Stotz Kontakt Eléctrica, L.^{da}
- João Carlos Figueiredo Dias, sócio n.º 65 562, nascido a 23 de Outubro de 1967, de 33 anos, natural da freguesia de Vila Nova Famalicão, concelho de Vila Nova Famalicão, distrito de Braga, residente na Rua Gomes Leal, 208, 4760-342 Calendário, portador do bilhete de identidade n.º 8099454, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na Empresa Schlumberger-Sistemas de Medição, L.^{da}
- João Fernandes Veloso, sócio n.º 60 982, nascido a 24 de Junho de 1952, de 49 anos, natural da freguesia

- de Salamonde, concelho de Vieira do Minho, distrito de Braga, residente na Rua de D. Jerónimo Azevedo, 470, 11.º, casa 110, 4250-081 Porto, portador do bilhete de identidade n.º 3369328, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- João Fernando de Freitas Torres, sócio n.º 52 904, nascido a 21 de Setembro de 1953, de 47 anos, natural da freguesia de São Torcato, concelho de Guimarães, distrito de Braga, residente na Rua do 1.º de Maio, 25, 2.º, 4490 Póvoa de Varzim, portador do bilhete de identidade n.º 2855065, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- João Gomes Pinto Loureiro, sócio n.º 33 765, nascido a 22 de Julho de 1944, de 56 anos, natural da freguesia de Santa Maria de Viseu, concelho de Viseu, distrito de Viseu, residente na Rua de Santo António de Contumil, 681, 4350-291 Porto, portador do bilhete de identidade n.º 1648972, do Arquivo de Identificação do Porto, trabalha na empresa EFACEC — Sistemas Electrónicos, S. A.
- Joaquim José Silva Fernandes, sócio n.º 64 713, nascido a 31 de Dezembro de 1969, de 31 anos, natural da freguesia de São Félix da Marinha, concelho de Vila Nova Gaia, distrito do Porto, residente na Rua de Nossa Senhora das Necessidades, 146, RTz., 4405 São Félix da Marinha, portador do bilhete de identidade n.º 9334331, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na Empresa DESCO — Fábrica Portuguesa de Material Eléctrico e Electrónico, L.ª
- Joaquim Manuel Pereira de Freitas, sócio n.º 64 878, nascido a 10 de Novembro de 1972, de 28 anos, natural da freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo, residente na Rua do Comércio, lote 15-15-A, 3.º, direito, Quinta da Bouça, 4900-098 Darque VC, portador do bilhete de identidade n.º 10277282, do Arquivo de Identificação de Viana do Castelo; trabalha na Empresa Nexans Portugal Fios Esmaltados, L.ª
- Joaquim Ribeiro Nunes da Rocha, sócio n.º 45 447, nascido a 22 de Outubro de 1953, de 47 anos, natural da freguesia de Lodares, concelho de Lousada, distrito do Porto, residente na Avenida da República, 179, 1.º, direito, Castelões, Cepeda, 4580-193 Paredes, portador do bilhete de identidade n.º 3015854, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- Joaquim Teixeira, sócio n.º 49 397, nascido a 2 de Janeiro de 1951, de 50 anos, natural da freguesia de Refojos, concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga, residente no lugar do Rio, Refojos, 4860 Cabeceiras de Basto, portador do bilhete de identidade n.º 3571105, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- Joaquim Torres da Silva, sócio n.º 31 939, nascido a 23 de Outubro de 1942, de 58 anos, natural da freguesia de Vila Nova Cerveira, concelho de Vila Nova Cerveira, distrito de Viana do Castelo, residente na Rua das Cortes, 4920 Vila Nova Cerveira, portador do bilhete de identidade n.º 1728972, do Arquivo de Identificação de Viana do Castelo; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- José António Rodrigues Gonçalves, sócio n.º 51 229, nascido a 31 de Agosto de 1956, de 44 anos, natural da freguesia de Britelo, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, residente em Parada-monte, 4980-203 Ponte da Barca, portador do bilhete de identidade n.º 3456380, do Arquivo de Identificação de Viana do Castelo; trabalha na HDN — Hidroelétrica do Norte, S. A.
- José Carlos Silva Ausina, sócio n.º 50 383, nascido a 27 de Fevereiro de 1957, de 44 anos, natural da freguesia de Midões, concelho de Barcelos, distrito de Braga, residente na Avenida de João Paulo II, 354, 3.º, esquerdo, ap. 368, 4751 Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 3716077, do Arquivo de Identificação de Lisboa, trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- José da Costa Carvalho, sócio n.º 38 580, nascido a 11 de Março de 1955, de 46 anos, natural da freguesia do Socorro, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, residente na Rua de D. Lucinda Barbosa, 19, Real, 4700-266 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 7264936, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- José da Cunha, sócio n.º 32 319, nascido a 9 de Novembro de 1947, de 53 anos, natural da freguesia de Silvares, concelho de Guimarães, distrito de Braga, residente na Rua H, 222, 3.º, trás, Atouguia, 4810 Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 2883528, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na Empresa J. Montenegro, L.ª
- José Luís Pinto dos Reis da Quinta, sócio n.º 61 161, nascido a 28 de Setembro de 1958, de 42 anos, natural da freguesia de Barcelos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, residente na Casa da Costeira, 4560 Penafiel, portador do bilhete de identidade n.º 3585679, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- José Machado Carneiro, sócio n.º 36 382, nascido a 18 de Outubro de 1951, de 49 anos, natural da freguesia de São Tomé de Negrelos, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, residente no Lugar de Pereiras, Guardizela, 4765-241 Guardizela, portador do bilhete de identidade n.º 2923963, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- José Manuel Pinto Ferreira, sócio n.º 68 330, nascido a 7 de Março de 1971, de 30 anos, natural da freguesia de Massarelos, concelho do Porto, distrito do Porto, residente na Rua do Sarilho, 312, Guifões, 4450 Matosinhos, portador do bilhete de identidade n.º 9512535, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na empresa Efacec Energia, S. A.
- José Manuel da Silva Teixeira, sócio n.º 51 883, nascido a 10 de Outubro de 1952, de 48 anos, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, distrito do Porto, residente na Rua da Amizade, 66, hab. 03, 4430-105 Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 5747606, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na empresa G. E. Power Controls Portugal, S. A.
- Júlio Alberto Ferreira Ribeiro, sócio n.º 51 607, nascido a 5 de Junho de 1957, de 44 anos, natural da freguesia de Gualtar, concelho de Braga, distrito de Braga, residente na Rua das Oliveiras, 16, Gualtar, 4710-088 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 3953658, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- Luís Manuel Gomes Moreira, sócio n.º 51 198, nascido a 4 de Novembro de 1957, de 43 anos, natural da

- freguesia da Sé, concelho do Porto, distrito do Porto, residente na Praceta de Sá da Bandeira, 50, 1.º, esquerdo, 4445-587 Ermesinde, portador do bilhete de identidade n.º 3446356, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na EDP Distribuição e Energia, S. A.
- Luís Ventura Moreira, sócio n.º 64 218, nascido a 17 de Fevereiro de 1964, de 37 anos, natural da freguesia de Gandra, concelho de Paredes, distrito do Porto, residente na Rua de Santo António, 62, 4585-092 Gandra, Paredes, portador do bilhete de identidade n.º 7680752, do Arquivo de Identificação do Porto; trabalha na empresa Lear Corporation, S. A.
- Maria Amélia Sousa Lopes, sócia n.º 36 748, nascida a 20 de Fevereiro de 1954, de 47 anos, natural da freguesia da Palmeira, concelho de Braga, distrito de Braga, residente na Travessa de São Rosário, Outeiro, Palmeira, 4700-679 Braga, portadora do bilhete de identidade n.º 8458702, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na Empresa FEHST Componentes, L.ª
- Maria Conceição Lopes Pinto, sócia n.º 63 722, nascida a 8 de Dezembro de 1968, de 32 anos, natural da freguesia de Mafamude, concelho de Vila Nova Gaia, distrito do Porto, residente na Rua de Mariz, 927, 4430-278 Vila Nova Gaia, portadora do bilhete de identidade n.º 8554677, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na empresa Yazaki Saltano Portugal, L.ª
- Maria Fátima Fernandes Lopes, sócia n.º 64 297, nascida a 16 de Novembro de 1965, de 35 anos, natural da freguesia de Este, São Mamede, concelho de Braga, distrito de Braga, residente na Rua dos Congregados, 43, 6.º, esquerdo, 4710-370 Braga, portadora do bilhete de identidade n.º 7931274, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na empresa Kromberg & Schubert Portugal, L.ª
- Maximiliano Nuno Torres Sá Pereira, sócio n.º 67 226, nascido a 31 de Julho de 1976, de 24 anos, natural da freguesia de São Vicente, concelho de Braga, distrito de Braga, residente no Bairro da Senhora do Monte, 4710 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 11130162, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na Empresa Blaupunkt Auto-Rádio Portugal, L.ª
- Miguel Manuel Ribeiro Moreira, sócio n.º 62 779, nascido a 20 de Julho de 1963, de 37 anos, natural da freguesia de São Pedro da Cova, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente na Rua da Escola Silveirinhos, 42, 4510 São Pedro da Cova, portador do bilhete de identidade n.º 6711968, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na Empresa Honeywell Ibérica, S. A.
- Nuno Rainho Gonçalves, sócio n.º 52 700, nascido a 16 de Fevereiro de 1957, de 44 anos, natural da freguesia de Alvarães, concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo, residente na Rua da Telha, Costeira, 4905-204 Alvarães, portador do bilhete de identidade n.º 3586195, do Arquivo de Identificação de Viana do Castelo; trabalha nos Estaleiros Navais de Viana do Castelo.
- Patrícia Carla Silva Ferreira, sócia n.º 65 781, nascida a 17 de Novembro de 1976, de 24 anos, natural da freguesia de São Félix da Marinha, concelho de Vila Nova Gaia, distrito do Porto, residente na Rua do Morangal, 234, 1.º, 4405-096 Arcozelo VNG, portadora do bilhete de identidade n.º 10845896, do Arquivo de Identificação de Lisboa; trabalha na empresa Yazaki Saltano Portugal, L.ª
- Sérgio Raul da Silva Felgueiras, sócio n.º 66 289, nascido a 23 de Março de 1966, de 35 anos, natural da freguesia de Kuilon de Baixo, concelho da Guiné, distrito da Guiné Bissau, residente na Rua de Góis Pinto, 6, 1.º, direito, 4900-368 Viana do Castelo, portador do bilhete de identidade n.º 7909251, do Arquivo de Identificação de Viana do Castelo; trabalha na Empresa VALEO — Cablinal Portuguesa, L.ª
- Valdemar dos Santos Costa, sócio n.º 53 149, nascido a 4 de Fevereiro de 1957, de 44 anos, natural da freguesia de Miranda do Douro, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, residente na Rua de José Afonso, 35, cave, 4700-392 Braga, portador do bilhete de identidade n.º 3449697, do Arquivo de Identificação de Braga; trabalha na CPPE — Companhia Portuguesa de Produção Electricidade, S. A.
- Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 6 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 81, a fl. 6, do livro n.º 2.
- Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul — Eleição em 29, 30 e 31 de Maio de 2001 para o triénio de 2001-2004.**

Mesa da assembleia geral

Efectivos:

- Américo Nunes, morador na Rua do Padre Francisco Álvares, 25, 2.º, direito, 1500 Lisboa; profissão: rececionista; número de sócio: 25 381; bilhete de identidade n.º 437182, Lisboa.
- António Manuel Rodrigues Eduardo, morador na Rua de Benguela, 5, 1.º, direito, 2900 Setúbal; número de sócio: 94 835; bilhete de identidade n.º 26849, Lisboa.
- Clemente Alves, morador na Rua de Bartolomeu Dias, 59, 2780 Oeiras; profissão: primeiro-escriturário; número de sócio: 70 956; bilhete de identidade n.º 3203092.
- José Alberto Bernardo Oliveira, morador na Rua de Bafatá, 19, 2.º, esquerdo, Cruz de Pau, 2845 Amora; profissão: despenseiro; número de sócio: 62 438; bilhete de identidade n.º 6026141.
- Maria Emília dos Santos Pinto Oliveira Nunes, moradora na Rua de Domingos Serapião de Freitas, Vivenda Rosa, rés-do-chão, esquerdo, Amoreira, 2645 Alcabideche; profissão: primeira-escriturária; número de sócio: 57 445; bilhete de identidade n.º 5151128, Lisboa.

Suplentes:

- António José Sota Palaio, morador na Rua de França Borges, Vila Guapo, 7, Galinheiras, Charneca do Lumiar, 1750 Lisboa; profissão: porteiro; número de sócio: 117 373; bilhete de identidade n.º 5320311, Lisboa.

Elisa Santos, moradora no Bairro Irene, 82-A, Alvide, 2750 Cascais; profissão: cafeteira; número de sócio: 117 241; bilhete de identidade n.º 3996696, Lisboa.
Jaime Manuel Morgado, morador na Rua de Abel Varzim, 7, 1.º, direito, Alfovelos, 2700 Amadora; profissão: cozinheiro; número de sócio: 79 968; bilhete de identidade n.º 4803330, Lisboa.

Direcção

Efectivos:

Adelino Leitão Pereira, morador na Rua de Júlio Dantas, 10, 3.º, direito, 2700 Amadora; profissão: empregado de refeitório; número de sócio: 83 402; bilhete de identidade n.º 5861106, Lisboa.
Alfredo Ricardo Varelas Soares, morador na Praceta de José Correia Serra, 4, 4.º, esquerdo, Laranjeiro, 2800 Almada; profissão: telefonista de 1.ª; número de sócio: 58 709; bilhete de identidade n.º 6204507, Lisboa.
Carlos Alberto Nogueira Joaquim, morador na Rua de Manhiça, lote 447, 3.º, esquerdo, Olivais Sul, 1800 Lisboa; profissão: cozinheiro; número de sócio: 80 272; bilhete de identidade n.º 8302920, Lisboa.
Fernando José Machado Gomes, morada: apartado 02, Marvão; profissão: recepcionista de 2.ª; número de sócio: 115 473; bilhete de identidade n.º 9923858, Portalegre.
Francisco José Lopes da Silva, morador na Quinta da Corvina, Beco dos Malmequeres, 3, 2825 Trafaria; profissão: empregado de mesa; número de sócio: 112 099; bilhete de identidade n.º 10930715, Lisboa.
Glória Maria Gonçalves Pereira, moradora na Rua do Major Caldas Xavier, 12, 1.º, esquerdo, 2675 Odivelas; profissão: empregada de quartos; número de sócio: 89 182; bilhete de identidade n.º 8292548, Lisboa.
Inácio António Sobral Astúcia, morador na Rua das Vítimas do Fascismo, 18, 1.º, Quinta Porfírio, 2825 Sobreda; profissão: cozinheiro; número de sócio: 47 707; bilhete de identidade n.º 4592595, Lisboa.
Joaquim Pereira Pires, morador na Urbanização da Quinta dos Vidais, lote 5, 1.º, direito, 2900 Setúbal; profissão: empregado de mesa; número de sócio: 50 136; bilhete de identidade n.º 2503429, Setúbal.
Leonor Ramalho Sacramento Carvalho, moradora na Rua do Aquário do Mirante, 57, 1.º, C, 2745 Queluz; profissão: governanta de andares; número de sócio: 82 751; bilhete de identidade n.º 4282286, Lisboa.
Luís Miguel Guimarães Trindade, morador na Avenida do Padre Bartolomeu de Gusmão, 17, 3.º, direito, 2720 Amadora; profissão: empregado de mesa; número de sócio: 100 466; bilhete de identidade n.º 8108438, Lisboa.
Manuel Gomes Faria; morador na Praceta de Manuel da Fonseca, 1, 3.º, esquerdo, 2635 Rio de Mouro; profissão: *barman*; número de sócio: 53 333; bilhete de identidade n.º 5858362, Lisboa.
Maria Amélia Barroso Carvalho, moradora na Rua de Miguel Torga, bloco A, 2 rés-do-chão, C, Massamá; profissão: empregada de enfermagem; número de sócio: 76 242; bilhete de identidade n.º 5746720, Lisboa.
Maria das Dores Oliveira Torres Gomes, moradora na Rua do Cotovelo, 11, 2.º, 2785 São Domingos de Rana; profissão: empregada de bar; número de sócio: 76 910; bilhete de identidade n.º 6659051, Lisboa.

Maria Gabriela de Jesus Grancho, moradora na Praceta de Guilherme Baptista Rocha, 3, rés-do-chão, A, Arrentela; profissão: empregada de roupa; número de sócio: 52 016; bilhete de identidade n.º 4421323, Lisboa.

Maria Odete Ferreira Almeida Rodrigues, moradora na Rua de António Sérgio, 11, 1.º, esquerdo, 2615 Alverca; profissão: controladora de caixa; número de sócio: 45 244; bilhete de identidade n.º 3729285, Lisboa.

Maria Olga dos Santos, moradora na Praceta de Júlio Dantas, 7, 2.º, esquerdo, 2855 Corroios; profissão: preparadora-embaladora; número de sócio: 104 048; bilhete de identidade n.º 13737326, Lisboa.

Norberto Nobre Gomes, morador em Alverangel, São Pedro, 2300 Tomar; profissão: empregado de mesa de 1.ª; número de sócio: 43 775; bilhete de identidade n.º 5006062, Santarém.

Paulo Jorge Duarte Dias, morador na Rua da Torre, 1412, 2750 Cascais; profissão: pagador de banca; número de sócio: 115 048; bilhete de identidade n.º 7366009, Lisboa.

Rodolfo José Caseiro, morador na Praceta do Professor J. Nunes, 10, 1.º, esquerdo, 2735 Cacém; profissão: empregado de *snack* de 1.ª; número de sócio: 63 952; bilhete de identidade n.º 1596902, Lisboa.

Rogério Alves Martins, morador na Rua de São João de Brito, 75, Bairro de Santo António, 2765 Estoril; profissão: empregado de mesa; número de sócio: 69 293; bilhete de identidade n.º 6505908.

Vítor Guedes de Carvalho, morador na Rua do Professor José Pinto Correia, lote F, rés-do-chão, esquerdo, 1750 Lisboa; profissão: escriturário 1.ª; número de sócio: 32 970; bilhete de identidade n.º 115082, Lisboa.

Suplentes:

Albano Abreu, morador na Rua do Dr. José Saraiva, 32, 1.º, direito, 1800 Lisboa; profissão: *barman* de 1.ª; número de sócio: 52 594; bilhete de identidade n.º 6902931, Lisboa.

Fernando Carlos Cerqueira Pinto, morador na Rua dos Nazários, Vivenda Rosário, São Marcos, 2735 Cacém; profissão: empregado de bar; número de sócio: 119 528; bilhete de identidade n.º 10826257.

Francisca Maria Piteira Cruz, moradora na Rua de 25 de Abril, 68, Vale do Pereiro, 7040 Arraiolos; profissão: operadora de lavandaria; número de sócio: 120 964; bilhete de identidade n.º 6338345, Évora.

Hélder Gonçalves Afonso, morador na Rua de António Costa Carvalho, 50, rés-do-chão, direito, Alapraia, 2765 Estoril; profissão: porteiro de sala de máquinas; número de sócio: 119 104; bilhete de identidade n.º 10633600, Lisboa.

Joaquim Pereira de Bessa, morador na Rua de Santa Marinha, 13, 1.º, 1100 Lisboa; profissão: cozinheiro de 1.ª; número de sócio: 71 767; bilhete de identidade n.º 7490082, Lisboa.

José Costa Cavaco, morador na Rua do Dr. Bento Caeiro, lote 1, 2.º, direito, 7860 Moura; profissão: recepcionista; número de sócio: 71 052; bilhete de identidade n.º 622629, Beja.

Maria Helena Tadeu Nunes Fonseca, moradora na Rua de Manuel de Arriaga, 72, 3.º, direito, 2745 Queluz; profissão: caixa auxiliar volante; número de só-

cio: 123 370; bilhete de identidade n.º 8191706, Lisboa.

Maria Leonor Moreira Ferreira Figo, moradora na Estrada da Arruda, lote MLO, 4.º, direito, 2615 Alverca; profissão: empregada de refeitório; número de sócio: 111 006; bilhete de identidade n.º 4338498, Lisboa.

Pedro Silva Duarte, morador na Travessa de São Vicente, 3, 2700 Buraca; profissão: porteiro; número de sócio: 109 306; bilhete de identidade n.º 16041324, Lisboa.

Rui Pedro Sobral Antunes, morador na Rua de Manuel Teixeira Gomes, C 1046/B, 1900 Lisboa; profissão: pasteleiro; número de sócio: 119 547; bilhete de identidade n.º 10805906, Lisboa.

Secretariado da zona 1

António Ferreira Fernandes, morador na Praceta de Serrado da Vinha, 9, subcave, direito, 2700 Amadora; profissão: cozinheiro de 2.ª; número de sócio: 84 472; bilhete de identidade n.º 3029549, Lisboa.

Duarte Nuno Ramos Lopes, morador na Calçada da Tapada, 85, 2.º, direito, 1300 Lisboa; profissão: empregado de mesa; número de sócio: 124 686; bilhete de identidade n.º 11483612, Lisboa.

Eduarda Maria Henriques Oliveira Silva, moradora na Rua da Junqueira, 314, 3.º, 1300 Lisboa; Profissão: empregada de enfermaria; número de sócio: 62 095; bilhete de identidade n.º 4589347, Lisboa.

Eduardo Alberto Lisboa Fernandes, morador na Rua da Atalaia, 209, 1.º, 1200 Lisboa; profissão: despenheiro; número de sócio: 115 331; bilhete de identidade n.º 7375235, Lisboa.

João Paulo Ôurelo Afonso de Oliveira, morador na Avenida de José Elias Garcia, 78, rés-do-chão, esquerdo, 2745 Queluz; profissão: empregado de mesa de 2.ª; número de sócio: 95 903; bilhete de identidade n.º 6235086, Lisboa.

Maria Helena Santos Almeida da Rocha, moradora na Rua das Flores, 11-B, 3.º, esquerdo, Paivas, 2845 Amora; profissão: auxiliar de ecografia; número de sócio: 116 712; bilhete de identidade n.º 6012656, Lisboa.

Mário Fernando Bernardo Oliveira, morador na Rua de Vale de Santo António, 22, 2845 Foros da Amora; profissão: escriturário de 1.ª; número de sócio: 62 678; bilhete de identidade n.º 5333047, Lisboa.

Secretariado da zona 2

Ana Paula Ferreira Pinto, moradora na Rua dos Remédios, lote 480, Bairro da Fraternidade, 2695 São João da Talha; profissão: cafeteira; número de sócio: 78 580; bilhete de identidade n.º 7007555, Lisboa.

Cleto Manuel Vilas Alexandre, morador na Avenida de D. Vicente Afonso Valente, 12, 2.º, direito, 2625 Póvoa de Santa Iria; profissão: *barman*; número de sócio: 100 287; bilhete de identidade n.º 6490767, Lisboa.

Fernando dos Reis Farinha, morador no Bairro da Chabital, lote 44, 1.º, direito, 2600 Alhandra; profissão: cozinheiro de 2.ª; número de sócio: 105 697; bilhete de identidade n.º 836803, Lisboa.

Isilda da Conceição Alves Hora, moradora na Praceta de João Vilarett, 13, 3.º, direito, 2675 Póvoa de Santo Adrião; profissão: distribuidora personalizada;

número de sócio: 114 887; bilhete de identidade n.º 6630794, Lisboa.

Manuel António Martins Ramos, morador na Rua da Unidade, 2, rés-do-chão, esquerdo, 2625 Póvoa de Santa Iria; profissão: cozinheiro; número de sócio: 74 723; bilhete de identidade n.º 4114970, Lisboa.

Maria da Graça Ribeiro dos Santos, moradora na Rua de Miguel Pais, 110, 1.º, esquerdo, 2830 Barreiro; profissão: subencarregada de refeitório; número de sócio: 120 741; bilhete de identidade n.º 10366259, Lisboa.

Zélia Maria Almeida Rodrigues Tavares, moradora na Rua do General Humberto Delgado, lote 42, 1.º, direito, Fogueteiro, 2845 Amora; profissão: empregada de bar; número de sócio: 121 617; bilhete de identidade n.º 7823331, Lisboa.

Secretariado da zona 3

Ana Carla Ferreira Cândido de Deus, moradora na Rua de João Vilarett, 1, 1.º, direito, 2635 Rio de Mouro; profissão: operadora de lavandaria; número de sócio: 124 475; bilhete de identidade n.º 10258170, Lisboa.

Carlos Manuel Páscoa Santos Preto, morador na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 33, 2.º, esquerdo, 1000 Lisboa; profissão: caixa auxiliar volante; número de sócio: 1 171 102; bilhete de identidade n.º 8147569, Lisboa.

Judite Cardoso Fonseca Pina, moradora na Rua de Vaz Mota, 2, rés-do-chão, esquerdo, 2735 Cacém; profissão: empregada de refeitório; número de sócio: 118 846; bilhete de identidade n.º 8562658, Lisboa.

Maria Cecília Madeira Salgueiro, moradora na Rua de Fernando Mendes, 1, 3.º, direito, 2735 Cacém; profissão: auxiliar de acção médica; número de sócio: 119 723; bilhete de identidade n.º 5510436, Lisboa.

Maria Cremilda Salgueiro Aguiar, moradora no Bairro da Car, Rua B, 8, 2.º, 2685 Camarate; profissão: empregada de quartos; número de sócio: 56 596; bilhete de identidade n.º 6754074, Lisboa.

Maria Lola Honrado Pulido, moradora na Rua da Infanta D. Maria, 2, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Almada; profissão: chefe de secção; número de sócio: 124 404; bilhete de identidade n.º 4590524, Lisboa.

Rogério Santos Carvalho, morador na Rua de D. Dinis, 27, 6.º, A, 2720 Amadora; profissão: subchefe de mesa; número de sócio: 72 902; bilhete de identidade n.º 4064770, Lisboa.

Secretariado da zona da Parede

Domingos Oliveira Rodrigues, morador na Rua de Bartolomeu Dias, 44, 1.º, direito, Caparide, 2785 São Domingos de Rana; profissão: empregado de mesa de 1.ª; número de sócio: 63 833; bilhete de identidade n.º 3527826, Lisboa.

Fortunato Vicente da Cruz, morador na Rua do Moinho, 69, anexo, Galiza, 2765 Estoril; profissão: cozinheiro de 3.ª; número de sócio: 45910; bilhete de identidade n.º 16028859, Lisboa.

Luís Manuel Carrazedo, morador na Rua de César de Oliveira, 7, 1.º, A, lote 23, Urbanização do Vale, 2710 Sintra; profissão: empregado de mesa de 2.ª; número

de sócio: 123 536; bilhete de identidade n.º 9868444, Lisboa.

Marco Paulo Sousa Gomes da Silva, morador na Rua do Centro Social, bloco 2, rés-do-chão, C, Abrunheira, 2710 Sintra; profissão: empregado de mesa de 1.ª; número de sócio: 105 334; bilhete de identidade n.º 7767678, Lisboa.

Maria Aurora Gomes da Cunha, moradora na Rua de São José, bloco UV, 195, 1.º piso, porta 12, 2750 Cascais; profissão: despenseiro; número de sócio: 122 339; bilhete de identidade n.º 5826916, Lisboa.

Miguel Horácio Jorge Nunes, morador na Avenida das Comunidades Europeias, 162, 5.º, B, 2750 Cascais; profissão: chefe de bar; número de sócio: 108 403; bilhete de identidade n.º 7704714, Lisboa.

Orlando Gomes, morador na Rua de Manuel Correia, lote T, 3.ª porta, 12, Outeiro da Vela, 2750 Cascais; profissão: empregado de mesa de 1.ª; número de sócio: 54 363; bilhete de identidade n.º 2608634, Lisboa.

Secretariado da zona de Santarém

Ana Sofia Silvério da Costa, moradora na Rua de 25 de Abril, 14, Curvaleiras; profissão: subencarregada de refeitório; número de sócio: 124 905; bilhete de identidade n.º 11923318, Santarém.

Ilda Maria Barreira de Oliveira de Almeida, moradora na Rua do Dr. Manuel Branca, 50, Vale de Santarém; profissão: cozinheira de 2.ª; número de sócio: 120 840; bilhete de identidade n.º 7791451, Santarém.

Maria Celeste Gomes Ribeiro Antunes, moradora na Rua do Jogo da Bola, 6, 2350 Torres Novas; profissão: distribuidora personalizada; número de sócio: 124 693; bilhete de identidade n.º 5488576, Santarém.

Maria Fernanda da Silva Santos Pedro, moradora na Rua da Legião Portuguesa, 18, Santa Cita, Asseiceira, 2305 Tomar; profissão: cozinheira de 2.ª; número de sócio: 109 021; bilhete de identidade n.º 5230445, Santarém.

Maria José Fernandes Fialho Neves Curado, moradora na Rua de Manuel Mago de Melo, 10, rés-do-chão, 2000 Santarém; profissão: empregada de refeitório; número de sócio: 124 609; bilhete de identidade n.º 6621011, Santarém.

Maria José Raimundo Candeias, moradora no Sítio das Vinhas, Alegrete, 7300 Portalegre; profissão: preparadora de cozinha; número de sócio: 124 084; bilhete de identidade n.º 7288524, Portalegre.

Paula Cristina dos Santos Silva, moradora na Rua de Alexandre Herculano, 145-A, 4.º, direito, 2000 Santarém; profissão: empregada de distribuição; número de sócio: 109 749; bilhete de identidade n.º 10350958, Santarém.

Secretariado da zona de Portalegre

Arminda da Conceição Fernandes Calado Soutenho, moradora na Rua de Rosiel d'Assunção, bloco 13, rés-do-chão, direito, 7300 Portalegre; profissão: distribuidora personalizada; número sócio: 117 044; bilhete de identidade n.º 5533810, Portalegre.

Domingos Mascarenhas Sanches, morador na Estrada Nacional n.º 6, 1.º, Prado, Escusa, 7330 São Salvador Anarenha; profissão: empregado de mesa de 2.ª; número de sócio: 124 763; bilhete de identidade n.º 16109898, Portalegre.

Elvino Francisco Duarte Freitas, morador na Avenida dos Bombeiros Voluntários de Elvas, 52, 7350 Elvas; profissão: empregado de mesa de 1.ª; número de sócio: 74 214; bilhete de identidade n.º 6617658, Portalegre.

Ana Paula Simões Milho, moradora na Rua Nova, 5, Portagem, 7330 São Salvador Anarenha; profissão: cozinheira de 3.ª; número de sócio: 120 766; bilhete de identidade n.º 10429646, Portalegre.

Anabela Abreu dos Santos, moradora na Rua do Mestre Escola, 9, B, 7350 Elvas; profissão: empregada distribuição de pisos; número de sócio: 120 849; bilhete de identidade n.º 7321830, Portalegre.

Luzia da Conceição Chagas Batista Pereira, moradora na Rua dos Besteiros, 16, 1.º, direito, 7300 Portalegre; profissão: distribuidora personalizada; número de sócio: 117 194; bilhete de identidade n.º 6662800, Portalegre.

Carlos Jerónimo Nascimento Perico, morador na Rua das Parreiras às Almas, 18, 2.º, 7350 Elvas; profissão: rececionista de 1.ª; número de sócio: 63 630; bilhete de identidade n.º 393260, Lisboa.

Secretariado da zona de Setúbal

Fátima Maria Gomes Polónio dos Santos, moradora na Rua de António Lourenço, 27-A, Faralhão, 2910 Setúbal; profissão: empregada de refeitório; número de sócio: 65 219; bilhete de identidade n.º 6636454, Setúbal.

Leonilde Conceição Dentinho Rodrigues, moradora na Rua de João Vilarett, 32, 2.º, esquerdo, 2810 Almada; profissão: cozinheira; número de sócio: 115 202; bilhete de identidade n.º 6119518, Lisboa.

Manuel José Paulo Mendes, morador no Bairro do Infante D. Henrique, 1.ª fase, 10, 2970 Sesimbra; profissão: *barman* de 1.ª; número de sócio: 120 127; bilhete de identidade n.º 8495161, Lisboa.

Vítor Augusto Resende Simenta, morador na Rua do Vale das Cerejeiras, 8, 3.º, esquerdo, 2910 Setúbal; profissão: porteiro; número de sócio: 96 504; bilhete de identidade n.º 1341148, Lisboa.

Maria Clara Firmino Fernandes Furtado, moradora na Praceta de Jorge Afonso, 12, 2.º, frente, 2900 Setúbal; profissão: escriturária de 1.ª; número de sócio: 71 118; bilhete de identidade n.º 5238020, Setúbal.

Marilina Cândido Cobra de Melo, moradora na Avenida de São Francisco Xavier, 45, rés-do-chão, esquerdo, 2900 Setúbal; profissão: controladora-caixa; número de sócio: 79 201; bilhete de identidade n.º 5219319, Setúbal.

Rosalina Maria Severino Cova, moradora na Alameda dos Álamos, 24, 2900 Setúbal; profissão: empregada de andares; número de sócio: 73 319; bilhete de identidade n.º 5556080, Lisboa.

Secretariado da zona de Évora

Elisabete Maria Fernandes Serra Delgado, moradora no Bairro da Malagueira, Rua da Relva, 6, 7000 Évora; profissão: empregada de refeitório; número de sócio: 124 590; bilhete de identidade n.º 11561273, Évora.

Joana Rita Castro Maurício, moradora na Travessa da Palmeira, 4, 7000 Évora; profissão: empregada de mesa; número de sócio: 124 795; bilhete de identidade n.º 11561687, Évora.

Joaquim António Querido Mendes, morador na Rua de 25 de Abril, 40, Valverde, 7000 Nossa Senhora Torega; profissão: trintanário de 1.^a; número de sócio: 119 055; bilhete de identidade n.º 4867668, Évora.

Leonilde Rosa Contenda Calrinhos de Carvalho, moradora no Bairro de Santa Maria, Rua Principal, 15, 7000 Évora; profissão: operadora de lavandaria; número de sócio: 124 794; bilhete de identidade n.º 6265844, Évora.

Lúisa Maria Pires Rebelo Mateus, moradora no Bairro da Malagueira, Rua da Malagueirinha, 56, 7000 Évora; profissão: empregada de andares; número de sócio: 119 581; bilhete de identidade n.º 7377464, Évora.

Maria Rosa Machado Alves, moradora na Rua do Valasco, 12, 7000 Évora; profissão: operadora de lavandaria; número de sócio: 120 971; bilhete de identidade n.º 10695027, Lisboa.

Pedro Miguel Ginja Mendes, morador no Prolongamento da Avenida do Infante D. Henrique, 299, B, 3.º, direito, 7000 Évora; profissão: *barman* de 2.^a; número de sócio: 123 838; bilhete de identidade n.º 10921285, Lisboa.

Secretariado da zona de Beja

Dália de Jesus Correia Banha, moradora na Rua da Igreja, 25, 7885 Póvoa de São Miguel; profissão: empregada de refeitório; número de sócio: 121 957; bilhete de identidade n.º 11018610, Beja.

Domitília Rosa Pica Raposo Paulino, morador no Bairro de 5 de Março, bloco H, rés-do-chão, direito, 7900 Ferreira do Alentejo; profissão: operadora de lavandaria; número de sócio: 120 910; bilhete de identidade n.º 7179780, Beja.

Manuel de Jesus da Silva, morador na Rua de António Sérgio, 4, rés-do-chão, esquerdo, frente, caixa postal 169, 7800 Beja; profissão: cozinheira de 1.^a; número de sócio: 103 419; bilhete de identidade n.º 8453282, Beja.

Maria de Lurdes Costa Venâncio Dias Guita, moradora na Rua do Dr. Hélder Ramos Barros, 22, 7700 Almodôvar; profissão: preparadora de cozinha; número de sócio: 102 906; bilhete de identidade n.º 5345735, Beja.

Maria José Lança Viseu, moradora no Bairro de José Joaquim Fernandes, 30, Penedo Gordo, 7800 Beja; profissão: operadora de lavandaria; número de sócio: 117 370; bilhete de identidade n.º 8081342, Beja.

Sílvia Cristina Calhegas Ribeiro, moradora na Rua de António Vilar David Abreu, 1, 2.º, direito, 7800 Beja; profissão: empregada de bar; número de sócio: 119 947; bilhete de identidade n.º 10650783, Beja.

Sónia Rute Morais Patinha Ribeiro, moradora na Rua de 5 de Outubro, 22, Vila Ruiva; profissão: rececionista de 2.^a; número sócio: 117 127; bilhete de identidade n.º 10439598, Beja.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 11 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 83/2001, a fl. 7 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social — Eleição em 30 e 31 de Maio e 1 e 2 de Junho de 2001 para o mandato de quatro anos.

Mesa da Assembleia Geral

Luís António de Sousa Sequeira, casado, técnico superior, portador do bilhete de identidade n.º 1935618, residente na Travessa de Helena Vieira Silva, 142, 4.º, esquerdo, Leça da Palmeira.

Manuel de Sousa, casado, empregado diferenciado, portador do bilhete de identidade n.º 3556912, residente na Rua Vinte, 354, 2.º, direito, Espinho.

Ana Maria Pinto Lopes de Sousa, viúva, ajudante de lar, portadora do bilhete de identidade n.º 5955263, residente na Rua de Andrade Corvo, 354, 1.º, direito, Porto.

Fernando José Botelho de Sousa, casado, auxiliar de acção médica, portador do bilhete de identidade n.º 5713215, residente na Rua de Honório Barreto, 54, Porto.

Direcção

Efectivos:

António Ribeiro Teixeira, casado, segundo oficial, portador do bilhete de identidade n.º 3207451, residente na Rua de D. Faião Soares, 61, Penafiel.

Arlinda da Liberdade Carneiro Soares Correia, solteira, portadora do bilhete de identidade n.º 5967756, residente na Avenida de D. João I, 480, Rio Tinto.

Cristina Maria Sousa da Costa, solteira, ajudante de lar, portadora do bilhete de identidade n.º 8654719, residente na Rua de Vargo, 332, Guilhabreu, Vila do Conde.

Eduardo Augusto Ramos Valdez, divorciado, escriturário principal, portador do bilhete de identidade n.º 1728867, residente na Rua do Dr. João Rangel, 4, rés-do-chão, Ermesinde Águas Santas, Maia.

Fernanda Maria Matos de Almeida, casada, ajudante de acção educativa, portadora do bilhete de identidade n.º 3586928, residente na Rua de Damão, 85, 2.º esquerdo, São Mamede de Infesta.

Hercília Trocado da Costa, solteira, ajudante de acção educativa, portadora do bilhete de identidade n.º 7204924, residente na Rua do Cabreiro, 10, Árvore, Vila do Conde.

Henrique da Conceição dos Santos, casado, ajudante de encadernação, portador do bilhete de identidade n.º 7753309, residente na Rua da Escola, lote 22, 1.º, direito, Vila Nova de Gaia.

Imelda Filomena Fernandes Pacheco da Conceição, casada, ajudante de lar e centro de dia, portadora do bilhete de identidade n.º 5874616, residente na Rua de Avilhó, 656, 3.º, direito, Custóias.

Joaquim Moreira de Lima, casado, Motorista, portador do bilhete de identidade n.º 1988213, residente na Praceta de 19 de Fevereiro, 61, 3.º, esquerdo, Leça do Balio, São Mamede de Infesta.

Manuel Pinto Alves, casado, escriturário, portador do bilhete de identidade n.º 8120874, residente na Rua do Padre Manuel Bernardes, 245, Rio Tinto.

Maria Alexandrina Narciso Silva Carneiro, casada, ajudante de acção educativa, portadora do bilhete de identidade n.º 6527304, residente no Bairro do Farol, bloco H, casa 2, Vila do Conde.

Maria Araújo de Jesus Pereira, casada, empregada de lavandaria, portadora do bilhete de identidade n.º 3883905, residente na Rua de António Francisco Costa, 24, 2.º, esquerdo, São Mamede de Infesta.
Maria Augusta Carmo Fonseca Lopes, casada, auxiliar de acção médica, portadora do bilhete de identidade n.º 5707933, residente na Rua de D. Afonso Henriques, 1722, 4.º, direito, Areosa, Rio Tinto.
Maria Lina Costa Azeredo, solteira, trabalhadora auxiliar, portadora do bilhete de identidade n.º 7560064, residente na Rua de Fernandes Tomás, Porto.
Maria de Lurdes Sousa Domingues, solteira, empregada de lavandaria, portadora do bilhete de identidade n.º 5808245, residente no Bairro de Francos, bloco 15, entrada 40, casa 32, Porto.

Suplentes:

Maria Amélia Moreira Monteiro Pinto, casada, auxiliar de acção médica, portadora do bilhete de identidade n.º 2935466, residente na Urbanização Vila d'Este, lote 80, 6.º, direito, Vilar do Andorinho.
António José Gomes Silva, casado, técnico, portador do bilhete de identidade n.º 30600381, residente na Avenida do Estádio, 58, Rio Meão.
Eva Margarida Ferreira Lino Vaz, casada, empregada auxiliar, portadora do bilhete de identidade n.º 6871339, residente na Rua do Engenheiro Pedro Inácio Lopes, bloco 10, 226-22 Porto.
Maria de Lurdes Antunes Louro, casada, ajudante de acção educativa, portadora do bilhete de identidade n.º 608910, residente na Rua de Salgueiro Maia, Sabugal.
Carlos Alberto Pinto dos Santos, casado, assistente de consultório, portador do bilhete de identidade n.º 6497538, residente na Rua do Padre Américo, 34, Ermesinde.

Registadas no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 1 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 84/2001, a fl. 7 do livro n.º 2.

Sind. dos Professores da Zona Centro — SPZ — Eleição em 20 de Junho de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Mesa da assembleia geral

Presidente — João Baptista dos Santos, sócio n.º 786; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Vice-presidente — Jorge António Lima Saraiva, sócio n.º 9056; professor do ensino superior.
Secretários:

Leonor Maria Gomes de Sousa Carvalho, sócia n.º 1236; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Fátima Oliveira C. Costa Marques, sócia n.º 10 224; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Lisete Silva Martins, sócia n.º 6309; educadora de infância.

Direcção

Comissão directiva

Presidente — José Manuel Ricardo Nunes Coelho, sócio n.º 1346; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Vice-presidente — Jorge Gomes dos Santos, sócio n.º 3252; professor do ensino secundário.
Tesoureiro — Francisco Manuel Pinto Azevedo, sócio n.º 4861; professor do ensino secundário.
Vogais:

Manuel José Sousa Santos Frade, sócio n.º 1159; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Vítor Manuel Monteiro Travassos, sócio n.º 3222; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
José Carlos Correia Rodrigues Quelhas, sócio n.º 6639; professor do ensino secundário.
Maria Manuela Ribeiro Carrito, sócia n.º 1702; educadora de infância.
Jorge Manuel Ribeiro Pereira, sócio n.º 2405; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Fernando Augusto Quaresma Mota, sócio n.º 2846; professor do ensino secundário.

Suplentes:

Jorge Manuel Ralha Cardoso, sócio n.º 3535; professor do ensino secundário.
Ana Maria Bernardo Amaral Figueiredo, sócia n.º 5998; educadora de infância.
Paula Oliveira Salvador Machado Costa, sócia n.º 6045; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Cláudia Maria Silva Geitoeira Santos, sócia n.º 5698; educadora de infância.

Secretariados sectoriais

Secretariado do sector pré-escolar

Adelaide Jesus Nogueira Pinto, sócia n.º 4260.
Ana Maria Ferreira Leal, sócia n.º 5089.
Maria Anunciação de Lurdes C. de Matos, sócia n.º 6310.
Maria Isabel Abrantes Lopes de M. Pinheiro, sócia n.º 3838.
Regina Maria Mendes Abrantes Maia, sócia n.º 1975.

Suplentes:

Aida Cordeiro Leal, sócia n.º 7621.
Celeste Maria Alves Costa, sócia n.º 11 604.
Lúcia Jesus Manaia Girão, sócia n.º 12 771.

Secretariado do sector do 1.º ciclo ensino básico

António Joaquim Ramos Serrano, sócio n.º 6830.
Carlos Pereira Dias, sócio n.º 5560.
José Gabriel Baptista Martins, sócio n.º 9246.
Maria Isabel Gomes Vieira Malheiro, sócia n.º 6243.
Raul Marim Moutinho Ferreira, sócio n.º 13 845.

Suplentes:

Leonor Santos Custódio Gonçalves, sócia n.º 13 573.
Madalena Maria Amado Ferreira P. Fernandes, sócia n.º 3479.
Maria de Lurdes Oliveira Amaral Simões, sócia n.º 13 847.

Secretariado do sector dos 2.º e 3.º ciclos

Adosinda da Conceição Cardoso Rodrigues, sócia n.º 5817.
Armando Jesus Jorge, sócio n.º 6707.
Júlio Oliveira Azenha, sócio n.º 8450.
Margarida Maria Pimenta Soeiro, sócia n.º 10 272.
Maria Fátima Silva D. Patrão Ramos, sócia n.º 10 271.

Suplentes:

Alexandra Maria Cunha Rodrigues, sócia n.º 11 170.
Ana Catarina Maranhão Monteiro, sócia n.º 11508.
Camila Alice Cardoso Almeida, sócia n.º 3823.

Secretariado do sector secundário

Catarina Helena Santos Mendes R. Costa, sócia n.º 11 184.
Cristina Isabel Bernardo Domingues, sócia n.º 11 589.
João Maria Cruz Mariano, sócio n.º 6433.
Maria Conceição Silva Saraiva, sócia n.º 11 609.
Paulo Alexandre Santos Estevinha, sócio n.º 11 130.

Suplentes:

Dália Susana Duarte Costa, sócia n.º 11 180.
Maria Teresa Duarte F. Sousa Coelho, sócia n.º 2007.
Sara Gabriela Barros Gomes Oliveira, sócia n.º 11 224.

Secretariado do sector superior

António Rodrigues Lopes, sócio n.º 6268.
José Joaquim Marques Costa, sócio n.º 1165.
José Manuel Matos Carvalho, sócio n.º 4129.
Maria Luz Bernardes Rodrigues Vale Dias, sócia n.º 6659.
Maria Rosário Carvalho N. M. Pinheiro, sócia n.º 11626.
Suplente — Eduardo João Ribeiro dos Santos, sócio n.º 8445.

Secretariado do sector particular

Ana Marília Mesquita Almeida Costa Alves, sócia n.º 9789; educadora de infância.
Anabela Pinheiro G. Fernandes Monteiro, sócia n.º 12 293; educadora de infância.
Carlos Alberto Jesus Cebola, sócio n.º 4076; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Carlos Alberto Santos Sousa, sócio n.º 4848; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria da Conceição S. e Sá Fernandes Teixeira, sócia n.º 3318; educadora de infância.

Suplentes:

Aida Maria Duarte André, sócia n.º 7979; educadora de infância.
Edite Maria Loureiro Mendes, sócia n.º 6944; educadora de infância.
Natércia Maria Cavaleiro Oliveira, sócia n.º 11123; educadora de infância.

Secretariado do sector especial

Ana Paula Rodrigues Santos Vaz, sócia n.º 5011; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria do Céu Hall Castelo Branco, sócia n.º 5033; educadora de infância.

Paula Maria Baião Constantino, sócia n.º 3503; educadora de infância.
Rosa Maria Fernandes G. Rangel, sócia n.º 7722; educadora de infância.
Rosa Maria Fernandes Neto Carvalho, sócia n.º 6788; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Suplentes:

Albertina dos Prazeres M. Albuquerque, sócia n.º 5456; educadora de infância.
Maria João Fernandes Sousa, sócia n.º 4978; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Júlia Cruz Marques Seguro, sócia n.º 9718; educadora de infância.

Secretariados distritais

Secretariado distrital de Aveiro

Alcinda Maria Pires Lima Miranda, sócia n.º 11823; professora do 3.º ciclo do ensino básico.
Ana Clara Santana de Oliveira Castro, sócia n.º 8640; professora do 3.º ciclo do ensino básico.
Jorge Manuel de Almeida Castro, sócio n.º 9002; professor do ensino secundário.
Manuel Pedro Rangel das Neves, sócio n.º 3920; professor do ensino secundário.
Maria Ângela Martins Condeço de Rocha, sócia n.º 1671; educadora de infância.
Maria de Fátima Matos Alves M. Gonçalves, sócia n.º 1882; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Manuela Tavares da Rocha, sócia n.º 2358; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Rosário Marques Martinho de Oliveira, sócia n.º 1271; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Silvina de Almeida Sá Vale Pissarra, sócia n.º 2120; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Teresa Baptista Campos Pereira, sócia n.º 6313; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Teresa Fernandes Pires, sócia n.º 5218; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Suplentes:

Maria Isabel Rocha Fernandes Grave, sócia n.º 5645; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Vitor Manuel Tavares Martins, sócia n.º 8268; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Maria Felisbela Custódio F. Rainho da Silva, sócia n.º 4702; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Maria Correia Almeida Caiado Oliveira, sócia n.º 6109; educadora de infância.
Luís Fernando Dias de Oliveira, sócio n.º 8936; professor do ensino secundário/particular.
António José Seco Filipe, sócio n.º 6747; professor do ensino secundário.

Secretariado distrital de Castelo Branco

António Joaquim Duarte Carvalho, sócio n.º 5176; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Carlos Alberto Carvalho da Costa, sócio n.º 5827; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Décio José Maria Branco Gaspar, sócio n.º 5866; professor do 1.º ciclo do ensino básico.

Elsa Isabel Varela Aires Vaz Moreira, sócia n.º 1830; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Gabriel José Afonso Constantino, sócio n.º 8050; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Henrique Manuel Pires Teixeira Gil, sócio n.º 4765; professor do ensino superior.
Joaquim Leonardo Martins, sócio n.º 706; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
José Francisco Martins Marques, sócio n.º 8200; professor do ensino secundário.
Josué Marques Moreira, sócio n.º 2265; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Amélia Ramos Santos Costa, sócia n.º 5199; educadora de infância.
Maria Manuela Lopes Ribeiro Fernandes, sócia n.º 913; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Suplentes:

Aida Maria Madeira Fazendeiro, sócia n.º 5959; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Luísa Cunha Vaz, sócia n.º 7834; educadora de infância.
Carlos Jorge Nunes Fernandes, sócio n.º 5865; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Carlos Manuel Esteves de Sousa, sócio n.º 13 701; professor do ensino secundário.
Isilda Dias Luís Henriques dos Arcos, sócia n.º 1269; professora do 1.º ciclo do ensino básico
José Maria Simão Ribeiro, sócio n.º 1676, professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Cecília Morato C. Figueiredo, sócia n.º 5189; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Nuno Miguel Fidalgo Oliveira Rolo, sócio n.º 13 904; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Paulo José Martins Afonso, sócio n.º 5850; professor do ensino superior.

Secretariado distrital de Coimbra

Alberto Manuel Fânzeres S. Bogalho, sócio n.º 4880; professor do 1.º ciclo do ensino básico/especial.
António Celso Figueiredo Soares, sócio n.º 5474; professor do 1.º ciclo do ensino básico/especial.
Carla Sofia Simões Mendes Costa, sócia n.º 9997; professora do ensino secundário.
Carlos Jesus Miguel, sócio n.º 4077; professor 1.º ciclo do ensino básico.
Helena Margarida Almeida da Silva, sócia n.º 10 150; educadora de infância.
Isaias Sousa Travassos, sócio n.º 5626; professor EBM.
João Pedro Caetano Cainé, sócio n.º 11 326; professor do ensino secundário.
Maria Fátima Abreu Carvalho, sócia n.º 10 274; educadora de infância.
Maria Fátima Pereira Ramos, sócia n.º 10 274; educadora de infância.
Mário Jorge Costa Silva, sócio n.º 10 014, professor do ensino secundário.
Octávio Manuel Cardoso Leitão, sócio n.º 8475; professor do 2.º ciclo do ensino básico.

Suplentes:

Maria Adelaide Seco Precatado, sócia n.º 7595; educadora de infância.
Maria Odete Rodrigues Gonçalves, sócia n.º 6708; professora do ensino secundário

Rosa Maria M. Ferreira Batista, sócia n.º 3863; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Suzete Gonçalves Silva Machado, sócia n.º 6645; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Elisabete Maria Lourenço M. Costa, sócia n.º 10 963; professora do ensino secundário.
Maria Graciosa Silva Pereira D. Cachulo, sócia n.º 6715; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Secretariado Distrital da Guarda

Asdrúbal da Costa Almeida Lero, sócio n.º 5310; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Carlos Alberto Saraiva Nabais, sócio n.º 8240; professor do EBM.
Fernando Manuel Videira dos Santos, sócio n.º 382; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Maria Assunção Santos Silva, sócia n.º 233; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Conceição Lemos Nunes, sócia n.º 3717; educadora de infância.
Maria Isabel Nascimento Santos, sócia n.º 3425; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria de Lourdes Matias Clemente Figueiredo, sócia n.º 859; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Lurdes Gomes Paulino Marques, sócia n.º 2756; professora do 1.º ciclo do ensino básico/especial.
Nuno Henrique Olliveira Vidal, sócia n.º 9741; professora do ensino secundário.
Rui Filipe de Sousa Ribeiro, sócio n.º 9304; professor do ensino secundário
Teresa de Jesus Dias Fernando, sócia n.º 12067; educadora de infância.

Suplentes:

António Augusto Baptista Rodrigues, sócio n.º 5731; professor do ensino secundário.
Olívia Marques Pires, sócia n.º 4033; educadora de infância.
António Firmino Marques Janela, sócio n.º 3007; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Rosa Maria Pereira Bastos S. Pires, sócia n.º 2270; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Paula Borges Baptista, sócia n.º 12244; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Conceição Borges Mendes, sócia n.º 1450; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Dora Maria Tracana Diogo, sócia n.º 9346; professora do ensino secundário.
Maria Beatriz Freire Meneses Pestana Amaral, sócia n.º 1349; educadora de infância.

Secretariado distrital de Leiria

António Paula Corte, sócio n.º 5358; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Cidália Maria Tomás Simãozinho, sócia n.º 11447; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Cristina Margarida Pereira Rocha, sócia n.º 9478; educadora de infância.
Elsa Maria Nunes Carreira Diogo, sócia n.º 9428; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Fernando José Pedrosa Jerónimo, sócio n.º 7334; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Luís Alberto Santos Fernandes, sócio n.º 1345; professor do ensino secundário
Luísa Lurdes Falcão Dias Sousa Lopes, sócia n.º 1345; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Maria de Lurdes Antunes Simões, sócia n.º 4904; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Natércia da Conceição Gaspar Ferreira, sócia n.º 8197; educadora de infância.
Noémia Duarte Soares S. Bernardo, sócia n.º 7541; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Rui Manuel Leal Loureiro, sócio n.º 7093; professor do 2.º ciclo do ensino básico.

Suplentes:

Maria Clara Silva Pereira, sócia n.º 3191; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Fátima Dinis Costa Reis Melo, sócia n.º 8766; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Manuela Lopes E. O. Venâncio, sócia n.º 10970; professora do ensino secundário.
Teresa Maria Faria Sousa Jerónimo, sócia n.º 7335; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Adélia Maria Leal Lopes, sócia n.º 7332; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
José Carlos Teixeira Santos, sócio n.º 6582; professor do 1.º ciclo do ensino básico.

Secretariado distrital de Santarém

Anabela Conceição Novo Reis Oliveira, sócia n.º 5446; professora do 1.º ciclo do ensino básico/especial.
Anabela Rodrigues Neves Silva, sócia n.º 6730; educadora de infância.
Carlos Laranjeira Craveiro, sócio n.º 8913; professor do ensino secundário.
Dulcineia Maria Barreiros Silva, sócia n.º 8151; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Isilda Marto Henriques Vieira Marques, sócia n.º 5448; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
João Nunes Miragaia Tenreiro, sócio n.º 7241; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
José Manuel Oliveira dos Santos, sócio n.º 6478; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Luís Manuel Silva Fernandes, sócio n.º 11036; professor do ensino secundário.
Lurdes Maria Conceição Batista, sócia n.º 9496; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Madalena Maria Pereira Ferreira, sócia n.º 6731; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria João Rito Ribeiro, sócia n.º 12256; professora do ensino secundário.

Suplentes:

Tânia Neves Guedes, sócia n.º 12257; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Suzana Maria Ribeiro Santos Marques, sócia n.º 13057; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
António Augusto Cruz Medeiros, sócio n.º 4971; professor do ensino secundário.
Maria José Santos Mendes C. Teixeira Pinto, sócia n.º 8063; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Ana Paula Feliciano Graça Mouzinho, sócia n.º 8579; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
João Miguel de Sousa Cabeleira, sócio n.º 9638; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Leonor Maria César Lopes Boavida, sócia n.º 10988; professora do ensino secundário.
Ângela Maria Magro Ramos Pinto, sócia n.º 7851; educadora de infância.

Secretariado distrital de Viseu

Dinis Augusto Saraiva, sócio n.º 7271; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Duarte Nuno Almeida Costa, sócio n.º 7280; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Florbela de Almeida Correia Soutinho, sócia n.º 7130; educadora de infância.
Joaquim Lúcio Trindade Messias, sócio n.º 7006; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Manuel Teodósio Martins Henriques, sócio n.º 6392; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Maria Clara Carvalho Silva, sócia n.º 7152; educadora de infância.
Maria Cristina Marques Ferreira Simões, sócia n.º 9257; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria da Conceição Monteiro Cardoso, sócia n.º 6370; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Isabel Moreira Rodrigues, sócia n.º 12097; educadora de infância.
Rosa Maria Conceição Costa Bessa, sócia n.º 5650; professora do ensino secundário.
Teresa Maria Correia Pina Rodrigues, sócia n.º 4412; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Suplentes:

Cristina Maria Amaral Martins, sócia n.º 8550; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Lígia Sofia Mendes G. Ruivo Carvalho, sócia n.º 9470; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
António José Marques Martins, sócio n.º 9402; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Rosália Guerra Tavares Pinto, sócia n.º 9587; educadora de infância.
Rui Paulo Monteiro Rodrigues Pina, sócio n.º 6361; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria da Assunção Andrade Monteiro, sócia n.º 6390; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Eduardo Jorge Fernandes Ferreira, sócio n.º 9582; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Maria Sara Gomes Pina Rodrigues Santos, sócia n.º 778; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Lourdes Cunha Lopes Almeida, sócia n.º 2696; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Joaquim Rodrigues Bento, sócio n.º 6450; professor do ensino superior.
António José Ferreira Mendes Dias, sócio n.º 7649; professor do 2.º ciclo do ensino básico.

Conselho geral

Conselho geral de Aveiro

Maria da Conceição Nolasco de O. C. Fernandes, sócia n.º 651; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Nelson Mota Alexandrino, sócio n.º 4700; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Carlota Moreira Rebelo Ferreira, sócia n.º 2097; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Lúcia Maria Azevedo Antão, sócia n.º 2175; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
António José Martins Coutinho, sócio n.º 4132; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
António Fernando Valente Matos, sócio n.º 3935; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Filomena Santos Ferreira, sócia n.º 4573; educadora de infância.

Fernanda Maria Gomes Ferreira, sócia n.º 10429; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Fernanda Cristina Dias Grego Silva, sócia n.º 6108; educadora de infância.
Jorge Manuel Teixeira da Silva, sócio n.º 8113; professor do ensino secundário.
Cristina Maria Pinheiro O. M. Pacheco, sócia n.º 5501; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Isabel Silva Cruz Salsa Lucena, sócia n.º 1185; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Conselho geral de Castelo Branco

Luís Pereira Vaz, sócia n.º 1152; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Alfredo Bernardo Serra, sócio n.º 5168; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
António Folgado Bernardo, sócio n.º 9542; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Hortense de Oliveira Duque Moreira, sócia n.º 2373; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
António Augusto Arnaut Nunes Duarte, sócio n.º 5991; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Maria S. Natário Guilherme, sócia n.º 2251; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
José Prata Martins da Cruz, sócio n.º 2041; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Albertina Maria Jesus Lopes Ranito, sócia n.º 3649; educadora de infância.
João Henriques Ribeiro, sócio n.º 7; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Maria Emília Cajado Pereira de Jesus, sócia n.º 1363; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Maria da Silva Carvalho, sócia n.º 3615; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Conselho geral de Coimbra

Renato Macedo de Ávila, sócio n.º 553; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
José Carlos da Silva Leuschner, sócio n.º 10250; professor do ensino secundário.
Anacleto Jesus Bonito Fernandes Vaz, sócio n.º 1405; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Maria Alves C. Correia Rodrigues, sócia n.º 1396; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Augusto Manuel Dias, sócio n.º 2677; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Rita Alexandra Rodrigues Alves, sócia n.º 9957; professora do ensino secundário.
Maria Alice Maurício Tinoco, sócia n.º 9186; educadora de infância.
Carlos da Conceição Monteiro, sócio n.º 11585; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Isabel Maria F. Santos, sócia n.º 1245; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Elsa Maria Cardoso, sócia n.º 9489; professora do ensino secundário.
Rosa Maria Ferreira Tomé Costa, sócia n.º 1610; professora do ensino secundário.
Francisca da Ressurreição Geraldes, sócia n.º 4109; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria José Silva Pereira, sócia n.º 108; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Maria Gomes Rota, sócia n.º 307; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Teodomiro António Seabra Pereira, sócio n.º 574; professor do 1.º ciclo do ensino básico.

Paulina David Spranger Gouveia G. Marques, sócia n.º 8045; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Sílvia Maria Ferreira Dias, sócia n.º 10290; educadora de infância.
Maria Helena Duarte Fonseca de Sousa, sócia n.º 11424; professora do ensino secundário.

Conselho geral da Guarda

Fernando José Santos Melo Rodrigues, sócio n.º 1799; professor do ensino superior.
Joaquim António Henrique Monteiro, sócio n.º 3764; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Céu Paula Prazeres Dias, sócia n.º 1736; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Rui dos Anjos Domingues Velho, sócio n.º 7170; professor do ensino secundário.
Josefa Maria Mendes Andrade Azevedo, sócia n.º 3559; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Filomena da Conceição Segura, sócia n.º 5299; educadora de infância.
Manuel Duarte Achando, sócio n.º 3751; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
João Manuel Santos, sócio n.º 4625; professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
Maria Manuela Dinis Fonseca, sócia n.º 5127; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Amílcar Augusto Anjos Silva, sócio n.º 7855; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Maria Nazaré Barroso Ramos Saraiva, sócia n.º 254; professora do 1.º ciclo do ensino básico/aposentada.
Ana Paula Farinha Martins Ferreira Direito, sócia n.º 3412; educadora de infância.
Isabel Maria de Almeida Rato, sócia n.º 2839; educadora de infância.
Alzira Moita Martins Carreto Vaz, sócia n.º 265; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Conselho geral de Leiria

Maria Luísa Cordeiro Monteiro Soares Duarte, sócia n.º 1854; professora dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico/particular.
Maria Lourdes Rodrigues Antunes Machado, sócia n.º 922; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Sílvia Maria Brito dos Santos, sócia n.º 4810; educadora de infância.
António Ferreira Guerra, sócio n.º 869; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Elisabete Maria Neves Ferreira Plácido, sócia n.º 3780; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Isabel Maria Rodrigues Matos, sócia n.º 5384; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Tomásia Conceição Santos, sócia n.º 944; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Elsa Maria Filipe Frade dos Santos, sócia n.º 4907; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Ana Maria Monteiro Gil, sócia n.º 1207; professora do ensino superior/aposentada.

Conselho geral de Santarém

Acácio Norte Mendes, sócio n.º 9520; professor do ensino secundário.
António Eduardo Costa Marques, sócio n.º 8919; professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
José Manuel Conceição Baptista, sócio n.º 3165; professor do 1.º ciclo do ensino básico.

Maria Clara Vieira Oliveira Neves, sócia n.º 12524; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Fernanda Silva Gomes Ferreira, sócia n.º 12566; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria Graça Campos Ramos F. Aquino, sócia n.º 9166; educadora de infância.
Cacilda Esteves Moreira, sócia n.º 12 304; professora do 1.º ciclo do ensino básico.

Conselho geral de Viseu

Mariana Ferreira das Neves, sócia n.º 838; professora aposentada.
Ernesto Costa Ribeiro, sócio n.º 9; professor aposentado.
Joaquim António Martins Monteiro, sócio n.º 7139; professor do ensino secundário.
João Francisco Correia Vitória, sócio n.º 2612; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Júlio Firmino Frias Pimentel, sócio n.º 5332; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Carlos Manuel Pereira Santos Almeida, sócio n.º 7056; professor do ensino superior.
Armando dos Santos Vilela, sócio n.º 4374; professor do ensino secundário.
Maria José Gonçalves Loureiro, sócia n.º 3325; professora do ensino secundário.
Paulo Jorge Brito Oliveira, sócio n.º 6375; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Isabel Jesus Custódio, sócia n.º 6953; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Carlos Manuel Palhares Moreira Alves, sócia n.º 8956; professor do 2.º ciclo do ensino básico.
Joaquim Jorge Osório Rodrigues, sócio n.º 4533; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Graça Maria Ferreira Soveral Ribeiro, sócia n.º 9349; professora do 2.º ciclo do ensino básico.
Isabel Maria V. Albuquerque Amaral, sócio n.º 9808; professora do 1.º ciclo do ensino básico.
Alberto Joaquim Morais Santos, sócio n.º 14189; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Maria João Lacerda Correia de Paiva, sócia n.º 9829; educadora de infância.
Paulo Manuel Almeida Jesus, sócio n.º 4417; professor do 1.º ciclo do ensino básico.
Isabel Maria dos Reis Trindade, sócia n.º 10018; professor do ensino secundário.
Rui Manuel Pina, sócio n.º 8749; educador de infância.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 11 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 85/2001, a fl. 87 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego* 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001, a pp. 1400 e 1401, foram publicados os corpos gerentes do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro, eleitos em 28 de Março de 2001, para o triénio de 2001-2003.

A lista dos membros eleitos carece de ser corrigida, pelo que de novo se publica na íntegra:

Mesa da assembleia geral

Presidente da assembleia geral — Luís Maria Kalidás Costa Barreto, 68 anos de idade, casado, trabalhador da ex-Fiandeira Castanheirense, S. A., com a categoria de técnico de contas.
Secretária — Dina Manuela Santos Quaresma, 52 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de operadora de máquinas.
Vogal — Manuel Carlos das Neves, 50 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Barros III, com a categoria de ajudante de motorista.

Conselho fiscal

Presidente — Armando Rosa Saraiva, 54 anos de idade, casado, trabalhador na empresa Fiandeira de Avelar, S. A., com a categoria de operador de máquinas e aparelhos de tingir.
Secretária — Maria Filomena Piedade Medeiros, 51 anos de idade, viúva, trabalhadora da empresa Barros III, com a categoria de operadora de máquinas de preparação.
Vogal — Maria Irene Gaspar R. Galhano, 55 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa PORTLÁ, com a categoria de operadora de máquinas.

Direcção

Presidente — Maria Fátima Anjos Carvalho, 53 anos de idade, solteira, trabalhadora da empresa José Dias Batista, com a categoria de tapeteira.
Tesoureiro — Luís da Costa Ferreira, 57 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Fernandes & Ribeiro (RIFER), com a categoria de preneiro.
Secretária — Isabel Maria Santos Duarte, 52 anos de idade, divorciada, trabalhadora da empresa ORBI-MODA, com a categoria de costureira qualificada.
Vogais efectivos:

Damião Dias Marques, 53 anos de idade, solteiro, trabalhador da empresa Fareleiros, com a categoria de tecelão.
Aldina Ramos P. Brito, 56 anos de idade, viúva, trabalhadora da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de operadora de máquinas.
Carlos Abel Machado Gomes, 51 anos de idade, casado, trabalhador da empresa REVITATÊXTIL, com a categoria de operador de máquinas.
Luísa Maria Soares F. Lopes, 41 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa PORTLÁ, com a categoria de operadora de máquinas.
Henrique Alves Madeira, 43 anos de idade, casado, trabalhador da empresa REVITATÊXTIL, com a categoria de tecelão.
Ivone Conceição R. Fernandes, 42 anos de idade, viúva, trabalhadora da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de operadora de máquinas.
Maria José Santos Carrilho, 43 anos de idade, viúva, trabalhadora da empresa Barros III, com a categoria de bobinadeira.

Carlos Alberto L. Gomes, 48 anos de idade, casado, trabalhador da empresa UNITEFI, com a categoria de operador de máquinas.

Natália M. Lopes Pereira Dias, 36 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa ORBIMODA, com a categoria de engomadora.

Maria Alcina de Jesus Malta, 31 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa ORBIMODA, com a categoria de costureira especializada.

António José Assunção Nunes, 46 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Fernandes & Ribeiro (RIFER), com a categoria de oficial.

Celeste Duarte Marques Dourado, 52 anos de idade, viúva, trabalhadora da empresa Fama, com a categoria de costureira.

Vogais Suplentes:

Isaura Maria Batista Tavares, 43 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa REVITATÊXTIL, com a categoria de operadora de máquina.

Jorge Manuel Chavinhas Alves, 36 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de operador de máquinas.

Carla Sofia Pereira Santos, 24 anos de idade, repurada, trabalhadora da empresa ORBIMODA, com a categoria de estagiária de 2.ª base.

Maria Aldina Batista, 30 anos de idade, solteira, trabalhadora da Empresa Fama, com a categoria de arremateira.

Maria Goreti Lopo Rama, 35 anos de idade, solteira, trabalhadora da empresa REVITATÊXTIL, com a categoria de operadora de máquinas.

José Silvío Carvalho, 39 anos de idade, casado, trabalhador da empresa TEXTILÂNDIA, com a categoria de maquinista.

Sind. Nacional dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu — Eleição em 30 de Maio de 2001, para o triénio 2001-2004.

Conselho fiscalizador

Presidente — Mário José Castro Ferreira, casado, carpinteiro, residente na Rua das Cruzes, 243, 4510-542 Fânzeres, sócio n.º 11090, de 63 anos.

Secretários:

Henrique Mendonça Correia, casado, pedreiro, residente no lugar de Monforte, 141, casa 7, 4445 Folgosa Maia, sócio n.º 36 557, de 51 anos.

José Carlos Ferreira Oliveira, casado, trolha, residente em Carreiro, Airão, Santa Maria, 4800 Guimarães, sócio n.º 44 676, de 39 anos.

Eduardo Jesus Ferreira, casado, armador de ferro, residente na Rua de D. João IV, 402, 2.º, 4000 Porto, sócio n.º 31 532, de 53 anos.

Cristina Jesus Martins Fonseca, casada, embaladora, residente na Avenida de Sá Carneiro, bloco 5, 2.º, esquerdo, 3440-324 Santa Comba Dão, sócia n.º 79 450, de 43 anos.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém, que passa a denominar-se União das Assoc. Empresariais do Dist. de Santarém — Alteração/rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, foi publicada a alteração de estatutos referida em título. Verificando que, por lapso,

a denominação da referida União não corresponde à sua denominação actual, procede-se à necessária rectificação.

Assim, onde se lê «União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Santarém — Alteração» deve ler-se «União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Santarém, que passa a denominar-se União das Associações Empresariais do Distrito de Santarém — Alteração».

II - CORPOS GERENTES

ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal — Eleição em 29 de Março de 2001 para o triénio de 2001-2003.

Direcção

Presidente — Dr. Fernando Martoreil — Santogal SGPS, S. A., Avenida de 5 de Outubro, 35, 3.º, direito, 1050 Lisboa.

Vice-presidente — Engenheiro Pedro Braz — Mercedes-Benz Comércio de Automóveis, S. A., Abruñeira, Apartado 1, 2726 Mem Martins Codex.

Vogais:

Dr.ª Júlia Dias Nunes — Vesauto — Automóveis e Reparações, L.ª, Venda Seca, Apartado 32, 2745 Queluz.

Engenheiro Manuel Martha — Tractores Ibéricos, L.ª, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, 12.º, 1050 Lisboa.

Dr. António Esteves — CIMPAUTO, L.ª, Avenida do Conde de Valbom, 102, rés-do-chão, 1000 Lisboa.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Dr. Daniel Soares de Oliveira — Toscana Veículos, L.ª, Rua de Serpa Pinto, 16, 2072 Cartaxo Codex.

Vice-presidente — Dr. Filipe Santos — Garagem Justino, L.ª, Rua de António José de Almeida, 167, 3720-239 Oliveira de Azeméis.

Secretários:

Dr. José Correia Luís — Honda Motor de Portugal, S. A., Parque Industrial de Cabral Figa, lote 4, Cabra Figa, Albarraque, 2735 Cacém.

Engenheiro Rui de Sousa — União Eborense de Automóveis, L.ª, Zona Industrial do Talhão, 39-A, 7000-171 Évora.

Conselho fiscal

Presidente — Dr. António Carvalho Martins — António Martins & Filhos, L.ª, Avenida do Meio, 352, Areosa, 4900 Viana do Castelo.

Vogais efectivos:

Maria Laura Ferreira — MARCAMPO, L.ª, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 56-D, 1700 Lisboa.

Engenheiro David Gouveia — José G. Neto, L.ª, Rua dos Soeiros, 303-A, 1500 Lisboa.

Vogal suplente — Dr. Filipe Almeida — Piaggio Portugal, L.ª, Rua do General Firmino Miguel, 3, 5.º, B, 1600 Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Julho de 2001, sob o n.º 54, a fl. 46 do livro n.º 1.

ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes — Eleição em 12 de Junho de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Mesa da assembleia geral

Presidente — VICOSUS — Indústria de Carnes, L.ª, representada por António José Lourenço Viçoso.

1.º secretário — Salsicharia Estremorence, L.ª, representada por Francisco Apolinário Baltazar Arvana.

2.º secretário — BRACAR — Indústria de Carnes, L.ª, representado por António Braga Vilas Boas Gonçalves Dantas.

Direcção

Presidente — SAPJU — Sociedade Agro-Pecuária, S. A., representada pelo Dr. João Paulo Belo Valente.

Vice-presidente — DILOP — Produtos Alimentares, S. A., representada pelo Dr. Luís Francisco da Silva Sardinha.

Vice-presidente — CARMONTI — Indústria de Carnes do Montijo, S. A., representada por Francisco Maria Beira Ramos Rasteiro.

Secretário — Joaquim Moreira Pinto & Filhos, L.ª, representada por Pedro Joaquim de Sousa Moreira Pinto ou por António da Silva Oliveira.

Tesoureiro — Indústria de Carnes Ferreira, L.ª, representada por Joaquim Simões Ferreira.

Vogais:

Artur Fonseca & Filhos, L.ª, representada pelo Dr. João Manuel Vieira Fonseca.

Barbeiro Novo & Filhos, L.ª, representada pelo Dr. Luís Catarino Barbeiro.

INCARPO — Indústria e Comércio de Carnes, L.ª, representada por Luís Valdemar Lagoa Gaspar.

RIBACARNE — Matadouro Regional de Ribatejo Norte, S. A., representada pelo Dr. Carlos Pinto da Cunha.

Conselho fiscal

Presidente — CNC — Companhia Nacional de Carnes, L.ª, representada pelo Dr. Fernando Pinto Marques.

Vogais:

Eusébio Catarino & Filho, L.ª, representada pela Dr.ª Sara Margarida Monteiro Catarino.

Seara — Indústria de Carnes, L.ª, representada pela Dr.ª Teresa Cristina Pescaria Fonseca.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 6 de Julho de 2001 sob o n.º 55, a fl. 46 do livro n.º 1.

CIP — Confederação da Ind. Portuguesa — Eleição em 25 de Junho de 2001, para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Engenheiro Rui Manuel Nogueira Simões, bilhete de identidade n.º 60443, de 14 de Outubro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-Presidentes:

Dr. João de Lancastre Mendes de Almeida, bilhete de identidade n.º 327621, de 11 de Maio de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Dr. Carlos Alfredo Alves Bravo, bilhete de identidade n.º 743112, de 11 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Dr. João José Correia Gomes Esteves, bilhete de identidade n.º 662428, de 14 de Novembro de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro José Manuel dos Santos Fernandes, bilhete de identidade n.º 1119068, de 30 de Outubro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Fortunato Oliveira Frederico, bilhete de identidade n.º 1664175, de 26 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro Francisco Bello van Zeller, bilhete de identidade n.º 137494, de 22 de Maio de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Directores efectivos:

Engenheiro António Augusto de Barahona Fernandes de Almeida, bilhete de identidade n.º 308853, de 30 de Março de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro Rui de Meireles Vieira de Castro, bilhete de identidade n.º 1681332, de 1 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Dr. António Escaja Gonçalves, bilhete de identidade n.º 1174134, de 20 de Março de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro João Alberto Pimenta de Castro Guimarães, bilhete de identidade n.º 1077965, de 8 de Outubro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Dr. Duarte Carlos Guerra Raposo de Magalhães, bilhete de identidade n.º 4710779, de 16 de Outubro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro Luís Filipe Alves Monteiro, bilhete de identidade n.º 1136449, de 14 de Dezembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Dr. Alberto Manuel Rosete da Ponte, bilhete de identidade n.º 2034033, de 23 de Junho de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro José Rogério Mendes Ribeiro, bilhete de identidade n.º 3698326, de 9 de Outubro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Pedro Nuno Crava Ferreira de Sousa Ribeiro, bilhete de identidade n.º 6977402, de 27 de Abril de 2001, do Arquivo de Identificação do Porto.

Rui Fernando Gilsanz dos Santos Viana, bilhete de identidade n.º 597515, de 9 de Junho de 1999, do Arquivo de Identificação de Coimbra.

Directores suplentes:

Dr. Luís Manuel da Costa de Sousa de Macedo, bilhete de identidade n.º 387779, de 5 de Dezembro de 1991, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Rúben Augusto Laranjeira Maia, bilhete de identidade n.º 1810063, de 20 de Março de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Teófilo dos Santos Pinto, bilhete de identidade n.º 0423781, de 28 de Julho de 1977, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Mesa da assembleia geral

Presidente — João Henrique de Figueiredo Pereira Montoya, bilhete de identidade n.º 113787, de 14 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Dr. António Carlos Marques da Costa Cabral, bilhete de identidade n.º 2434366, de 14 de Outubro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretários efectivos:

Engenheiro Luís Augusto Viana de Eça e Leyva, bilhete de identidade n.º 738423, de 20 de Abril de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro António Baptista Duarte Silva, bilhete de identidade n.º 1600538, de 27 de Julho de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretários suplentes:

Dr. Luís Manuel Freitas Mesquita Dias, bilhete de identidade n.º 2034547, de 11 de Junho de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro Pedro Miguel de Matos Serra Ramos, bilhete de identidade n.º 4479479, de 16 de Janeiro de 2001, do Arquivo de Identificação de Coimbra.

Conselho fiscal

Presidente — Dr. Jorge Armindo de Carvalho Teixeira, bilhete de identidade n.º 5691755, de 17 de Julho de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais efectivos:

Dr. Bruno Carlos Pinto Basto Bobone, bilhete de identidade n.º 6879520, de 1 de Fevereiro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Dr. Fernando Aurélio Cerqueira da Silva, bilhete de identidade n.º 1798670, de 23 de Novembro de 1994, do Arquivo de Identificação do Porto.

Vogais suplentes:

Dr. João Perestrello Ferreira da Costa, bilhete de identidade n.º 1360644, de 10 de Agosto de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Engenheiro João Eduardo Pinto Ferreira, bilhete de identidade n.º 301453, de 19 de Agosto de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 56/2001, a fl. 46 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Auto Viação Ladim, L.^{da} — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia eleitoral, aprovada em 11 de Junho de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 10, de 28 de Março de 1981.

TÍTULO 1

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 16/79 e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 79.º;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 79.º;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;

- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 7.º;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidatura às eleições, nos termos do artigo 65.º;
- g) Eleger e serem eleitos membros da comissão de trabalhadores ou de comissões coordenadoras;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de membros desta e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 78.º;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 6.º;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual do plenário;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividade em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 77.º

3 — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos, pela exigência de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

4 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

5 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e

de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário –Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destitui-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO III

Plenário –Funcionamento

Artigo 6.º

Convocação do plenário

1 — O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 10% dos trabalhadores permanentes da empresa mediante requerimento apresentado à CT com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazo e formalidades da convocatória

1 — O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

2 — Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocação no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

Artigo 9.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessário uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 10.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da CT, a participação mínima no plenário deve corresponder a 35% dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

- a) Destituição da CT ou das subcomissões;
- b) Alteração dos presentes estatutos.

5 — O plenário é presidido pela CT. Se for da vontade dos presentes no plenário, este poderá ser presidido por uma mesa do plenário constituída para o efeito.

Artigo 11.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as matérias seguintes:

- a) Destituição da CT ou sub-CT e dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 13.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Competência da CT

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

Artigo 15.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *d* do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT/sub-CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 16.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, da administração da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade justa e democrática.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

Artigo 17.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a

intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

4 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 19.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com a gerência e administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 20.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;

- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo a balança, conta de resultados e balançetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

3 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo anterior, nas quais a CT tem direito às informações necessárias à prossecução dos fins que as justificam.

4 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela CT ou pelos seus membros, à administração ou gerência da empresa.

5 — Nos termos da lei, a administração ou gerência da empresa deve responder, por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base da classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i) Despedimento individual dos trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal ou administração ou gerência da empresa.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

Artigo 22.º

Controlo de gestão

1 — Em especial, para a realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização pela empresa dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

2 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegado noutra entidade.

Artigo 23.º

Reorganização das unidades produtivas

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Ser previamente ouvida e emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 21.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;

- b) Ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) Ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) Reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios da reorganização;
- e) Emitir juízos críticos, formular sugestões e deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 24.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT/sub-CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas d), e), f), h) e j) do artigo 21.º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 22.º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT/sub-CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO V

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos aos trabalhadores e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm direito a realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT/sub-CT comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção no interior da empresa

1 — A CT/sub-CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT/sub-CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT/sub-CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações referidas devem ser postas à disposição da CT/sub-CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT/sub-CT tem direito a obter dos órgãos de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 32.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros da Comissão de Trabalhadores, Subcomissão de Trabalhadores ou comissões coordenadoras dispõem para o exercício das suas funções do crédito de horas indicado na Lei n.º 46/79.

2 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficie desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT/sub-CT, por escrito, ao órgão de gestão da empresa com a antecedência de um dia ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia em que faltarem.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT/sub-CT e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 34.º

Autonomia e independência

1 — A CT/sub-CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT/sub-CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT/sub-CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT/sub-CT tem direito a beneficiar na sua acção da

solidariedade de classe que una nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com a Constituição da República, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as CT e com estes estatutos.

Artigo 38.º

Protecção legal

1 — Os membros da CT/sub-CT e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

2 — Considera-se abusiva a aplicação de quaisquer sanções motivadas pelo exercício passado, presente ou futuro dos direitos que a lei confere aos trabalhadores.

Artigo 39.º

Transferência do local de trabalho de representantes dos trabalhadores

Os membros da CT/sub-CT e das comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 40.º

Capacidade judiciária

1 — A CT/sub-CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

2 — Qualquer um dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT/sub-CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 41.º

Sede

A sede da CT localiza-se nas instalações da empresa.

Artigo 42.º

Composição

A CT é composta por elementos efectivos e suplentes conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.

Artigo 43.º

Duração do mandato

1 — O mandato da CT é de três anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva reunião.

Artigo 44.º

Perda do mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis intercaladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 45.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou da vacatura de cargos

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeitos de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

3 — A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

Artigo 46.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 47.º

Coordenação da CT

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretariado executivo composto por membros eleitos na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao secretário executivo elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 48.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 49.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 50.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente quinzenalmente.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificados;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 51.º

Prazos de convocatória

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 52.º

Financiamento da CT

1 — Constituem receitas da CT:

- a) O produto da quotização mensal, no valor de 0,1% do vencimento;
- b) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- c) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- d) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 53.º

Subcomissões de trabalhadores

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, poderão ser constituídas, subcomissões de trabalhadores.

Artigo 54.º

Mandato

A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o mandato da CT.

Artigo 55.º

Competências

Compete às sub-CT:

- a) Exercer as atribuições e os poderes nela delegados pela CT;
- b) Informar a CT sobre as matérias de interesse para a normal actividade desta;
- c) Estabelecer a ligação permanente entre os trabalhadores e a CT;
- d) Executar as deliberações da CT;
- e) Difundir toda a informação oriunda da CT;
- f) Exercer em geral todas as atribuições e poderes previstos nestes estatutos e na lei.

Artigo 56.º

Funcionamento

A CT apresentará nos 60 dias subsequentes à sua tornada de posse um regulamento respeitante ao funcionamento das sub-CT, em observância com estes estatutos e pela lei.

Artigo 57.º

Comissões coordenadoras

A CT/sub-CT aderem às comissões coordenadoras das CT das regiões.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 58.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 59.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 — O voto é directo e secreto.
- 2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivos de serviço e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 60.º

Caderno eleitoral

- 1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional e data da admissão na empresa.
- 2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 61.º

Comissão eleitoral

- 1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 62.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 15 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 63.º

Convocatória da eleição

- 1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 20 dias sobre a respectiva data.
- 2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.
- 3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a permitir a mais ampla publicidade.
- 4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada ou entregue com protocolo.

Artigo 64.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 65.º

Candidaturas

- 1 — Podem propôr listas de candidatura à eleição os trabalhadores escritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% dos trabalhadores.
- 2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 66.º

Apresentação de candidaturas

- 1 — As candidaturas são apresentadas até 12 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação de candidatura assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 65.º pelos proponentes.
- 3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 67.º

Rejeição de candidaturas

- 1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de um dia a contar da respectiva notificação.
- 4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita

com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 68.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 16.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 63.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funciona como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 69.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.

2 — As despesas com a campanha eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 70.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Não havendo mesa do plenário da empresa ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT e comissão coordenadora;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 71.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 72.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, podendo, nesse caso, o presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados de candidatura, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

Artigo 73.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são atribuídos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à comissão de trabalhadores da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o por sua vez no envelope, que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa, do local onde funcione a comissão eleitoral esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 74.º

Valor de votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitido;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 73.º Ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 75.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinalada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto (se houver várias) pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 76.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos

e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 77.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário, se, por violação destes estatutos e da lei, tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 78.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação da destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 64.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita no mínimo por 10% dos trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 12.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 79.º

Alteração dos estatutos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, as deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CT»).

Artigo 80.º

Distribuição dos estatutos

A CT providenciará para que um exemplar dos estatutos seja distribuído no acto de admissão de cada novo trabalhador permanente da empresa.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Disposições finais e transitórias

Artigo 82.º

Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o estabelecido na lei das CT.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 92, a fl. 37 do livro n.º 1.

II – IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da ACI — Assistência e Conservação Industrial, S. A. — Eleição em 28 de Maio de 2001 para o mandato de 2001-2003.

Efectivos:

António Pedro Cidra Pereira, n.º 60 053, bilhete de identidade n.º 10054385.

Filipe Manuel C. P. R. M. A. Barradas, n.º 60 065, bilhete de identidade n.º 7846430.

Modesto Paulo da Silva Carneiro Costa, n.º 60 076, bilhete de identidade n.º 9056241

Suplentes:

Carlos Alberto Amado, n.º 60 003, bilhete de identidade n.º 9557250

Bruno David Labisa Sameiro Mota, n.º 60 085, bilhete de identidade n.º 11309246

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 93, a fl. 37 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Empresa do Bolhão, S. A. — Eleição em 10 de Maio de 2001 para o mandato de dois anos.

Serafim do Carmo Laranjeira Marques, bilhete de identidade n.º 11803419, de 27 de Março de 1996, de Lisboa.

Gaspar Mateus Pereira, bilhete de identidade n.º 2754902, de 27 de Junho de 1991, de Lisboa.

Francisco Manuel S. Ribeiro, bilhete de identidade n.º 17101168, de 1 de Setembro de 1994, do Porto.

Virgílio Mendes Garcia, bilhete de identidade n.º 5775054, de 22 de Maio de 1997, de Lisboa.

Armando Manuel Freitas da Costa, bilhete de identidade n.º 5991363, de 11 de Março de 1996, do Porto.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 95/2001, a fl. 37 do livro n.º 1.

Comissão de trabalhadores do Hotel Tivoli, L.^{da} —
Eleição em 29, 30 e 31 de Maio de 2001 para
o mandato de três anos.

Efectivos:

Luís Miguel Guimarães Trindade, bilhete de identidade
n.º 8108438 de 9 de Maio de 1994, do Arquivo de
Lisboa.
Américo Nunes, bilhete de identidade n.º 437182 de
16 de Junho de 1995, do Arquivo de Lisboa.
Samuel Almeida Guedes, bilhete de identidade
n.º 5336658, de 12 de Novembro de 1998, do Arquivo
de Lisboa.
Amadeu Pedro Filipe, bilhete de identidade n.º 7618512,
de 13 de Março de 1997, do Arquivo de Lisboa.
Manuel Gomes Faria, bilhete de identidade n.º 5858362,
de 26 de Fevereiro de 1998, do Arquivo de Lisboa.
Rosa Silvério Alpendre, bilhete de identidade
n.º 5910025, de 2 de Abril de 2001, do Arquivo de
Lisboa.

João José Esteves Rodrigues, bilhete de identidade
n.º 3160607, de 24 de Outubro de 1996, do Arquivo
de Lisboa.

Suplentes:

António Rocha Ribeiro, bilhete de identidade
n.º 8378337, de 8 de Julho de 1993, do Arquivo de
Lisboa.
Emídio Paixão Simões, bilhete de identidade
n.º 4429228, de 7 de Fevereiro de 1997, do Arquivo
de Lisboa.
Amadeu Secundino Gomes Cruz, bilhete de identidade
n.º 5511534, de 6 de Julho de 1992, do Arquivo de
Lisboa.
Vítor Santos Chamiço, bilhete de identidade
n.º 7395536, de 6 de Abril de 2000, do Arquivo de
Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solida-
riedade em 2 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º
da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 94/2001,
a fl. 37 do livro n.º 1.